

Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 879

MANAUS - AM, Segunda-feira, 30 de Maio de 2011.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA.....	1
GABINETE DESEMBARGADOR DAVID MELLO JUNIOR.....	2
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	3
SECRETARIA DA 1ª TURMA.....	3
SECRETARIA DA 2ª TURMA.....	17
SECRETARIA DA 3ª TURMA.....	23
SETOR DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO.....	24
1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	26
3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	26
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	27
5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	30
6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	32
7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	34
8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	35
9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	36
10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	38
14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	40
15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	40
17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	41
18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	42
19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	43
11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	44
12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	44
13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	44
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.....	46
2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.....	47
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.....	47
VARA DO TRABALHO COARI.....	47
VARA DO TRABALHO TABATINGA.....	47
VARA DO TRABALHO LÁBREA.....	48
16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	48

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 854/2011/SGP - Manaus, 30 de maio de 2011

Designa a servidora Antônia da Silva Amud para substituir Marcelo de Vargas Estrella na Função de Assistente Administrativo do Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, feita por meio do OF.TRT.GAB.SM-18/2011, de 23.5.2011, protocolado sob o n. TRT-021049, em 25.5.2011;

CONSIDERANDO o afastamento do servidor Marcelo de Vargas Estrella, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente Administrativo do Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, para gozo de férias no período de 1º a 15.7.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora ANTÔNIA DA SILVA AMUD, ocupante da Função Comissionada, Código FC-01, de Auxiliar Especializado do Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, para substituir, cumulativamente e sem prejuízo das atribuições de suas funções, Marcelo de Vargas Estrella na função e no período supramencionados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 853/2011/SGP - Manaus, 30 de maio de 2011

Autoriza o deslocamento do juiz Humberto Folz de Oliveira, Titular da Vara do Trabalho de Tefé, aos municípios de Jutai e Fonte Boa (AM), para realizar audiências pela justiça itinerante.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o cronograma e estimativa de gastos para realização das audiências da Vara Itinerante de Tefé para o ano de 2011, encaminhado por meio do OF.VT/TEFÉ Nº 021/2011, de 7.2.2011, protocolado sob o n. TRT-005959, em 14.2.2011;

CONSIDERANDO que a Vara do Trabalho de Tefé far-se-á itinerante nos municípios de Jutai e Fonte Boa, no período de 6 a 10.6.2011;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Administrativa nº 180/2006, de 21.11.2006, que criou a Justiça Itinerante;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo TRT Nº MA-227/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do juiz HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA, Titular da Vara do Trabalho de Tefé (AM), aos municípios de Jutai e Fonte Boa para realizar audiências pela Justiça Itinerante no período de 6 a 10.6.2011.

Art. 2º Conceder ao referido magistrado quatro diárias e meia, no valor de R\$ 386,10, num total de R\$ 1.737,45, atinentes ao período de 6 a 10.6.2011.

Art.3º Determinar que seja apresentado pelo Magistrado ao Serviço de Contabilidade Analítica o cartão de embarque, ou bilhete de passagem, ou relatório de viagem, nos termos do art. 16 da Resolução Administrativa nº 214/2009.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 852/2011/SGP - Manaus, 27 de maio de 2011

Dispensa a servidora Maria Helena Farias Nishiki da Função de Assistente da 18ª Vara do Trabalho de Manaus, remove-a para o Gabinete da Juíza Convocada Ormy da Conceição Dias Bentes e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação da Juíza Convocada Ormy da Conceição Dias Bentes, feita por meio dos Ofícios nº 010/2011/GC.OB/TRT 11ª Região (17.5.2011) e nº 011/2011/GC.OB/TRT 11ª Região (26.5.2011), protocolados sob os nºs TRT-020216/2011 e TRT-021369/2011, respectivamente,

R E S O L V E:

Art. 1º Dispensar a servidora MARIA HELENA FARIAS NISHIKI, Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 15, da Função Comissionada, Código FC-02, de Assistente da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

Art. 2º Remover a referida servidora da 18ª Vara do Trabalho de Manaus para o Gabinete da Juíza Convocada Ormy da Conceição Dias Bentes.

Art. 3º Designar para exercer a Função Comissionada, Código FC-01, de Auxiliar Especializado do Gabinete da Juíza Convocada Ormy da Conceição Dias Bentes.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 851/2011/SGP - Manaus, 27 de maio de 2011

Designa o juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas para substituir o juiz titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus no período de 30.5 a 3.6.2011.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o deslocamento do juiz Adilson Maciel Dantas, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus e Presidente da AMATRA XI, para participar de reunião da ANAMATRA, em Brasília, e do Seminário Internacional de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, em Natal, no período de 30.5 a 3.6.2011 (PORTARIA Nº 850/2011/SGP);

CONSIDERANDO o afastamento do juiz Gleydson Ney Silva da Rocha, auxiliar da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, para curso de mestrado na Universidade do Estado do Amazonas até o dia 31.5.2011, e para gozo de férias no período de 1º a 30.6.2011;

CONSIDERANDO o que determina o art. 3º da Resolução Administrativa nº 166/2008,

R E S O L V E:

Art.1º Designar o juiz AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS para substituir o juiz titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus no período de 30.5 a 3.6.2011, sem prejuízo de sua lotação determinada por meio da Portaria nº 1106/2010/SGP, de 3.12.2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 850/2011/SGP - Manaus, 27 de maio de 2011

Autoriza o deslocamento do juiz Adilson Maciel Dantas, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, para participar de reunião da ANAMATRA, em Brasília e do Seminário Internacional de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, em Natal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação do juiz Adilson Maciel Dantas, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus e Presidente da AMATRA XI, formulada por meio do OFÍCIO Nº 34/2011, de 26.5.2011, protocolado neste Tribunal sob o n. TRT-021400/2011,

R E S O L V E:

Art.1º Autorizar o deslocamento do juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus e Presidente da AMATRA XI, para participar de reunião da ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, em Brasília, bem como do Seminário Internacional de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, em Natal, no período de 30.5 a 3.6.2011, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e sem ônus para este Tribunal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 849/2011/SGP - Manaus, 27 de maio de 2011.

Delega competência ao Juiz Humberto Folz de Oliveira, titular da Vara do Trabalho de Tefé para dar posse e exercício ao servidor Milton Ari Mallez no cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Tefé.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a nomeação do servidor Milton Ari Mallez para exercer o Cargo em Comissão, Código CJ-3, de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Tefé, feita por meio do ATOTRT 11ª REGIÃO Nº 029/2011/SGP,

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar ao juiz HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA, titular da Vara do Trabalho de Tefé, competência para dar posse e exercício ao servidor MILTON ARI MALLEZ no Cargo em Comissão, Código CJ-3, de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Tefé.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 847/2011/SGP - Manaus, 27 de maio de 2011

Autoriza o deslocamento do servidor Ricardo José Menezes Maia à cidade de Brasília (DF) para participar de reunião de trabalho do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação do Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para liberação do servidor Ricardo José Menezes

Maia, no período de 31.5 a 3.6.2011, para participar da reunião do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE a ser realizada na sede do CSJT (Ofício Circular CSJT.GP.SG.CGPJe nº 7/2011, de 26.5.2011);

CONSIDERANDO a indicação do servidor RICARDO JOSÉ MENEZES MAIA, para participar, em regime parcial de dedicação, do Grupo de Trabalho para reavaliação da plataforma padrão de desenvolvimento de sistemas da Justiça do Trabalho - gtPlataforma (PORTARIA Nº 551/2010/SGP);

CONSIDERANDO que as despesas com passagens e diárias, decorrentes da participação do servidor, ficará a cargo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E:

Art.1º Autorizar o deslocamento do servidor RICARDO JOSÉ MENEZES MAIA, Analista Judiciário, Classe "A", Padrão 3, à cidade de Brasília (DF) para participar da reunião de trabalho do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, a ser realizada na sede do CSJT, no período de 31.5 a 3.6.2011, sem ônus para este Tribunal e sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 848/2011/SGP - Manaus, 27 de maio de 2011

Designa o servidor Ildefonso Rocha de Souza para substituir Marta Mello da Costa no Cargo em Comissão de Diretor do Serviço de Controle Interno.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Memorando SCI nº 037/2011, de 27.5.2011, protocolado sob o n. TRT-021535, em 27.5.2011;

CONSIDERANDO o afastamento da servidora Marta Mello da Costa, ocupante do Cargo em Comissão, Código CJ-2, de Diretor do Serviço de Controle Interno, para gozo de férias no período de 30.5 a 13.6.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente-Chefe do Setor de Análise de Contratos, Licitações, Admissões e Concessões, para substituir, cumulativamente e sem prejuízo das atribuições de suas funções, Marta Mello da Costa no cargo em comissão e no período supramencionados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

GABINETE DESEMBARGADOR DAVID MELLO JUNIOR

E R R A T A
Republicação de Acórdãos 2ª Turma divulgados no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região de 23.05.2011, à fl.9, Gabinete Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, com incorreções:

I.

Onde se lê:

(...)

19.

PROCESSO TRT RO 0024600-27.2009.5.11.0006

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:

UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Advogado: Dr. Ivo Lopes Miranda.

RECORRIDOS:

EDNALDO RODRIGUES MARANHÃO

Advogados: Dr. Luiz Eduardo Lustosa de Oliveira e outros

CETEST BRASÍLIA LTDA

Advogados: Dra. Maiara Carvalho da Motta e outros

ELETROFRIAR CONDICIONAMENTO DE AR LTDA

ARNAUD DE BALTAR RIQUET

KATIA MARIA BOTELHO RIQUET e

FRANCISCO CLÁUDIO BARROSO BOTELHO

Advogados: Dra. Maiara Carvalho da Motta e outros

(...)

Leia-se:

(...)

19.

PROCESSO TRT RO 0024600-27.2009.5.11.0006

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:

UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Advogado: Dr. Ivo Lopes Miranda.

RECORRIDOS:

EDNALDO RODRIGUES MARANHÃO

Advogados: Dr. Luiz Eduardo Lustosa de Oliveira e outros

CETEST BRASÍLIA LTDA

Advogados: Dra. Maiara Carvalho da Motta e outros

ARNAUD DE BALTAR RIQUET

KATIA MARIA BOTELHO RIQUET e

FRANCISCO CLÁUDIO BARROSO BOTELHO

Advogados: Dra. Maiara Carvalho da Motta e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diario>

Manaus, 30 de maio de 2011.

FELIPE JAIRO NÔVO SIMAS
Chefe de Gabinete

E R R A T A

Republicação de ERRATA do Acórdãos 2ª Turma divulgada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região de 23.05.2011, à fl.10, Gabinete Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, com incorreções:

I.

Onde se lê:

(...)

PROCESSO TRT RO 3234000-39.2000.5.11.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente:

TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros.

Recorridos:

CRISTINA MARIA TEREZA SARAIVA FERNANDES e outros

Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha

(Sinttel - Sindicato Trab. Emp. Telec. Op. Sist. Tv. Ass.Dados Corr. Ele. Tel. M.)

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de

Mello Júnior.

(...)

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação. ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento mantendo a Decisão de 1º Grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

(...)

(...)

PROCESSO TRT RO 3234000-39.2000.5.11.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros.

Recorridos: CRISTINA MARIA TEREZA SARAIVA FERNANDES e outros

Advogado: Dr. Wagner Ricardo

Ferreira Penha - **Processo** MS-0000001-71.2011.5.11.0000**Impetrante:** VITEK CONSULTORIA LTDA**Advogado** Dr. Luiz Otávio Pires Guerra e outros**Impetrado:** JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE COARI, DR. JOSÉ ANTÔNIO CORREA FRANCISCO.**Litisconsorte:** FRANK DA SILVA DINIZ**Advogado** Dra. Pétala Godinho Pinto**Litisconsorte:** GILSON VAZ DE OLIVEIRA**Advogado** Dr. Paulo César Laborda Valente

Mello Júnior.

(...)

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos...

(...)

Leia-se:

(...)

PROCESSO TRT RO 3234000-39.2000.5.11.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros.

Recorridos: CRISTINA MARIA TEREZA SARAIVA FERNANDES e outros

Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha (Sinttel -

Sindicato Trab. Emp. Telec. Op. Sist. Tv. Ass.Dados Corr. Ele. Tel. M.)

(...)

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento mantendo a Decisão de 1º Grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diario>

Manaus, 30 de maio de 2011.

FELIPE JAIRO NÔVO SIMAS

Chefe de Gabinete

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretaria do Tribunal Pleno

Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 225/2011**Processo:0044500-14.2009.5.11.0000 (AÇÃO RESCISÓRIA)**

Autor:MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(a): JOSÉ CARLOS VALIM

Réu:SANDERLEY MARIA CATIQUE PEREIRA

Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o Autor, para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES, ao Recurso Ordinário de fls.81/88 dos autos em epígrafe.

Secretaria do Tribunal Pleno

Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 226/2011**Processo:0000428-05.2010.5.11.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)**

Agravante:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA

AGRÁRIA - INCRA

Advogado(a): MARCIA ISIS MANSO BRANDÃO

Agravado:DESEMBARGADORA RELATORA DO ACORDAO Nº7204/2008

Agravado:ANELSON MACIEL (RECLAMANTE)

Advogado(a): JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA E OUTROS.

Agravado:UNIGEL- UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA (RECLAMADA)

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho Vice- Presidente, no exercício da Presidência do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o Agravado, para, querendo, contraminutar o Agravo de Instrumento e contrarrazoar o Recurso de Revista, dos autos em epígrafe.

Secretaria do Tribunal Pleno

Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 227/2011**Processo:0000160-48.2010.5.11.0000 (AÇÃO RESCISÓRIA)**

Autor:MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(a): JOSÉ CARLOS VALIM

Réu:JOSÉ LUIZ CRUZ PEREIRA (R-01792-2007-351-11-00.1)

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o Autor, para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES, ao Recurso Ordinário de fls.113/119, dos autos em epígrafe.

EDITAL Nº 039/2011

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o Reclamante/Litisconsorte: **FRANK DA SILVA DINIZ e sua patrona**, com endereço incerto e não sabido, a comparecer à Secretaria do Tribunal Pleno deste E. TRT, localizada à Avenida Tefé, nº 930 - Praça 14 de Janeiro, para, tomar ciência, da decisão de fls. 1.119 e verso.

Manaus, 27 de maio de 2011.

Original assinado

ANALUCIA BOMFIM D OLIVEIRA LIMA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Secretaria da 1ª Turma

Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 381/2011**Processo:0001139-98.2010.5.11.0003 (RECURSO ORDINÁRIO)**

Recorrente:NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS.

Recorrido:ERON MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO

Faço público para conhecimento dos interessados, o despacho da Desembargadora Federal do Trabalho Relatora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, nos seguintes termos: "Por decisão singular, nos termos do art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, não conheço do recurso ordinário, por intempestividade..."

Secretaria da 1ª Turma

Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 382/2011**Processo:0000747-40.2010.5.11.0010 (RECURSO ORDINÁRIO)**

Recorrente:ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS E OUTROS.

Recorrido:DANIELE BRITO DA SILVA

Advogado(a): MARLENE CARVALHO E OUTROS.

Faço público para conhecimento dos interessados, o despacho da Desembargadora Federal do Trabalho Relatora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, nos seguintes termos:"Considerando que a matéria discutida nos Embargos de Declaração de fls. 157/158, implica imprimir-lhe efeito modificativo, determina-se a notificação do embargado para, querendo, manifestar-se sobre os mesmos no prazo legal, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório..."

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0110000-19.2008.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO, REPRESENTADA PELA SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA PROCURADORIA - GERAL FEDERAL. RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO AMAZON FITNESS ATHLETIC CLUB- NP CLÁUDIO CORREA PORTR (Dr. Erik Lorenzo Marinho da Silva e Outros) e ANA PAULA DOS SANTOS COSTA (Drª. Patricia Gomes de Abreu e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes os Exmos. Desembargadores Federais, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRÁ PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei

Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença, conforme as razões a seguir expostas: "A União entende devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado. Para tanto, apresente os seguintes fundamentos: I. a Lei nº 9.528/97 alterou o art. 28 da Lei nº 8.212/91, em especial a alínea 'e' do § 9º, em cuja redação o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição; II. o Decreto nº 6.727/2009 revogou a linha 'f' do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, que definia o aviso prévio indenizado como não sendo salário de contribuição; III. a Súmula nº 182/TST traz entendimento de que "o tempo do aviso prévio, mesmo o indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.706, de 39.10.1979"; IV. O FGTS incide sobre o período do aviso prévio (trabalhado ou não), nos termos da Súmula nº 305 do TST; V. de acordo com a OJ nº 82/SDI-1-TST, a data da baixa da CTPS deve corresponder à do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Como, para fins de cálculo de benefício, não é considerado o tempo ficto, e sim o tempo de contribuição, deve incidir sobre o período relativo ao aviso prévio indenizado a contribuição previdenciária. Apesar da vasta argumentação, entendo sem razão a recorrente. Vejamos. DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. O tributo previdenciário foi estabelecido no art. 195 da Constituição Federal e tem como fato gerador, no caso de empresa, as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. É o que se despreende do conceito estampado no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 De igual forma, o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 conceitua o salário de contribuição para o empregado e trabalhador avulso como os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho. Ora, como é sabido, a importância paga a título de aviso prévio indenizado não remunera trabalho nem tempo à disposição do empregador, mas, no dizer do Exmo. Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, do TRT-10 Região, 'visa compensar o empregado pela dissolução do contrato laboral. Nítida, pois, sua natureza indenizatória'. Aliás, por ser definido o estágio como 'ato educativo escolar supervisionado', o estagiário não é classificado como trabalhador, por essa razão não foi incluído entre os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência. Esse o magistério do jurista Juliano Martinez: 'Nos moldes da legislação previdenciária, o verdadeiro estagiário não se inclui no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social. Isso ocorre porque ele simplesmente não cumpre o pressuposto básico para essa inserção, ou seja, a prestação de trabalho. A legislação previdenciária somente considera o estagiário segurado obrigatório quando reconhece que a relação entre ele e a concedente foi fraudada'. A interpretação de qualquer norma não pode ser isolada. É necessário considerar que todo o sistema normativo. Ela deve refletir o entendimento do ordenamento jurídico como um todo, a fim de se evitar ou esclarecer pseudoantinomias entre normas. É o caso da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 28 da Lei nº 8.212/91, em especial a alínea 'e' do § 9º, excluindo o aviso prévio indenizado dentre as verbas tidas como não integrativa do salário de contribuição. Penso que, se era intenção do legislador ordinário que a exclusão do aviso prévio indenizado do rol das parcelas sobre as quais não incide o tributo previdenciário significaria que, automaticamente, ele deveria ser considerado salário de contribuição, teria feito-o constar como uma alínea do § 8º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que define, de forma taxativa, as parcelas que compõem o salário de contribuição. Contudo, assim não procedeu o legislador. DO CONCEITO E DA NATUREZA JURÍDICA DO AVISO PRÉVIO SEGUNDO A DOUTRINA. Embora o legislador ordinário possa definir o fato gerador do tributo (ter a seu serviço trabalhadores sujeitos ao regime geral previdenciário), não pode, contudo, mudar suas bases de cálculo, definido constitucionalmente (folha de salário, o faturamento e o lucro). Assim, necessário se faz estabelecer o conceito e a natureza jurídica da parcela sobre a qual busca a União a incidência da contribuição previdenciária, no caso, o aviso prévio indenizado. Vejamos o que diz a doutrina pátria. Segundo Maurício Goldinho Delgado: '...aviso prévio, no Direito do Trabalho, é instituto de natureza multidimensional, que cumpre as funções de declarar à parte contratual adversa a vontade unilateral de um dos sujeitos contratuais no sentido de romper, sem justa causa, o pacto, fixando, ainda, prazo tipificado para a respectiva extinção, com o correspondente pagamento do período do aviso'. Para Amauri Mascaro do Nascimento, aviso prévio é conceituado como: '...comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato'. Quanto à natureza jurídica, Maurício Goldinho Delgado leciona: '...o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...] contudo, não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta (...)' . Notório o posicionamento doutrinário conclusivo no sentido de que, não visando a verba retribuir o labor obreiro, é indenizatória a natureza jurídica do aviso prévio. Desarte, improcedente a incidência previdenciária. Também merece destaque o fato de o Decreto nº 6.727 haver sido publicado em 13 de janeiro de 2009, muito depois do acordo firmado entre as partes, ocorrido em 5.8.2008 (fl. 15) e homologado judicialmente no dia 8.8.2008 (fl. 17). DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. O tema não é novo, tendo sido enfrentado muitas vezes pelos Tribunais Trabalhistas. Embora exista dissenso, o entendimento jurisprudencial majoritado parece apontar na negativa da pretensão da recorrente. *Ex positis*, considerando

que: 1) a base de cálculo da contribuição previdenciária estabelecido constitucionalmente é salarial, não podendo o legislador ordinário alterá-la, mas tão somente estabelecer seu fato gerador; 2) a natureza jurídica do aviso prévio indenizado é indenizatória; e 3) o entendimento jurisprudencial majoritário, inclusive no TST, é no sentido de não incidência da contribuição previdência sobre o aviso prévio indenizado, mesmo após as alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97 e pelo Decreto nº 6.727/2009, não merece provimento a pretensão da Fazenda Pública".

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Manaus, de 24 de maio 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001028-20.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - FMTAM (Drª. Hariela Azevedo Dias). RECORRIDO: JORGE CARLOS VIEIRA REIS (Dr. Luis Eduardo Haddad Penna Ribeiro e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes os Exmos. Desembargadores Federais, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade; no mérito, dar provimento ao recurso, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, anular a sentença e encaminhar os autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, pelas razões que passo a expor. As relações de trabalho havidas entre servidor e os Entes Públicos quando circunscritas ao típico regime jurídico de direito administrativo não estão sujeitas à jurisdição trabalhista, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que possui força vinculante. Por consequência, restam inquinados de nulidade os atos decisórios anteriores. A interpretação acerca da competência da Justiça Laboral para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangida a administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios, decorre de norma constitucional insculpida no art. 114, inciso I, da Carta Magna. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395, restringiu a interpretação da referida norma, confirmando, em sessão realizada no mês de abril de 2006, a liminar deferida pelo ministro Nelson Jobim, suspendendo qualquer interpretação dada ao novel art. 114 da CF que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. O entendimento do STF foi objeto de bastante divergência, porquanto se passou a entender que essa limitação não se estendia às relações de trabalho temporário que não observavam os requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Não obstante, a mesma Corte, analisando a Reclamação Constitucional nº 5381, ajuizada pelo governador do Amazonas, relativa à aplicação da Lei Estadual nº 2.607/00, entendeu presente a ofensa à autoridade da decisão prolatada na ADIN n. 3395, por envolver análise de relação jurídico-administrativa. É dizer, delineou-se que a restrição da competência abarcaria não apenas as relações estatutárias, mas toda e qualquer relação circunscrita ao liame administrativo. Com efeito, é mister a observância da decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal, por força do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868/99: "A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa". Não por outro motivo, a Superior Corte Trabalhista procedeu ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 205 da SDI-1, que assim afirmava: "OJ-SDI1-205 COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." Na presente ação não se está a avaliar o mérito da contenda, ou da justiça ou injustiça da decisão, mas sim de aplicação de norma fundamentadora de todo o sistema processual pátrio, qual seja, o limite da jurisdição desta Justiça Laboral. Nessa medida, não obstante o contrário entendimento desta Relatora, em face da irregularidade perpetrada na contratação ora *sub judice* e o nefasto prejuízo sofrido pelo obreiro, não resta outro caminho senão o acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000566-33.2010.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TATIANE PAES DA SILVA (Drª. Ilca

de Fátima Oliveira de Alencar Silva). RECORRIDO: COSMOSPLAST IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA (Dr^a. Andréia Sabino Correia). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes os Exmos. Desembargadores Federais, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos, pelos fundamentos a seguir expostos. "O documento de fl. 5 do anexo I dá conta do afastamento para gozo de auxílio-doença acidentário (código 91), concedido até a data de 2.5.2008, indeferido o pedido de prorrogação "(...) tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual." (fl.6 do anexo I). A reclamante foi afastada pelo INSS, sob o código 31, no período de 9.6.2008 a 30.7.2008, conforme documento de fl. 7 do anexo I, não havendo prova de outro afastamento ou requerimento de prorrogação. Sob o argumento de haver contraído doenças ocupacionais, embora tendo sido demitida após o prazo da estabilidade acidentária, a demandante pleiteia a reintegração e os salários vencidos ou, alternativamente, o pagamento de indenização equivalente ao período de estabilidade. A decisão de origem julgou improcedentes os pleitos, a despeito da conclusão do laudo pericial que reconheceu o nexo de causalidade entre a patologia da reclamante e as atividades exercidas na reclamada (fls.56/74). A sentença fundou-se no art. 118 da Lei n. 8.213/91, que garante o prazo de doze meses de estabilidade no emprego ao colaborador que for afastado das atividades por motivo de doença acidentária (código 91), mas, como ressalta, "(...) se esse prazo já havia se escoado no momento do distrato contratual, é evidente que encontramos diante de uma condição fisicamente impossível". Conforme resposta da perita ao quesito n. 20 (fl.72), houve mudança nos motivos das doenças que levaram aos afastamentos, uma vez que, na atualidade, a reclamante é portadora somente de tendinopatia subescapular em ombro direito, sem evidências patológicas no punho direito. Não há dúvida de que a autora sofre problemas de saúde, fartamente demonstrados nos autos pelos exames e laudo médico. A perita foi clara ao informar (quesito n. 21-(fl.72) a impossibilidade de efetiva reversão do quadro clínico da reclamante. Ratificou, na conclusão do laudo pericial (fl.73), que a doença causou "restrição física parcial e permanente, em torno de 25% para exercício em atividades iguais ou similares que envolvam seguimentos dos membros superiores, mais especificamente ombro direito". (grifo nosso). Dessa forma, nega-se a estabilidade acidentária, uma vez que transcorrido o prazo estabilizatório de doze meses, contados a partir do afastamento da demandante pelo motivo doença-acidentária. Por fim, a reclamante alega, em sede recursal, a desatenção do juízo a quo quanto ao pedido alternativo de "indenização pela doença adquirida" (fl.105), sem que esse pedido constasse de sua inicial, razão pela qual entendendo tratar-se de inovação recursal. É cediço que nosso ordenamento jurídico veda a inovação de matéria em grau recursal, uma vez que o exame das questões levantadas pelas partes em sede de recurso está limitado ao que já foi objeto de pedido quando da propositura da ação, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (art.515, caput, do CPC)."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000549-73.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Dr. Gabriela Paese Dantas e Outros). RECORRIDO: JORGE LUIZ DE SOUZA VIEIRA (Dr. Paulo Dias Gomes e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes os Exmos. Desembargadores Federais, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-

lhe provimento, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. DAS HORAS INTERVALARES. Por não observar os Boletins Diários de Operação (BDO's), o juízo de origem não acatou os cálculos de fl. 35/57, razão por que determinou a apuração das horas intervalares não fruídas, conforme os BDO's, em confronto com os contracheques, diante "(...)da constatação de que nem sempre era possível usufruir de uma hora de intervalo para refeição..." (fl.65,v). Verificada a aptidão para a prova da reclamada relativamente a documentos de sua posse (BDO's), foi determinada a apresentação em audiência, sem objeções. Dispondo de prova documental capaz de exaurir todas as dúvidas acerca da demanda, não há necessidade de produção de novas provas, ainda mais a testemunhal, com as fragilidades inerentes à natureza humana que a reveste. A reclamada sustenta que, quando houve a supressão intervalar, efetuou o pagamento correspondente em contracheque. Em análise aos BDO's juntados (anexos 2 a 5) em confronto com os contracheques (fls. 31/47 do anexo 1), conquanto haja concessão do intervalo pela maior parte do pacto laboral, também há datas em que isso não ocorreu, como em 11.5.2007 (fl. 167 do anexo 2), 16.5.2007 (fl. 169 do anexo 2), sem que houvesse pagamento correspondente no contracheque (fl. 34). Dessa forma, correto o posicionamento originário, pois demonstrado o inadimplemento de horas intervalares suprimidas, razão pela qual deve ser feito levantamento dessa verba com base nos BDO's, na forma da sentença de fls. 64/66, com integração e reflexo sobre os consectários trabalhistas, na forma da OJ nº 354 do TST. DOS FERIADOS. Defende a reclamada haver concedido folga compensatória todas as vezes em que o autor laborou em feriado, bem como recorre no sentido de serem considerados apenas os feriados civis e religiosos, na forma do art. 1º da Lei n. 605/49. Para que seja computado como compensado o trabalho em feriado, é necessário que essa rubrica seja identificada no documento, ou, ao mínimo, evidenciado o seu propósito. A análise dos cartões de ponto (fls. 4/30 do anexo 1), revela ausência da rubrica, e a presença do descanso semanal e de folga de revezamento, esta sempre coincidente com o domingo. Isso se dá porque a empresa, por praticar atividade essencial à população, é obrigada a trabalhar aos domingos, sendo compelida a conceder folga no domingo para o máximo de sete semanas trabalhadas, conforme preceitua o art. 67 da CLT. Verificado que o reclamante cumpria escala de 6 x 1, com folga sempre aos sábados, optou a empresa por conceder uma folga de revezamento aos domingos para cada sete semanas, sem guardar qualquer relação com o trabalho nos feriados. Ademais, a reclamada não apontou data em que a suposta compensação ocorreu, reforçando o entendimento ora vislumbrado. Dessa forma, constatado o trabalho em feriados (como em 25.12.2006 - fl.5 do anexo 1) sem a compensação, deve ser mantida a condenação ao pagamento de dobra pelo feriado, na forma da decisão de origem. Inexiste razão para que a condenação fique limitada tão somente aos feriados civis e religiosos obrigatórios, tese levantada pela reclamada, excluindo os estaduais e municipais facultativos, eis que não há distinção entre estes, sendo que estes também devem ser levados em consideração para fins de apuração de horas extras, na forma da Lei nº 9.335/96 e Lei nº 6.802/80.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002112-35.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RECORRIDO: JAIR MAGNO DE SOUSA (Dr. Felipe Lucachinski e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes os Exmos. Desembargadores Federais, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença de fls. 128/129, conforme as razões de decidir a seguir expostas. DA PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS. Analisando os autos, verifico que o reclamante comprovou a previsão de pagamento da participação nos lucros e resultados na norma coletiva da categoria (parágrafo terceiro da cláusula 4ª, fl. 8), a qual indica que a PLR equivale a uma remuneração do empregado. Assim, não houve violação ao art. 7º, incisos XI e XXVI, da CF, no que tange ao reconhecimento da convenção coletiva, pelo contrário, privilegiou-se o seu conteúdo, efetivando-o. Dispõe o referido instrumento "(...) as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente, a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...)" Prevé, ainda, a formação de comissão paritária, no prazo de 30 dias, incumbida de estabelecer as regras e condições do contrato coletivo de participação nos lucros, que não foi constituída por inércia da empresa demandada. Com efeito, a recorrente pretende estabelecer condicionantes ao pagamento da PLR que não foram previstas na CCT acostada aos autos. Primeira condição: constituição da comissão paritária. A argumentação não merece prevalecer. É inaceitável que a falta da comissão

implique no inadimplemento das cotas de PLR. Isso porque, como dito alhures, sua inexistência deu-se por culpa da reclamada, que não envidou esforços para a sua criação. Segunda condição: recorribilidade à mediação e arbitragem em caso de impasse. Tese igualmente improcedente. De acordo com a previsão convencional, a sujeição à mediação e à arbitragem é possível apenas na hipótese de impasse quanto ao valor da PLR, nos termos da letra e do aludido dispositivo da CCT e do art. 4º da Lei n. 10.101/2000. Não é o caso dos autos, posto que acordado em uma remuneração do empregado o valor da PLR. Conclusão diversa violaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Terceira condição: lucro real. A recorrente, ao sustentar a inexistência de lucro real, alegou fato impeditivo do direito do autor, atraindo para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente (art. 333, I, do CPC). É que, como observou o juízo monocrático, "Os balanços financeiros juntados pela Reclamada não servem como meio de prova hábil a comprovar ausência de lucros financeiros por serem elaborados unilateralmente pela reclamada sem comprovação de registro no JUCEA e análise qualitativa dos registros". Ademais, é pouco crível que a demandada venha suportando vultosos e reiterados prejuízos. Assim, considerando que a reclamada falhou em comprovar a existência do alegado fato impeditivo do direito do autor (art. 333, I, do CPC), não merece reforma a sentença, que deferiu o pedido de pagamento da participação nos lucros e resultados. DA MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO. Não foi objeto de insurgência recursal, atraindo sobre a parcela o manto da coisa julgada. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, que não excluía a multa por descumprimento da norma convencional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001057-70.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SIDNEY LUIZ ANGELIM DE SOUZA (Dr. Félix de Melo Ferreira e Outros). RECORRIDOS: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA (Dr. Luis Francisco Meneghetti Antunes e Outros) e GUERREIROS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes os Exmos. Desembargadores Federais, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo *in totum* a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelas razões que passo a expor. DO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. O recorrente, em suas razões recursais, alega que, ao despedi-lo sem considerar que, para assinar contrato com a recorrida, rompeu vínculo empregatício de mais de um ano e quatro meses, exorbitou de seu poder potestativo, ultrapassando os limites da probidade e boa-fé. Sem razão. É que o contrato de experiência tem exaurido sua validade em dia certo e determinado. Portanto, ao preferir romper com um contrato por prazo indeterminado para aventurar-se, por sua conta e risco, em outro por prazo determinado, o recorrente fê-lo de forma consciente, de livre vontade, sem coação, certamente em busca de melhorias financeiras e de condição de trabalho. DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ainda sobre iguais fundamentos, busca responsabilizar a empregadora por danos morais e materiais (fl. 63). Não prospera a intenção óbvia. A reparação civil dar-se tão somente em razão de ato ilícito praticado, nos termos do art. 927, CC: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". O simples término do contrato de experiência, assinado sem violação à livre vontade das partes contratantes, não pode ser classificado como ato desproporcional do empregador ou de má-fé, uma vez que a extinção do contrato dar-se em razão do decurso do tempo, sem intervenção dos contratantes. Além disso, nesse particular, também inova o reclamante. Pelo exposto, mantenho a sentença em seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001816-04.2010.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALOIZIO SILVA DE SOUZA (Dr. Hilderson Farias de Oliveira e Outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje

realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes os Exmos. Desembargadores Federais, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$1.449,44, a título de participação nos lucros e resultados (2 cotas) e multa pelo descumprimento da norma coletiva (R\$124,50), conforme as razões de decidir a seguir expostas. Invertendo o ônus da sucumbência, comino custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, na quantia de R\$31,48. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da data do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT. Correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST). INSS e IR na forma dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e da Súmula 368 do TST. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O reclamante interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma da sentença, com provimento dos pedidos de participação nos lucros e resultados (PLR - 2 cotas) e multa pelo descumprimento de cláusula da CCT. Com razão o recorrente. A previsão de participação nos lucros e resultados encontra-se estampada na norma coletiva da categoria (parágrafo terceiro da cláusula 4ª, fl. 8): "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, concederão, semestralmente, a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa." (fl. 8). O juízo *a quo* considerou totalmente improcedente os pleitos, esteando-se na não criação da comissão paritária, no prazo de 30 dias, incumbida de estabelecer as regras e condições do contrato coletivo de participação nos lucros, por inércia das partes. Contudo, entendo inaceitável que a falta da comissão implique no inadimplemento das cotas de PLR. Isso porque sua inexistência deu-se por culpa exclusiva da reclamada, que não envidou esforços para a sua criação, não sendo plausível a alegação de que o sindicato quedou-se inerte, visto que de total interesse da categoria dos trabalhadores a imediata regulamentação da CCT. Além disso, a criação de comissão paritária não pode ser considerada condição suspensiva, visto não ser condição de eficácia da CCT, uma vez que já determinada a participação nos lucros, o valor da parcela e o período para sua aquisição. Ressalto que a sentença não examinou o pedido pelo âmbito de exigência da mediação e arbitragem em caso de impasse nem pela ausência de lucro. Porém, refutando as alegações trazidas nas contrarrazões, a sujeição à mediação e à arbitragem é possível apenas na hipótese de impasse quanto ao valor da PLR, nos termos da letra "e" do aludido dispositivo da CCT e do art. 4º da Lei n. 10.101/2000. Não é o caso dos autos, posto que acordado em uma remuneração do empregado o valor da PLR. Conclusão diversa violaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Relativamente ao lucro, a reclamada alegou, em sua contestação e contrarrazões, prejuízos de R\$2.691.427,56 (2008) e R\$1.334.683,16 (2009) - fls. 67/68, porém trouxe aos autos cópia de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica inscrita em CNPJ (76.080.738/0001-78 - fl. 21 do anexo) sob número diverso da filial empregadora do reclamante (76.080.738/0138-22 - fl. 15). Ademais, é pouco crível que a demandada venha suportando vultosos e reiterados prejuízos. Assim, defiro o pedido de pagamento de duas cotas de participação nos lucros e resultados (2 x R\$724,72 = R\$1.449,44). DA MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO. De igual forma, comprovado o descumprimento de cláusula convencional, entendo procedente o pedido de multa, na forma da cláusula 60ª (fl. 9), equivalente a 30% do salário-mínimo. Contudo, diferentemente do que pleiteia o reclamante, procedente apenas uma quota, devendo a alíquota incidir sobre o salário-mínimo vigente à época (2008 - R\$ 415,00), ou seja, R\$124,50. Isso porque a penalidade é prevista na hipótese de desrespeito à norma coletiva, não em virtude de cada ato do empregador. DA MULTA DO ART. 475-J E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recorrente foi omisso em suas razões recursais sobre estas verbas, razão pela qual entendo que sobre elas operou-se a coisa julgada. O simples pedido genérico de reforma total da sentença é insuficiente para devolver a matéria à apreciação do Tribunal. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, que não excluía a multa por descumprimento da norma convencional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001527-65.2010.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DENILSON DOS SANTOS DA SILVA (Dr. Felipe Lucachinski e Outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Drª. Suerda Carla Campos Moraes de Araújo e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes os Exmos. Desembargadores Federais, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

(Relatora), ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante 2 cotas de participação nos lucros e resultados (R\$677,31 x 2 = 1.354,62 - piso da categoria - fl. 16), relativas ao período de maio a outubro de 2008 e novembro/2008 a abril/2009, e multa pelo descumprimento da norma coletiva (R\$124,50). Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, na quantia de R\$29,60, conforme as razões de decidir a seguir expostas: "DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. A recorrida alega intempestividade do recurso, aduzindo haver expirado o prazo recursal em 8.12.2010. Não procedem as alegações patronais. O juízo a quo deixou cientes as partes que, no dia 30.11.2010, publicaria a sentença (fl. 28). Na data aprazada, publicou-a com atraso (hora marcada: 13h37; hora da publicação: 14h30 - fls. 28 e 117). Determinou, então, a notificação das partes, o que aconteceu no dia 18.1.2011 (fl. 121), gerando novo marco final para interposição do recurso: dia 26.2.2011. O recorrente protocolou sua petição no dia 26.1.2011 (fl. 124). Logo, tempestivo o RO. DOS PLEITOS TRANSITADOS EM JULGADO. O reclamante, em suas razões recursais, não devolveu à apreciação do Regional as seguintes matérias: multa dos art. 475-J do CPC e honorários advocatícios. Portanto, sobre elas recaiu o manto da coisa julgada. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - CCT 2008/2009. O reclamante interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma da sentença, com o provimento dos pedidos de participação nos lucros e resultados (2 cotas) e multa pelo descumprimento de cláusula da CCT. Com razão, em parte. A CCT de 2008/2009 previu a PLR, no valor de um salário do trabalhador, a cada período de seis meses (Cláusula 7ª, parágrafo terceiro). O juízo primário não deferiu a PLR, acolhendo a alegação da reclamada de que o pagamento da parcela estava condicionada à criação de comissão paritária e a existência de lucro, na forma das letras "a", "b", "c" e "d" do parágrafo terceiro. Contudo, entendendo inaceitável que a falta da comissão implique no inadimplemento das cotas de PLR. Isso porque a inexistência deu-se por culpa exclusiva da reclamada. Além disso, a criação de comissão paritária não pode ser considerada condição suspensiva, visto não ser ela indispensável à eficácia da CCT, uma vez que já determinada a participação nos lucros, o valor da parcela e o período para sua aquisição. Relativamente aos lucros, a reclamada alegou prejuízos de R\$2.691.427,56 (2008) e R\$1.334.683,16 (2009) - fl. 38, porém trouxe aos autos cópia de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica inscrita em CNPJ (76.080.738/0001-78 - fl. 60) sob número diverso da filial empregadora do reclamante (76.080.738/0138-22 - fl. 29). Ademais, é pouco crível que a demandada venha suportando vultosos e reiterados prejuízos. DA MULTA POR VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA CCT. De igual forma, comprovado o descumprimento de cláusula convencional, entendendo procedente o pedido de multa, na forma da cláusula 12ª (fl. 18), equivalente a 30% do salário-mínimo (R\$153,00)." Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, que não excluía a multa por descumprimento da norma convencional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0171500-91.2009.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: Nanci Kelly de Oliveira Vasconcelos (Drª. Elisabete Lucas). RECORRIDO: THOMSON MULTIMÍDIA LTDA (Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes os Exmos. Desembargadores Federais, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença pelos próprios fundamentos. Não há dúvida de que a parte autora sofre problemas de saúde, fartamente demonstrados nos autos pelos exames e laudo médico. Não obstante, conquanto reste delineado no laudo pericial (fls. 103/120) o nexo de concausalidade do trabalho com a doença que acomete a obreira, os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a diminuta ou inexistente relação causal. Além da perduração de 4 meses do contrato de trabalho, único

registro na CTPS da reclamante, atestou o médico perito que a mesma usufruía do intervalo de 1 hora, de 10 minutos de descanso e 10 minutos de ginástica laboral, por dia (fl.104). Ademais disso, o reconhecimento da estabilidade acidentária com a consequente reintegração e pagamento dos consectários laborais imprescindem do preenchimento do mandamento insculpido no art. 118 da Lei Previdenciária, qual seja, o reconhecimento da natureza ocupacional da doença, com a percepção de auxílio-doença acidentário, o que não ocorreu *in casu*, até porque, segundo o expert judicial, não está a obreira incapacitada para o labor (fl.109), tanto que, ao realizar inspeção dinâmica em ombros, punho e mão, observou o perito que houve movimentação ativa, sem limitação da amplitude de movimento e sem impotência funcional (fl.106). Assim, não preenchidos os elementos impostos pela Lei Previdenciária (art. 118 da Lei 8.213/91), não faz jus a obreira à reintegração ou à indenização pleiteada e seus reflexos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0156500-46.2008.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO, REPRESENTADA PELA SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA PROCURADORIA - GERAL FEDERAL (Drª. Tatiana Cabral Xavier Accioly). RECORRIDOS: MF LIMA GOMES -ME e LUIZA BRASILLINO DE AZEVEDO. **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes os Exmos. Desembargadores Federais, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acordo firmado entre as partes, na forma das razões a seguir expostas. A União entende devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da licença-maternidade indenizada, por ser considerada salário de contribuição (§ 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91) e sobre o período estabilizatório, posto que, reconhecido o direito à estabilidade, "não se está aí a conceder indenização na qual não caiba incidência dos encargos previdenciários, mas sim determinando o pagamento das verbas salariais." Sem razão a recorrente. O § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que "O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição". Contudo, não é este o caso dos presentes autos. A pretensão da reclamante, segundo consta da inicial, era obter o pagamento do "salário (indenizado) maternidade até o 5º mês após o parto (12 meses)". Portanto, buscava a obreira o cumprimento do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, que dispõe: "Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". O § 12 do art. 214 do Decreto nº 30.048/99 estabelece que o valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integra o salário-de-contribuição. Porém excepciona os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante da excepcionalidade criada pelo próprio Decreto regulamentador da Previdência Social (Dec. 3.048/99), não procede o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, em razão da natureza indenizatória da verba transacionada. Apenas a título argumentativo, mesmo que se quisesse interpretar que a licença-maternidade indenizada quitada no acordo judicial diga respeito ao salário-maternidade (§ 2º, art. 28, Lei nº 8.212/91), ainda assim a pretensão da Fazenda Pública não prosperaria. É que o salário-maternidade não concedido oportunamente, transmuda a natureza da parcela para verba indenizatória.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002286-20.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: IRACY FÉLIX DE MOURA (Dr. Naudal de Almeida e Outros). RECORRIDO: MARIA ORINEIDE AMAZONAS PEREIRA (Drª. Marly Gomes Capote e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença originária, julgar improcedentes os pedidos postulados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00, do que fica isenta em face da lei. Resulta claro dos autos que o animus contrae que levou as partes a pactuar a prestação de serviços de limpeza era na modalidade de diarista, e não de empregada doméstica. O trabalho doméstico típico abrange todos os afazeres do lar e se desenvolve com continuidade, geralmente em todos os dias da semana ou na maioria deles. Referida atividade prestada em apenas dois ou eventualmente três dias, com vinculação a outros locais de trabalho, indica o trabalho autônomo, como diarista. In casu, a própria autora confessou que na outra residência em que laborava recebia a importância de R\$40,00 pelo serviço prestado, valor que corresponde à diária cobrada da recorrente. As declarações da testemunha da obreira também foram no sentido de que a mesma "prestou serviços em muitas casas fora da reclamada; ..." (fl. 22). O trabalho doméstico não se encontra sujeito às regras do texto consolidado. Em razão de suas peculiaridades, o legislador ordinário houve por bem aprovar a Lei nº 5.859/72 que disciplina esta forma de liame obrigacional, dispondo em seu art. 1º que o empregado doméstico caracteriza-se como sendo "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas". Nessa definição se destaca, notadamente, o conceito de continuidade, que não se confunde com a não-eventualidade, adotada pela CLT, entendido como aquele trabalho prestado em alguns dias da semana. Por oportuno, transcrevo a lição de Alice Monteiro de Barros, constante da obra "Contratos e regulamentações especiais de trabalho", 3ª edição, São Paulo: LTr, 2008, págs. 198-199, sobre a matéria: *De acordo com o "Novo Dicionário Aurélio", o vocábulo "contínuo" significa "em que não há interrupção, seguido, sucessivo". É necessário, portanto, que o trabalho executado seja seguido, não sofra interrupção. Portanto, um dos pressupostos do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não-eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advindo do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador, regido pela CLT. Ora, a continuidade pressupõe ausência de interrupção, enquanto a não-eventualidade diz respeito ao serviço que se vincula aos fins normais da atividade da empresa. [...] Logo, se a não-eventualidade é uma característica que não depende do tempo, o mesmo não se pode dizer da continuidade, já que a interrupção tem natureza temporal. Assim, não é doméstica a trabalhadora de residência que lá comparece em alguns dias da semana, por faltar na relação jurídica o elemento continuidade. O C. TST, examinando matéria similar, já se pronunciou quanto à inexistência da relação de emprego com relação à diarista, sob os seguintes fundamentos: "O trabalho em casa de família de forma intermitente na condição denominada diarista merece uma consideração especial por suas particularidades. Com efeito, o (a) diarista é o (a) trabalhador (a) que, normalmente, não se dispõe, por razões várias, a se vincular a um empregador através de um contrato de trabalho doméstico, com rigidez obrigacional de presença ao serviço e de horário e nem a perceber salário fixo mensal, [...] É um (a) trabalhador (a) que se dispõe a prestar serviços em algum dia ou outro da semana, conforme seu interesse ou disponibilidade. Seja porque seus compromissos pessoais ou mesmo familiares não lhe permitem a disponibilidade integral na semana, seja porque prefere este tipo de atividade trabalhando em residências várias, executando um tipo especial de serviço. A sua remuneração, por isto mesmo, é sempre, em proporção, maior do que a da empregada doméstica mensalista. E como sua tarefa é específica, muitas vezes, terminando-a, libera-se antes da jornada normal. Também por isso, por realizar normalmente um serviço, a subordinação, a fiscalização, o comando, a ingerência durante a execução dos serviços é praticamente nenhuma. E exatamente porque o tomador de serviço não se considera como empregador, e também o (a) trabalhador (a) não se considera como empregado(a), é que quando este (a) não comparece ao serviço não sofre punição alguma". (2ª Turma, Processo nº TST-RR-523.690/1998, Min. Vantuil Abdala, julgado em 7/2/01). Outros precedentes no mesmo sentido foram proferidos pela Corte Superior: "RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Ao teor do art. 1º da Lei nº 5.859/72, constitui elemento indispensável à configuração do vínculo de emprego doméstico, a continuidade na prestação dos serviços. Assim, sendo incontroverso que a reclamante somente trabalhava duas vezes por semana para a reclamada, não há como reconhecer o vínculo empregatício". (Processo: RR - 239400-41.2006.5.09.0005. Data de Julgamento: 16/03/2011, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 25/03/2011). "DIARISTA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. Para a caracterização do empregado, regido pela CLT, exige-se a prestação de serviços de natureza não eventual (CLT, art. 3º): embora o trabalhador venha a não laborar por todos os dias da semana, sua condição não estará desnaturalada, quando as atividades de seu empregador admitirem tal comportamento e assim se houver pactuado. Já a Lei nº 5.859/72 exige que o empregado doméstico preste serviços de natureza contínua, no âmbito residencial da família, o que equivale a, em princípio,*

trabalho em todos os dias da semana, com ressalva do descanso semanal remunerado (Constituição Federal, art. 7º, inciso XV e parágrafo único). Não se pode menosprezar a diferença do tratamento dado pelo legislador a cada qual. São situações distintas, em que os serviços do trabalhador doméstico corresponderão às necessidades permanentes da família e do bom funcionamento da residência. As atividades desenvolvidas em alguns dias da semana, com relativa liberdade de horário e vinculação a outras residências, havendo a percepção de pagamento, ao final de cada dia, apontam para a definição do trabalhador autônomo, identificado como diarista. Os autos não revelam a intenção das partes de celebrar contrato de trabalho doméstico, para prestação de serviços de forma descontínua, o que, embora possível, não se pode presumir, diante da expressa dicção legal e da interpretação que se lhe deve dar. O aplicador do direito não pode, sem respaldo na lei, transfigurar relacionamento jurídico eleito pelas partes, dando-lhe, quando já produzidos todos os efeitos esperados, diversa roupagem. Haveria, aí, o risco inaceitável de se provocar instabilidade social e jurídica". (TST-RR-548.762/99, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02). "RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO - REQUISITOS. 1. O pressuposto da continuidade, cogitado no art. 1º da Lei nº 5.859, de 1972, traz em si o significado próprio do termo, ou seja, sem interrupção. A trabalhadora que presta serviços em alguns dias da semana, por conseguinte, não pode ser enquadrada como empregada doméstica. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido". (TST-RR-422.922/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, in DJ de 01/03/02). Assim, os elementos contidos nos autos não autorizam o reconhecimento do vínculo empregatício por ausente um dos pressupostos definidores do conceito de empregado doméstico contidos no mencionado art. 1º da Lei nº 5.859/72, notadamente, a continuidade, fato que obsta o deferimento do pretendido. Destarte, em atenção ao princípio da primazia da realidade e em especial à vontade que regia o pacto entre as partes, reforma-se o julgado.

OBS: Exma. Desembargadora Federal MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO - impedida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AP/0173600-10.2009.5.11.0004. RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Drª. Juliana Terezinha da Silva Medeiros e Outros). AGRAVADOS: CLÁUDIA REGINA DE VASCONCELOS DÁCIO (Dr. Luciano da Silva Mourão e Outros) e SERVIFÁCIL REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA (Drª. Ana Cecília Salvador Marques e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, mantendo a sentença agravada por seus próprios fundamentos. Com efeito, ao contrário do que afirma a agravante, após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença (fl. 112/113), foi designada audiência de conciliação entre as partes, o que restou infrutífera (fl. 114). Ato contínuo, fora determinada a pesquisa junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD a fim de serem localizados ativos financeiros e/ou veículos de propriedade da executada. Expedido um único mandado de citação e penhora em nome da reclamada SERVIFÁCIL REFEIÇÕES COLETIVAS (fl.123), não foram encontrados bens suscetíveis de penhora, e o único veículo existente já se encontrava gravado com ônus em outras dívidas trabalhistas (certidão de fl. 124v). Assim, considerando que todas as tentativas restaram frustradas, foi ordenada a citação da litisconsorte, na qualidade de devedora subsidiária (fl.125), a qual primeiramente ofereceu em penhora 1.421 litros de gasolina comum (sem adição de álcool anidro), perfazendo o valor de R\$3.422,89 (fl. 128), o que foi indeferido (fl. 129). Posteriormente, indicou às fls. 131/132 a conta-corrente nº 377.100-8, agência 3180, Banco do Brasil para fins de bloqueio judicial, tendo o juízo deferido o pedido e obtido êxito no bloqueio e determinado a ciência da litisconsorte de sua conversão em penhora (fl.142). Dos fatos supra narrados vê-se claramente, que o processo de execução iniciou-se **exclusivamente** contra a condenada principal. Esgotados todos os meios e em não sendo localizados bens daquela empresa e dos seus sócios, capazes de quitar o débito exequendo, deve mesmo a agravante passar a responder pelo ônus da execução. Pelo princípio da celeridade processual, é resguardado ao trabalhador esperar por menor espaço de tempo a percepção do que lhe é devido, sobretudo em se tratando de verba de natureza alimentar. Há de se ter como foco a efetividade do julgado. Inadimplente o devedor principal, não é preciso que se esgotem os meios de execução sobre ele, para só então voltar-se contra o subsidiário. Entendo que a execução pode inclusive já iniciar em face deste, cabendo-lhe invocar o benefício de ordem. Para tanto deve indicar bens do

executado principal, como prevê o art. 596, § 1º, do CPC, exigência desatendida pela agravante, que ainda postula providências visando a localizar bens da devedora principal. Em verdade, tenta a litisconsorte transferir para o empregado ou para o juízo da execução o encargo que a si próprio compete, qual seja, o de localizar bens da executada suscetíveis de penhora, medida que em casos dessa natureza revela-se muitas vezes absolutamente inócua e retardatária da marcha processual.

OBS: Sustentação Oral: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000397-03.2011.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ELIZÂNGELA LACERDA PIUNGA (Drª. Marly Gomes Capote). RECORRIDO: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA (Dra. Michelle Melo Barbosa e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por suas próprias razões de decidir. "Com efeito, o cartão de ponto de fl. 47, não impugnado pela reclamante, demonstra que a mesma faltou integralmente nos dias 01, 05 e 08.02.2011 e parcialmente (2º período) nos dias 02, 03, 07, 09, 10 e 11.02.2011. Já no dia 13.02.2011 (domingo), data em que supostamente teria sido coagida a permanecer na empresa, não houve registro do labor, todavia, as duas testemunhas da reclamante, Eliane da Silva Lopes e Karen Aline de Matos, uníssonas, confirmaram o trabalho no referido dia. A testemunha da empresa, José Clesio Silva Amaral, por sua vez, não negou a prestação de serviços no dia 13.02.11, apenas declarou que "não se lembra" se houve ou não. Espancando qualquer dúvida, consta da defesa (fl. 26) que o pacto perdurou de janeiro a 13.02.11. Ocorre que o alegado "cárcere privado" não restou provado. Igualmente não restou provado que a autora foi impedida de sair da empresa, tanto que o fez às 12h40, ou seja, 40 minutos após o encerramento do expediente regular (12h). O histórico funcional da reclamante demonstra que no curto prazo do contrato de trabalho (01.01.2011 a 13.02.11 - fls. 38/39 e 45), a mesma faltou 09 vezes, quiçá com intuito de "cavar" a demissão - sem perder os direitos trabalhistas. Frustrada a intenção, aproveitou a primeira oportunidade para ingressar na Justiça pedindo rescisão indireta, procedimento que não pode receber a chancela desta Especializada. Acresça-se que a segunda testemunha da recorrente, Karen Aline de Matos, confessa (fl. 49), que também ingressou com pedido de rescisão indireta porque a empresa não quis fazer acordo para demiti-la."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000486-81.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: IVONIL DE SOUZA (Dr. Francisco Madson da Cunha Veras e Outros). RECORRIDO: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Dr. Fernando Borges de Moraes e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade

de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, modificando a sentença a quo, anular a justa causa e deferir as parcelas de saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40% e da rescisão) e seguro-desemprego, conforme as razões a seguir expostas. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de R\$10.000,00, no importe de R\$200,00. Emerge dos autos que o autor foi admitido pela reclamada em 15.02.2008 para exercer a função de motorista de ônibus, mediante salário de R\$1.449,59, tendo sido demitido por justa causa em 15.01.2010 em decorrência de faltas injustificadas ao serviço (fl. 45). O depoimento pessoal das partes e testemunhas foi dispensado (fl. 94). Observa-se das suspensões de fls. 62/70 que foram atribuídas ao autor faltas nos dias 12 e 13.09.2009, 08.01.2009, 19.11.2008, 7.10.2008, 22 a 27.10.2008, 1º a 3.3.2009, 9 a 12.06.2009 e 2 a 3.06.2009, ou seja, 20 faltas num período de 24 meses, das quais devem ser desconsideradas aquelas mencionadas nos documentos apócrifos de fls. 64 e 66, permanecendo 13 faltas ao trabalho sem justificativa. Ocorre que a análise mais detida dos documentos de fls. 63 e 69 revela que a assinatura aposta no campo "ciente do empregado" destoa por completo daquelas consignadas nos demais termos de suspensão, bem como dos contracheques (fls. 71/82), termo de audiência (fl. 96), procuração (fl. 9), o que torna questionável o endosso do empregado. Assim, tem-se por incontestado 10 faltas no período de 24 meses, isto porque consignadas no cartão de ponto de fl. 47 não pode ser admitida por tratar-se de documento fotocopiado de produção unilateral. Ora, como cancelar a aplicação da pena capital ao autor em tais circunstâncias? A justa causa é medida que deve ser utilizada em situações de maior gravidade, sob pena de banalizar-se o instituto. Imaginemos que outro empregado da reclamada seja surpreendido desfalcando o caixa da empresa e, após apuração criteriosa do caso, seja demitido por justa causa. Como punir com o mesmo rigor um empregado que teve 10 faltas injustificadas no período de 24 meses? Tal penalidade não se sustenta, posto que notória a ausência de proporcionalidade entre a conduta repreendida e a punição. Ademais, a simples dispensa já consiste numa penalidade, na medida em que retira do trabalhador e de sua família a fonte de seu sustento. Logo, imperiosa a elisão da pena e, via de consequência, o deferimento das parcelas de 15 dias de saldo de salário (R\$724,79), aviso prévio (R\$1.449,59), 02/02 de 13º salário (R\$241,59), férias + 1/3 2009/2010 (R\$1.884,46), seguro-desemprego (R\$4.771,05), FGTS da rescisão (R\$754,73) e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do período laboral. Deverá ainda a reclamada comprovar os depósitos do período trabalhado, sob pena de liquidação. Autoriza-se a dedução dos valores constantes do campo "total de descontos" do TRCT de fl. 44. Mantém-se o indeferimento das multas do art. 477 da CLT e pela não realização dos exames demissionais, visto que não houve insurgência expressa acerca do indeferimento das mesmas nas razões recursais.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001483-85.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: JOÃO DE SOUZA LIMA (Dr. Carlos Alberto Rodrigues) e MANARTE E HANNA LTDA (CASA HELENA) (Dr. Ewerton Almeida Ferreira e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos; dar provimento em parte ao da reclamada para reduzir o quantitativo das horas extras do período trabalhado, e negar provimento ao do reclamante, conforme razões a seguir expostas, mantendo a decisão nos demais termos. "RECURSO DA RECLAMADA - afirmou o reclamante na inicial que cumpria jornada de trabalho das 6h50 às 17h45 de segunda à sexta-feira, e aos sábados, das 6h50 às 13h, sem intervalo para refeição, nada recebendo a título de horas extras. A empresa por sua vez, nenhuma prova apresentou contrária às alegações do autor. Na fase instrutória, a única testemunha arrolada pelo reclamante confirmou que este cumpria jornada de 7h às 17h, de segunda à sexta-feira e aos sábados, de 7h às 13h, com 30 minutos de intervalo para refeição. Neste contexto e invocando o princípio da razoabilidade, admite-se que a jornada laboral era cumprida no horário de 7h às 17h, de segunda à sexta-feira, e aos sábados de 7h às 13h, porém com 1h de intervalo, o que perfaz uma carga horária de 5 horas extras por semana ou 20h mensais (7h às 17h - 1h = 9h - 8h = 1h x 5 dias = 5h x 4 semanas = 20h/mês), que devem ser remuneradas com o adicional de 50%, abatendo-se do montante os dias em que o reclamante esteve em gozo de férias. Quanto ao salário, deve ser considerado o valor de R\$1.005,00 (R\$525,00 + R\$480,00), já que comprovado o pagamento por fora, consoante recibos de fls. 55/83. Tais documentos não podem servir como prova do pagamento das horas extras, visto que se destinam a alcançar outras parcelas sem possibilidade de se saber o quantum específico destinado à sobrejornada. Trata-se de

salário complessivo que é abominado pelo Direito do Trabalho (Súmula nº 91/TST). **RECURSO DO RECLAMANTE** - Pugna o reclamante pelo reconhecimento da rescisão contratual indireta. Argumenta que era tratado de maneira rigorosa por sua superiora hierárquica, além da empresa vir descumprindo com suas obrigações de empregadora, pois passou a efetuar descontos no salário e pagamento em valor menor que o devido. Quanto ao tratamento dispensado por sua chefia, não se desincumbiu do ônus probatório ao seu encargo (arts. 818/CLT e 333, inc. I, do CPC). O inadimplemento do contrato de trabalho pelo empregador só enseja a rescisão indireta do pacto quando constitui efetivo obstáculo ao prosseguimento da relação de emprego. Por ser de trato sucessivo e à vista do valor social do trabalho (arts. 1º, inc. IV, e 170, caput, da CR) não se admite que o fim do contrato tenha por causa uma falta que não seja grave. Ainda que tenha ocorrido de a empresa não pagar corretamente as horas extras e ter deixado de depositar 4 meses de FGTS, ter-se-ia por incabível, já que não envolvia obrigação de natureza essencial a impedir a continuidade da prestação dos serviços, como ocorre com os salários. Logo, deve ser mantida a sentença no particular."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001330-37.2010.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: RV COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. (Dr. José Ribamar Fernandes Moraes). RECORRIDO: CHARLES DA SILVA MONTEIRO (Dr. Haildo Jarbas Rodrigues e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir para 276 o quantitativo das horas extras e excluir as multas do art. 467 da CLT e pela não assinatura da CTPS, bem como as horas de intervalo intrajornada e seus reflexos, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Custas atualizadas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00. "Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de nulidade de citação arguida pela reclamada. Conquanto o endereço informado na vestibular divirja daquele constante do cartão do CNPJ, do contrato social (fls. 45/49), do informado na peça de apresentação do recurso e da procuração (fls. 39 e 44), observa-se dos atos constitutivos da recorrente (fls. 46/49) que são seus sócios os Srs. Vicente de Paula Moraes e Rosilene Souza da Rocha, tendo esta última sido notificada, pessoalmente, acerca da presente reclamatória, em duas oportunidades (fls. 12/13 e 21 e 23), a fim de comparecer à audiência designada para o dia 04.04.2011, posteriormente antecipada para 02.03.2011. Registre-se que da notificação recebida pela referida sócia à fl. 13 há inclusive o número do seu documento de identidade, que é idêntico àquele impresso no contrato social, o que prova tratar-se da mesma pessoa e não de homônimo (RG nº 03669578-6 - fls. 13 e 46). Logo, impossível alegar o desconhecimento da reclamatória e, consequentemente, o cerceio de defesa. Neste compasso, andou bem o órgão julgador ao declarar a revelia e aplicar a pena de confissão ficta. No mérito, melhor sorte não logra a recorrente. É cediço que no processo trabalhista a ausência da reclamada acarreta revelia e confissão quanto à matéria de fato. Por isso, todo revel é confesso, embora a recíproca não seja verdadeira. E isto está claro no art. 844 da CLT ao dispor que a ausência da reclamada à audiência implica revelia além de confissão. A revelia constitui um estado no processo, mas não é pena. É a confissão que faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Por isso, a revelia sem o seu natural efeito - a confissão ficta - é absolutamente inócua. Se a parte, ciente da audiência, não comparece para apresentar sua defesa, deve arcar com as consequências de sua contumácia. Por esta razão, reputam-se inócuos seus argumentos recursais por preclusos. Não houve sequer pedido para a elisão da pena. Interpretar diferente seria criar a inconcebível possibilidade de a parte utilizar-se do recurso como se contestação fosse, ou seja, aquele como sucedâneo desta. Tratando-se de revelia, tem lugar o princípio da marcação irrevisível, segundo o qual ao revel é vedada a produção de provas que possam derruir a presunção de veracidade insita à pena de confesso, exceção aos casos de que trata o art. 320 do CPC. Assim, processualmente, toda a matéria contra a qual insurge-se a reclamada neste apelo estaria preclusa, pois não foi questionada *opportuno tempore*. Nada obstante, por amor ao argumento, passa-se a analisá-las. Com relação às horas extras, merece reparo a sentença a fim de ajustar o quantitativo deferido. Informou o reclamante que laborava das 7h às 17h, de segunda-feira a sábado. É razoável supor a concessão do intervalo para almoço, pois uma extensa jornada ao longo de um ano com pequenas pausas para o descanso, certamente levaria o trabalhador a uma estafa e cansaço extremo. Destarte, tem-se que o obreiro dispunha de 1 hora intervalar. Neste compasso, as horas extras ficam assim deferidas: das 7h às 17h - 1h = 9h - 8h = 1h x 6

dias = 6h x 4 semanas = 24h/mês x 11 meses e 14 dias = 276 horas extras, durante o período trabalhado, reduzindo-se o montante da sentença. Mantém-se a repercussão da parcela nas verbas rescisórias. Ficam excluídas da condenação as horas de intervalo intrajornada e seus reflexos. As verbas de aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS, multa rescisória e seguro-desemprego decorrem do não pagamento realizado ao trabalhador. Excluem-se as multas do art. 467 da CLT, em face da controvérsia instaurada, e pelo retardamento ou não assinatura da CTPS, por aplicar-se à questão o disposto no art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0186300-27.2009.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ILTON RODRIGUES DE VASCONCELOS (Dr. Carlos Eduardo Raposo da Câmara Alencar e Outros). RECORRIDO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (Drª. Silvana Maria Iudice da Silva e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para o fim de deferir ao reclamante o pagamento de 504 horas intervalares com o adicional de 50% e repercussão sobre FGTS (8% + 40%), 13º salário, férias e repousos remunerados do período de 28.9.2004 a 20.6.2006, conforme os fundamentos a seguir expostos. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$3.000,00, no importe de R\$60,00. Primeiramente, declara-se a prescrição das parcelas anteriores a 28.09.2004, ao teor do art. 219, § 5º, do CPC. Alega o reclamante, na inicial, que laborou para a reclamada no período de 4.7.2002 a 25.5.2009, na função de mecânico de semi-reboque, tendo como último salário o valor de R\$758,76; que durante o primeiro mês cumpriu jornada de trabalho de segunda à sexta-feira no horário das 7 às 13h20min, folgando aos sábados e laborando aos domingos no mesmo horário; após o segundo mês, passou a laborar das 15h20min às 0 hora, sem intervalo intrajornada; que foi orientado por seus superiores a não registrar no cartão de ponto a real jornada de trabalho, mas somente o horário contratual; que depois de registrar a saída retornava ao trabalho por, pelo menos, 2 horas diárias. Em sede de defesa a reclamada rebate as argumentações, salientando que durante o contrato de trabalho o autor cumpriu diversas jornadas, a saber: de 21.12.2003 a 20.9.2004, das 13h40 às 22h, com uma hora para refeição e descanso no horário das 19h às 20h; de 21.9.2004 a 5.2.2006, das 14h40 às 23h, com intervalo também de uma hora das 20h às 21h; e no período de 21.5.2006 a 25.5.2009, das 7h às 15h20, com intervalo das 11h às 12h (fl. 30). Dispensado o depoimento das partes, foi ouvida a única testemunha do reclamante, Aldimar Cardoso de Freitas, que declarou: "...que trabalhou para a reclamada no período de 22/03.2001 a 25/05/2009, na função de mecânico de semi-reboque; que havia dois turnos no setor de manutenção onde o depoente trabalhava, a saber: 1º turno das 7h às 13h20 e o 2º turno das 18h às 24h; que trabalhou nos dois turnos, destacando que em cada um deles trabalhavam 8 mecânicos de semi-reboque e cerca de 4 auxiliares; que os mecânicos saíam todos para almoçar no mesmo horário; que em caso de necessidade, notadamente quando era preciso fazer embarque, o depoente se limitava a almoçar e voltar a trabalhar, registrando seu retorno do almoço apenas quando tocava a sirene às 12h, oportunidade em que já estava no setor trabalhando e se deslocava até o local do ponto para fazer o registro; (...) que todas as vezes que havia esse procedimento de embarque (trinta carretas deveriam ser colocadas na balsa), sempre havia carretas com problemas, de modo que todo o pessoal do setor de manutenção se limitava a almoçar e voltar ao trabalho; que nos demais períodos também não havia a concessão de intervalo de 1 hora, tendo em vista que deveriam fazer o conserto das carretas vazias destinadas aos clientes; ... que chegou a trabalhar com o reclamante nos dois turnos, tendo deixado de trabalhar juntos no mesmo horário apenas durante dois meses; ..." (fls. 46/47). A testemunha da reclamada Hilton Rosas Pinheiro declarou: "...que no setor do reclamante eram mantidos 6 mecânicos de semi-reboque por turno, destacando que eram observados os seguintes horários: 7h às 15h20 (1º turno) e das 15h20 às 23h (2º turno); que o reclamante trabalhava no 1º turno; que nos últimos cinco anos trabalhados pelo reclamante, o horário de almoço do 1º turno sempre foi das 11h às 12h; que saíam todos os mecânicos para almoçar nesse horário; ... que o reclamante chegou a trabalhar no 2º turno; ... que o horário para refeição no 2º turno era das 19h às 20h; ... que o depoente gozava de intervalo para refeição no mesmo horário que o reclamante; que na hora da refeição o setor ficava parado, não havendo qualquer atividade nele durante esse intervalo" (fl.47). Como visto, a prova não esclareceu a dúvida, pois enquanto a testemunha do autor declara a não concessão do intervalo de uma hora, a da reclamada afirma que havia o gozo integral. Analisando-se a

prova documental que forma o anexo dos presentes autos, extrai-se que os documentos constantes das fls. 15/19 referem-se a meses albergado pelo instituto da prescrição. Nos demais controles de frequência (fls. 20/68) do período de set/2004 a jul/2006, os horários relativos aos intervalos intrajornada eram marcados de forma sistemática, sempre das 20/21h ou das 11/12h, o que os torna inválidos, conforme o item III da Súmula nº 338/TST. A partir de 21.06.2006, os cartões de ponto começaram a ser marcados com horários variáveis (fls. 34/68), pelo que passam a ser admitidos como verdadeiros. Relativamente a este período, o empregado não produziu qualquer outro elemento probatório capaz de infirmar os horários lançados naqueles controles. Mesmo sua testemunha reportou-se ao horário do 2º turno como sendo das 18h às 24h, quando não consta dos cartões nem foi mencionado pelo autor, fragilizando a força probante do depoimento. Neste contexto, defere-se uma hora de intervalo intrajornada a 50% no período de 28.9.2004 a 20.6.2006, numa média de 6 por semana ou 24 mensais, totalizando 504 horas. Tendo em vista a natureza salarial da parcela (OJ nº 354-SDI-1/TST), é cabível sua repercussão sobre 13º salário, férias, repouso remunerado e FGTS (8% + 40%) do período. Apliquem-se os juros e a correção monetária.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002260-61.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALEXANDRE ANDRADE CAVALCANTE (Dr. Flávio da Costa Pinheiro). RECORRIDO: J VIEIRA DE FREITAS - ME (Dr. Francisco Ézio Viana de Oliveira). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão primária por seus próprios fundamentos. Com efeito, a sentença prolatada nos autos do Processo nº 0000055-59.2010.5.11.0004-5 reconheceu o vínculo empregatício do autor com a reclamada no período de 10.01 a 24.05.09 (fls. 27/31). Assim, quando da dispensa, já com a projeção do aviso prévio, o reclamante contava com 05 meses e 14 dias de trabalho, não preenchendo, portanto, o requisito temporal mínimo de 6 meses para fazer jus à parcela do seguro-desemprego (Lei nº 7.998/90). Esclareça-se, por oportuno, que a pretensão do obreiro no sentido de que fossem considerados os meses de admissão e de dispensa de modo integral (por ter havido mais de 15 dias de trabalho) é inacolhível, posto que este modo de contagem do tempo de serviço resultaria num ano com 14 meses ao invés 12. Logo, inadmissível.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/000222-33.2011.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: REGINALDO RAMOS DA COSTA (Drª. Marly Gomes Capote). RECORRIDO: CONSÓRCIO RIO AMAZONAS (Dr. Ari Amaranto Moura da Silva). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Pugna o

reclamante pelo pagamento de horas extras ao argumento de que os controles de ponto eram anotados por terceiro, inexistindo o correto registro das horas laboradas, pelo que deve ser considerada a jornada declinada na inicial. Ao apreciar a matéria, o juízo entendeu que os registros de ponto eram inservíveis como meio de prova, e contra esta decisão a empresa não recorreu, restando, portanto, para o deslinde da questão, ser observado o que resultou da prova testemunhal. Em instrução processual o obreiro declarou "... que trabalhou para a reclamada no período de 15/1 a 22/9/2009, ... que cumpria jornada de trabalho das 6h30min às 21h, de segunda a sábado; que batia o cartão de ponto apenas na entrada; que usufruía de uma hora de intervalo para refeição e descanso; que trabalhava 3 domingos por mês no horário das 7h às 16h, com uma hora de intervalo; que era o apontador quem anotava o horário de saída do depoente; que as vezes o depoente conferia este registro e que as vezes o registro não estava correto; que recebia o pagamento de horas extras." (fl. 45v). A preposta da reclamada, por sua vez, asseverou "... que o reclamante trabalhava das 7h30min às 17h, de segunda à quinta-feira e, às sextas-feiras, até às 16h, com uma hora de intervalo; que o reclamante trabalhava em dia de sábado e domingo; que aos sábados o reclamante trabalhava das 7h30min às 16h; que o reclamante trabalhou em alguns domingos, não sabendo especificar o horário; que o reclamante registrava o horário de entrada e saída em cartão de ponto eletrônico; que o reclamante recebia o pagamento de horas extras" (fl. 45v). A única testemunha ouvida no feito informou "... que trabalhou para a reclamada de 3.3.2009 a novembro/2009, ...; que trabalhou em alguns momentos junto com o reclamante; ... que o reclamante trabalhava junto com o depoente quando exercia a função de servente; ... que o reclamante exercia as funções de servente, gredista e apontador de caçamba em dias alternados; que o depoente trabalhava das 6h30min às 21h30min, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo; que trabalhava cerca de 3 domingos por mês, no horário das 7h às 16h, com uma hora de intervalo; que registrava horário de entrada no cartão de ponto e o horário de saída era registrado pelo apontador, incorretamente, eis que o pagamento de horas extras nunca era procedido corretamente; que tem conhecimento de que o reclamante cumpria idêntica jornada de trabalho, o mesmo ocorrendo quanto ao registro de saída procedido pelo apontador...; que o depoente trabalhou maior parte do tempo na obra da PROAMA, ...; que trabalhou junto com o reclamante na obra da PROAMA, durante cerca de três meses." (fls. 45v/46). Ao teor do art. 818 da CLT c/c o art. 333, inc. I, do CPC compete ao autor provar suas alegações. In casu, o mesmo desincumbiu-se em parte do encargo de demonstrar o labor além do limite legal, visto que sua testemunha, embora tenha confirmado o trabalho em sobrejornada, declarou que, somente trabalhou com o reclamante quando este atuava como servente, visto que além desta função exercia também a de gredista e a de apontador, em dias alternados. Daí se extrai que o trabalho efetuado junto com o recorrente ocorria em média durante dois dias na semana. Além disso, tal labor foi apenas por cerca de sete meses, consoante os períodos dos contratos de trabalho. Nesse trilhar, entendo que restou provada a jornada das 6h30min às 21h, somente em dois dias da semana, com 1h de intervalo intrajornada, e no período de sete meses (3.3.2009 a 30.9.2009), o que resulta em 341 horas extras a 60%. Como a empresa durante o período pagou 349h20min, conforme contracheques (fls. 103/108) e TRCT (fl. 91), nada deve a tal título. Com relação às horas extras a 100%, ainda que se considere o labor em três domingos ao mês, das 7h às 16h, com 1h de intervalo, tem-se um total de 168 horas extras, que também foram quitadas, conforme contracheques. Assim, nada a alterar no *decisum* que indeferiu o pagamento de horas em sobrejornada. No que tange aos honorários advocatícios, no âmbito da Justiça Laboral, são regidos por legislação específica (Lei nºs 5.584/70 e 7.510/86), estando seu deferimento condicionado ao preenchimento das seguintes exigências: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar ou declarar o estado de insuficiência econômica, consoante o disposto na Súmula nº 219, item I, do TST. Não tem aplicação nesta Especializada o princípio da sucumbência, vigorante na seara processual civilista (art. 20 do CPC). O art. 133 da CR/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento, inclusive, já apaziguado pela Súmula nº 329 do TST. In casu, como o reclamante não está assistido por seu sindicato profissional, mas por advogado particular, não faz jus à parcela. Nada a alterar.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002065-64.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOCIMAR ANTÔNIO DA SILVA CAVALCANTE (Drª. Izabel Cristina Cipriano de Andrade e Outros). RECORRIDO: TRANSMANAUUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento parcial a fim de deferir ao reclamante o valor de R\$1.319,31 a título de participação nos lucros e resultados, mantendo a sentença nos demais termos, conforme razões a seguir expostas. Custas pela reclamada no importe de R\$26,38. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...) d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 33). Referida cláusula teve vigência de 1.5.2008 a 30.04.2009 (fl. 42). Logo, parcialmente aplicável ao reclamante, já que o mesmo foi admitido na reclamada a partir de 01.07.2008, estando afastado pelo INSS desde 28.01.2009. A leitura da cláusula transcrita chama atenção por dois aspectos. Primeiro, quanto sua liquidez, na medida em que fixa uma remuneração por semestre laborado. Assim, basta o simples exercício aritmético para sua implementação. Segundo, porque o item "d" não se apresenta como condição *sine qua non* para a aplicação da mesma. Ao contrário, a redação do *caput* indica que se trata de norma de eficácia plena. A contar de 1.5.2008, a empresa dispunha de 30 dias para instalar a comissão paritária, a fim estabelecer regras e condições acerca da participação nos lucros, mas assim não procedeu e sequer apresentou justificativa para tal inércia. A postura demonstra falta de interesse em satisfazer a obrigação, mesmo porque escuda-se na ausência da aludida comissão para não adimplir o pactuado, esquecendo que a tardança é de sua inteira responsabilidade e não a exime de cumprir o comando da norma. Não há falar em impasse na negociação, pois sequer foi instalada a comissão. Por igual, inaceitável a tese da ausência de lucro da empresa, considerando que nenhuma prova foi produzida neste sentido. Logo, o autor faz jus ao pleito. Quanto ao valor da PLR, tem-se que a CCT 2008/2009 prevê uma remuneração por semestre laborado. In casu, o autor trabalhou efetivamente de 01.07.2008 (inexiste prova nos autos de trabalho anterior a este período) a 27.01.2009 (a partir de 28.01.2009 o mesmo foi afastado pelo INSS), sendo que a CCT 2008/2009 vigeu de 1º.05.2008 a 30.04.2009. Nestas circunstâncias, entendo ser aplicável, analogicamente, o disposto na OJ nº 390 da SBDI-1 do TST: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.". Logo, o obreiro faz jus a duas cotas de PLR, sendo uma na proporção de 4/6, no valor de R\$428,00, referente ao trabalho no período de julho a outubro/2008 (1º semestre, com base no piso salarial de R\$642,00 - fl. 33) e outra na proporção de 3/6, na quantia de R\$338,65, relativa ao trabalho de novembro/2008 a janeiro/2009 (2º semestre, com base no piso salarial de R\$677,31 - fl. 33), tendo em vista que a partir do final do mês de janeiro/2009 o autor foi afastado pelo INSS não mais concorrendo para os resultados obtidos pela reclamada. No tocante à multa por descumprimento da norma prevista na cláusula 12-A da referida norma (fl. 35), tenho-a por indevida em face da controvérsia sobre a exigibilidade da parcela ora deferida. Pelos mesmos fundamentos, indefere-se a multa do art. 467 da CLT. Relativamente ao período de 2009/2010 e 2010/2011, as CCT's de fls. 43/69 não mais estipularam o pagamento da PLR de forma direta e definida em termos de uma remuneração por semestre. Pelo contrário, imprimiu-lhe caráter facultativo ao estabelecer que as empresas "poderão" concedê-la mediante acordo coletivo de trabalho que estabelecerá as regras respectivas (cláusula 8ª e 7ª, respectivamente - fls. 44 e 60). Inexistindo esse normativo, impossível deferir-se a parcela correspondente. Nesse caso, não se trata de formar uma simples comissão paritária, mas celebrar o instrumento coletivo que regulará a vantagem. E não pode o Poder Judiciário compelir empresa e sindicato a fazê-lo. Trata-se de fonte autônoma de direito emanada da convergência da vontade livremente manifestada pelas partes. Nesse compasso, correta a decisão que indeferiu a PLR relativa aos biênios 2009/2010 e 2010/2011, nada havendo passível de reforma neste aspecto. Improperável também o pedido de honorários advocatícios. Dispõe a Súmula nº 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Assim, no âmbito da Justiça Laboral os honorários advocatícios têm seu deferimento condicionado à assistência sindical e à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Daí ser inaplicável o princípio da sucumbência, vigorante na seara processual civilista (art. 20 do CPC). Registre-se que o art. 133 da CR/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos tais requisitos, entendimento, inclusive, já apaziguado pelas Súmulas nºs 305 e 329 do TST. Igualmente não se deve cogitar da aplicação do art. 404 do CCB, na medida em que o autor usou da faculdade de não lançar mão da assistência sindical e constituiu seu próprio advogado, o que torna inaplicável a Súmula nº 219 do TST. Quanto à multa do art. 475-J do CPC, trata-se de instituto inaplicável ao processo laboral, visto existir procedimento próprio a regular a execução trabalhista (art. 879, §§ 1º-B e 2º da CLT), o que afasta a subsidiariedade da processualística civil (art. 769 da CLT). Neste sentido vem se pronunciando o TST: "ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA

PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPA-TIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM A DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT, somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum, no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade), e em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei nº 6.830/1980 que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outra de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do direito processual do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento". (Proc. RR 78900-94.2008.5.21.0005, do TST, João Batista Brito Pereira - Ministro Relator. Publicado no DJU de 20.08.2010/SDI de setembro de 2010, volume 166, página 19). Assim, entendo juridicamente impossível a aplicação de penalidade pelo mero exercício hermenêutico de norma importada de outras fontes, sem previsão normativa específica no processo do trabalho a ampará-la, principalmente quando a matéria é regulada de outra forma pela CLT.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

AGRAVO INTERNO NO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001853-55.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (Dra. Shana Daniele Pereira de Menezes e Outros) RECORRIDO: J JONATHAS RAMOS DE CARVALHO (Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratório como agravo, conforme razões de decidir a seguir expostas: "Em consonância com o princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Com efeito, os embargos declaratórios são cabíveis quando há omissão, contradição e obscuridade no *decisum* ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT), o que não é o caso destes autos em que o recurso não foi conhecido por deserção, considerando que o valor da condenação foi de R\$2.820,38 (fl.34) e a reclamada comprovou o recolhimento do valor de R\$2.548,84, a título de depósito recursal (fls.67). Alega a reclamada que o valor de R\$2.548,84 corresponde à garantia dos créditos líquidos do reclamante, arbitrado em sentença, razão pela qual as parcelas acessórias da condenação, ou seja, encargos previdenciários, não precisam ser recolhidos, na forma da Instrução Normativa n. 3, inciso I, do TST. Ocorre que a Instrução Normativa n. 3, em seu inciso I, claramente atribui natureza de garantia do juízo recursal, com valor líquido ou arbitrado, sendo este quando a decisão condenatória ou executória não for prolatada líquida, e aquela quando for líquida, como no presente caso. Refere-se, portanto, a norma em comento, ao valor líquido encontrado pelo Juízo, e não ao crédito líquido do reclamante, como pretendeu o reclamado. Assim, líquida a condenação e inferior ao teto do depósito recursal (R\$5.889,50), na forma do ATO SEJUD.GP n.º 334/2010 do TST, deve o depósito alcançar, além do crédito líquido do reclamante, os encargos fiscais e previdenciários. Dessa maneira, os argumentos da recorrente não autorizam a reforma do despacho, pelo que deve ser mantido. Intimem-se às partes."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

AGRAVO NO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/000191900-20.2009.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ELUMA ELLEN SILVEIRA CARVALHO-ME (Dr. Naudal Rodrigues de Almeida e

Outros) RECORRIDA: JULIANE BRITO PEDROSA (Dr. Jocil da Silva Moraes e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO.** ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios como agravo no art. 557, § 1º, da CLT, ante o princípio da fungibilidade e negar-lhe provimento, para manter integralmente a decisão de fls. 58, que negou conhecimento ao Recurso Ordinário de fls. 41/42 por deserção. Ao recurso ordinário da reclamada foi, liminarmente, negado seguimento, com esteio no art. 557 do CPC. Da decisão cabe agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Entretanto, a reclamada apresentou embargos declaratórios, que os recebo como agravo, na forma do indigitado dispositivo legal, pelo princípio da fungibilidade. O recurso ordinário não foi conhecido, porque o depósito recursal foi feito a menor. O valor da condenação foi de R\$4.541,85 (fl. 34v.) e a reclamada recolheu R\$3.542,00, a título de depósito recursal (fls. 44/45). A empresa entende que o valor de R\$3.542,00 corresponde à garantia dos créditos líquidos do reclamante arbitrados em sentença, razão pela qual as parcelas acessórias da condenação (encargos previdenciários e fiscais) não precisam ser recolhidos. Ocorre que a Instrução Normativa n. 3, em seu inciso I, claramente atribui ao depósito recursal natureza de garantia de juízo, que pressupõe decisão condenatória de valor líquido ou arbitrado. A liquidez a que faz referência a IN não diz respeito ao valor líquido devido ao obreiro, mas sim ao valor líquido da decisão, que totaliza o quantum deferido ao empregado, acrescido das parcelas previdenciárias e fiscais. Assim, líquida a condenação e inferior ao teto do depósito recursal (R\$5.889,50), na forma do [ATO SEJUD.GP n.º 334/2010](#) do TST, deve o depósito alcançar, além do crédito líquido do reclamante, os encargos fiscais e previdenciários. *Ex positis*, com esteio no inciso I da Instrução Normativa nº 3 do TST, mantenho a decisão que negou conhecimento ao recurso ordinário por deserção.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001774-85.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RECORRIDO: RUBENILSON OLIVEIRA CORREIA (Dr. Felipe Lucachinski e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de efeito de excluir da condenação a multa prevista na Cláusula 12-A da CCT 2008/2009, os honorários advocatícios, bem como para ajustar o deferimento da PLR relativa à CCT 2008/2009 ao valor R\$1.319,31, conforme fundamentos a seguir. Custas atualizadas pela reclamada no valor de R\$26,38. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...) d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 14). Referida cláusula teve vigência de 1.5.2008 a 30.04.2009 (fl. 23). Logo, aplicável ao reclamante, já que o mesmo labora para a reclamada desde 17.03.2006. A leitura da cláusula transcrita chama atenção por dois

aspectos. Primeiro, quanto sua liquidez, na medida em que fixa uma remuneração por semestre laborado. Assim, basta o simples exercício aritmético para sua implementação. Segundo, porque o item "d" não se apresenta como condição *sine qua non* para a aplicação da mesma. Ao contrário, a redação do *caput* indica que se trata de norma de eficácia plena. A contar de 1.5.2008, a empresa dispunha de 30 dias para instalar a comissão paritária, a fim estabelecer regras e condições acerca da participação nos lucros, mas assim não procedeu e sequer apresentou justificativa para tal inércia. A postura demonstra falta de interesse em satisfazer a obrigação, mesmo porque escuda-se na ausência da aludida comissão para não adimplir o pactuado, esquecendo que a tardança é de sua inteira responsabilidade e não a exime de cumprir o comando da norma. Não há falar em impasse na negociação, pois sequer foi instalada a comissão. Quanto ao balanço patrimonial e demonstração de resultado de 2008/2009 (fls. 69/122), entendo que não podem ser aceitos como excludentes do direito. Isto porque a cláusula normativa que o ampara tem caráter impositivo, no sentido de que as empresas **concederão** a PLR. Apenas o valor é que poderia ser alterado para mais ou para menos (item "c" do parágrafo terceiro da cláusula quarta). Assim, deliberaram as partes. Não há prova de que a apuração do resultado tenha passado pelo crivo do sindicato profissional para questioná-lo ou aceitá-lo. Os documentos em referência unilateralmente produzidos, sem se submeter a qualquer análise técnica quanto aos registros ali lançados não podem servir como prova, máxime quando dizem respeito à matriz (CNPJ nº 76.080.738/0001-78 - fl. 86) sem a individualização da unidade em que o autor trabalhou (CNPJ nº 76.080.738/0138-22 - fl. 2). Destarte, andou bem o juízo originário ao deferir o pagamento da parcela. Quanto ao valor da PLR, tem-se que nos dois semestres de abrangência da norma (1.5.08 a 30.4.09), o obreiro laborou integralmente em ambos, já que atua na reclamada desde 17.03.2006. Logo, correta a decisão que deferiu a parcela merecendo ajuste apenas no sentido de fixar o deferimento ao valor de 1.319,31, correspondente a duas cotas de PLR, uma no valor de R\$642,00 (piso salarial de cobrador vigente a partir de 1º/5/2008 - fl. 14) e outra na quantia de R\$677,31 (piso salarial de motorista vigente a partir de 1º/9/2008 - fl. 14). No tocante à multa por descumprimento da norma prevista na cláusula 12-A da CCT 2008/2009 (fl. 16), tenho-a por indevida em face da controvérsia sobre a exigibilidade do pleito de participação nos lucros, pelo que deve ser excluída. Imperiosa ainda a exclusão dos honorários advocatícios. Dispõe a Súmula 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Assim, no âmbito da Justiça Laboral os honorários advocatícios têm seu deferimento condicionado à assistência sindical e à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Daí ser inaplicável o princípio da sucumbência, vigente na seara processual civilista (art. 20 do CPC). Registre-se que o art. 133 da CR/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos tais requisitos, entendimento, inclusive, já apaziguado pelas Súmulas nºs 305 e 329 do TST. Igualmente não se deve cogitar da aplicação do art. 404 do CCB, na medida em que o autor usou da faculdade de não lançar mão da assistência sindical e constituiu seu próprio advogado, o que torna inaplicável a Súmula n. 219 do TST." Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, que não excluía a multa por descumprimento da norma convencional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AP/0173600-10.2009.5.11.0004. RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Drª. Juliana Terezinha da Silva Medeiros e Outros). AGRAVADOS: CLÁUDIA REGINA DE VASCONCELOS DÁCIO (Dr. Luciano da Silva Mourão e Outros) e SERVIFÁCIL REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA (Drª. Ana Cecília Salvador Marques e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, mantendo a sentença agravada por seus próprios fundamentos. Com efeito, ao contrário do que afirma a agravante, após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença (fl. 112/113), foi designada audiência de conciliação entre as partes, o que restou infrutífera (fl. 114). Ato contínuo, fora determinada a pesquisa junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD a fim de serem localizados ativos

financeiros e/ou veículos de propriedade da executada. Expedido um único mandado de citação e penhora em nome da reclamada SERVIFÁCIL REFEIÇÕES COLETIVAS (fl.123), não foram encontrados bens suscetíveis de penhora, e o único veículo existente já se encontrava gravado com ônus em outras dívidas trabalhistas (certidão de fl. 124v). Assim, considerando que todas as tentativas restaram frustradas, foi ordenada a citação da litisconsorte, na qualidade de devedora subsidiária (fl.125), a qual primeiramente ofereceu em penhora 1.421 litros de gasolina comum (sem adição de álcool anidro), perfazendo o valor de R\$3.422,89 (fl. 128), o que foi indeferido (fl. 129). Posteriormente, indicou às fls. 131/132 a conta-corrente nº 377.100-8, agência 3180, Banco do Brasil para fins de bloqueio judicial, tendo o juízo deferido o pedido e obtido êxito no bloqueio e determinado a ciência da litisconsorte de sua conversão em penhora (fl.142). Dos fatos supra narrados vê-se claramente, que o processo de execução iniciou-se **exclusivamente** contra a condenada principal. Esgotados todos os meios e em não sendo localizados bens daquela empresa e dos seus sócios, capazes de quitar o débito exequendo, deve mesmo a agravante passar a responder pelo ônus da execução. Pelo princípio da celeridade processual, é resguardado ao trabalhador esperar por menor espaço de tempo a percepção do que lhe é devido, sobretudo em se tratando de verba de natureza alimentar. Há de se ter como foco a efetividade do julgado. Inadimplente o devedor principal, não é preciso que se esgotem os meios de execução sobre ele, para só então voltar-se contra o subsidiário. Entendo que a execução pode inclusive já iniciar em face deste, cabendo-lhe invocar o benefício de ordem. Para tanto deve indicar bens do executado principal, como prevê o art. 596, § 1º, do CPC, exigência desatendida pela agravante, que ainda postula providências visando a localizar bens da devedora principal. Em verdade, tenta a litisconsorte transferir para o empregado ou para o juízo da execução o encargo que a si próprio compete, qual seja, o de localizar bens da executada suscetíveis de penhora, medida que em casos dessa natureza revela-se muitas vezes absolutamente inócua e retardatária da marcha processual.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000342-92.2010.5.11.0401 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: MINERAÇÃO TABOÇA S/A (Dr. Márcio Luiz Sordi e Outros) EMBARGADO: ARÍCIO TAVARES DE FARIAS JÚNIOR. (Dr. Valquir Holanda da Silva e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da **1ª TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO; presentes os Exmos. Desembargadores Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A **1ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho e Juíza convocada da **1ª TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, sanando a contradição apontada, esclarecer que o valor de R\$122,96/mês indicado à fl. 254 trata-se de erro material, e determinar que para fins de diferença salarial a título de **equiparação**, sejam levados em conta os valores discriminados à fl. 255, quais sejam, **R\$88,43/mês, no período de março a maio/2009 e R\$89,42/mês de junho/2009 até a data do encerramento contratual.** Supre-se assim a contradição apontada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002192-72.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA (Dr. Antônio Cláudio Pinto Flores e Outros) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARVALHO. (Dr. Francinei Moreira de Almeida e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da **1ª TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes os Exmos. Desembargadores Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do

Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A **1ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da **1ª TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou manifesto erro na aferição dos pressupostos extrínsecos do cabimento do recurso. *In casu*, nenhuma das hipóteses se efetivou. Em verdade, tenta a embargante rediscutir o mérito do *decisum* utilizando-se de via imprópria. Não pode ter sucesso. O acórdão apontou explicitamente as razões pelas quais reformou a sentença de primeiro grau e deferiu ao reclamante as parcelas de horas extras a 50% com as repercussões, decidindo de modo contrário às pretensões da embargante, o que não autoriza a interposição dos presentes embargos. Portanto não há omissão, contradição ou obscuridade. Por outro lado, não cabe ao juiz decidir de forma a atender ao prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer, pois sua função está na efetiva prestação jurisdicional, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. Ademais, a Súmula nº 297/TST dispõe que se tem por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, como ocorre neste caso. Os embargos são manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0049200-65.2009.5.11.0151 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: CONSTRUTORA MERCURE LTDA. (Dr. Márcio André de Oliveira Silva e Outros) EMBARGADO: CARLOS JÚNIOR FERNANDES PENA. (Dr. José Rodrigues de Araújo) e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (Drs. Márcio Luiz Sordi e Outros) **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da **1ª TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes os Exmos. Desembargadores Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A **1ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da **1ª TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento. Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou manifesto erro na aferição dos pressupostos extrínsecos do cabimento do recurso. *In casu*, nenhuma das hipóteses se efetivou. Em verdade, tenta a embargante rediscutir o mérito do *decisum* utilizando-se de via imprópria. Não pode ter sucesso. O acórdão apontou explicitamente as razões pelas quais reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para o fim de desconstituir a justa causa, não reconhecendo a falta capitulada no art. 482, alínea "h" da CLT (indisciplina e insubordinação) por entender que não restou provado que o empregado praticou o ato ilícito alegado, deferindo ao reclamante as parcelas de aviso prévio, 13º salário 07/12, férias proporcionais 07/12 + 1/3, FGTS do período trabalhado e da rescisão + 40%, multa rescisória, indenização substitutiva do seguro-desemprego (3 cotas), justiça gratuita e JCM. Decidiu, porém, de modo contrário às pretensões da embargante, o que não autoriza a interposição dos presentes embargos, razão pela qual devem ser rejeitados. Quanto aos inúmeros julgados juntados pela embargante, não refletem a hipótese dos autos. Vale ressaltar que não cabe ao juiz decidir de forma a atender ao prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer, pois sua função está na efetiva prestação jurisdicional, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. Ademais, a Súmula nº 297/TST dispõe que se tem por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, como ocorre neste caso. Inexiste obrigatoriedade de serem analisadas todas as teses abordadas no recurso ordinário, bastando o órgão julgador expor as razões de decidir.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/000206-22.2010.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: FRAILSON OLIVEIRA BEZERRA (Dr. João Machado Mitoso e Outros). EMBARGADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A. (Dra. Bianca Bassôa Reinstein e Outros) **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO.** ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora); FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, e negar-lhes provimento para manter inalterado v. o Acórdão proferido, na forma da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/00178800-50.2009.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS (Dr. Carlos Abener de Oliveira e Outros). EMBARGADO: ALEX DIEGO PONTES MACHADO (Dra. Carla Louanny de Andrade da Silva e Outros) **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou manifesto erro na aferição dos pressupostos extrínsecos do cabimento do recurso. *In casu*, nenhuma das hipóteses se efetivou. Em verdade, tenta a embargante rediscutir o mérito do *decisum* utilizando-se de via imprópria. Não pode ter sucesso. O acórdão apontou explicitamente as razões pelas quais reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para o fim de não reconhecer as faltas capituladas no art. 482, alínea "e" (desídia) e "h" (indisciplina e insubordinação) da CLT, por entender que o empregado não praticou qualquer ilícito, mantendo as verbas deferidas pelo juízo a quo. Decidiu, assim, de modo contrário às pretensões da recorrente, o que não autoriza a interposição dos presentes embargos, que devem ser rejeitados. Não cabe ao juiz decidir de forma a atender ao prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer, pois sua função está na efetiva prestação jurisdicional, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. Ademais, a Súmula nº 297/TST dispõe que se tem por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, como ocorre neste caso. Os embargos são manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação da multa de 1% do valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002105-31.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). EMBARGADO: ROSIVANILDA FERNANDES COSTA. (Dra. Kénia Mônica Lima Arcanjo e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes os Exmos. Desembargadores Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial para, sanando as omissões apontadas, determinar a aplicação do divisor 220 na liquidação das horas intervalares deferidas, e da Súmula nº 381 do TST quanto à correção monetária, bem como autorizar os descontos previdenciários e fiscais, conforme o disposto nos arts. 876, parágrafo único, 832, § 3º, da CLT e Súmula nº 368 do TST, c/c o art. 92 do CCB. **Evolução salarial** - Alega a recorrente que o acórdão foi omisso, visto que ao deferir as horas extras de intervalo intrajornada, não esclareceu se deverá ser observada a evolução salarial da reclamante quando da liquidação. Observa-se que o deferimento da parcela foi de 237 (duzentos e trinta e sete) horas durante o período trabalhado, e não mês a mês, portanto, o quantum há de ser apurado pelo valor da hora atual, aplicando-se a correção monetária a partir daí. Inexiste a omissão alegada. Com relação ao divisor, em sendo a jornada de 44h semanais, aplica-se o de 220. No que tange à correção monetária, deve ser adotada a Súmula nº 381 do TST, ficando autorizados os recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, conforme arts. 876, parágrafo único, 832, § 3º, da CLT, e Súmula nº 368 do TST, c/c o art. 92 do CCB. Supre-se assim as omissões apontadas.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002065-64.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOCIMAR ANTÔNIO DA SILVA CAVALCANTE (Dr.ª. Izabel Cristina Cipriano de Andrade e Outros). RECORRIDO: TRANSMANAUUS- TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento parcial a fim de deferir ao reclamante o valor de R\$1.319,31 a título de participação nos lucros e resultados, mantendo a sentença nos demais termos, conforme razões a seguir expostas. Custas pela reclamada no importe de R\$26,38. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...). d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 33). Referida cláusula teve vigência de 1.5.2008 a 30.04.2009 (fl. 42). Logo, parcialmente aplicável ao reclamante, já que o mesmo foi admitido na reclamada a partir de 01.07.2008, estando afastado pelo INSS desde 28.01.2009. A leitura da cláusula transcrita chama atenção por dois aspectos. Primeiro, quanto sua liquidez, na medida em que fixa uma remuneração por semestre laborado. Assim, basta o simples exercício aritmético para sua implementação. Segundo, porque o item "d" não se apresenta como condição *sine qua non* para a aplicação da mesma. Ao contrário, a redação do *caput* indica que se trata de norma de eficácia plena. A contar de 1.5.2008, a empresa dispunha de 30 dias para instalar a

comissão paritária, a fim estabelecer regras e condições acerca da participação nos lucros, mas assim não procedeu e sequer apresentou justificativa para tal inércia. A postura demonstra falta de interesse em satisfazer a obrigação, mesmo porque escuda-se na ausência da aludida comissão para não adimplir o pactuado, esquecendo que a tardança é de sua inteira responsabilidade e não a exime de cumprir o comando da norma. Não há falar em impasse na negociação, pois sequer foi instalada a comissão. Por igual, inaceitável a tese da ausência de lucro da empresa, considerando que nenhuma prova foi produzida neste sentido. Logo, o autor faz jus ao pleito. Quanto ao valor da PLR, tem-se que a CCT 2008/2009 prevê uma remuneração por semestre laborado. In casu, o autor **trabalhou efetivamente** de 01.07.2008 (inexiste prova nos autos de trabalho anterior a este período) a 27.01.2009 (a partir de 28.01.2009 o mesmo foi afastado pelo INSS), sendo que a CCT 2008/2009 vigeu de 1º.05.2008 a 30.04.2009. Nestas circunstâncias, entendo ser aplicável, analogicamente, o disposto na OJ nº 390 da SBDI-1 do TST: "**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa." Logo, o obreiro faz jus a duas cotas de PLR, sendo uma na proporção de 4/6, no valor de R\$428,00, referente ao trabalho no período de julho a outubro/2008 (1º semestre, com base no piso salarial de R\$642,00 - fl. 33) e outra na proporção de 3/6, na quantia de R\$338,65, relativa ao trabalho de novembro/2008 a janeiro/2009 (2º semestre, com base no piso salarial de R\$677,31 - fl. 33), tendo em vista que a partir do final do mês de janeiro/2009 o autor foi afastado pelo INSS não mais concorrendo para os resultados obtidos pela reclamada. No tocante à multa por descumprimento da norma prevista na cláusula 12-A da referida norma (fl. 35), tenho-a por indevida em face da controvérsia sobre a exigibilidade da parcela ora deferida. Pelos mesmos fundamentos, indefere-se a multa do art. 467 da CLT. Relativamente ao período de 2009/2010 e 2010/2011, as CCT's de fls. 43/69 não mais estipularam o pagamento da PLR de forma direta e definida em termos de uma remuneração por semestre. Pelo contrário, imprimiu-lhe caráter facultativo ao estabelecer que as empresas "poderão" concedê-la mediante acordo coletivo de trabalho que estabelecerá as regras respectivas (cláusula 8ª e 7ª, respectivamente - fls. 44 e 60). Inexistindo esse normativo, impossível deferir-se a parcela correspondente. Nesse caso, não se trata de formar uma simples comissão paritária, mas celebrar o instrumento coletivo que regulará a vantagem. E não pode o Poder Judiciário compelir empresa e sindicato a fazê-lo. Trata-se de fonte autônoma de direito emanada da convergência da vontade livremente manifestada pelas partes. Nesse compasso, correta a decisão que indeferiu a PLR relativa aos biênios 2009/2010 e 2010/2011, nada havendo passível de reforma neste aspecto. Improperável também o pedido de honorários advocatícios. Dispõe a Súmula nº 219 do TST: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Assim, no âmbito da Justiça Laboral os honorários advocatícios têm seu deferimento condicionado à assistência sindical e à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Daí ser inaplicável o princípio da sucumbência, vigente na seara processual civilista (art. 20 do CPC). Registre-se que o art. 133 da CR/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos tais requisitos, entendimento, inclusive, já apaziguado pelas Súmulas nºs 305 e 329 do TST. Igualmente não se deve cogitar da aplicação do art. 404 do CCB, na medida em que o autor usou da faculdade de não lançar mão da assistência sindical e constituiu seu próprio advogado, o que torna inaplicável a Súmula nº 219 do TST. Quanto à multa do art. 475-J do CPC, trata-se de instituto inaplicável ao processo laboral, visto existir procedimento próprio a regular a execução trabalhista (art. 879, §§ 1º-B e 2º da CLT), o que afasta a subsidiariedade da processualística civil (art. 769 da CLT). Neste sentido vem se pronunciando o TST: "**ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO.** 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT, somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum, no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade), e em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei nº 6.830/1980 que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outra de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do direito processual do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento". (Proc. RR 78900-94.2008.5.21.0005, do TST, João Batista Brito Pereira - Ministro Relator. Publicado no DJU de 20.08.2010/SDI de setembro de 2010, volume 166, página 19). Assim, entendo juridicamente impossível a aplicação de penalidade pelo mero exercício hermenêutico de norma importada de outras fontes, sem previsão normativa específica no

processo do trabalho a ampará-la, principalmente quando a matéria é regulada de outra forma pela CLT.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/000171-29.2010.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FLÁVIO JOSÉ GARCIA DE MATOS (Dr. Delias Tupinambá Vieiralves e Outros). RECORRIDO: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA (Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença originária por seus próprios fundamentos. Alega o autor que foi admitido pela reclamada em 2.5.2006 para o exercício da função de maqueiro, com salário de R\$584,89, tendo sido dispensado sem justa causa em 1.3.2008; que em 6.5.2007, ao tentar carregar um paciente muito forte e obeso, sentiu dor de grande intensidade na região lombar que o impedia de movimentar os membros inferiores, tendo sido conduzido por colegas que o colocaram em cadeira de rodas, ao Serviço de Ortopedia, sendo-lhe sugerido o encaminhamento ao INSS por estar incapacitado para o trabalho. Permaneceu em benefício de auxílio-doença, espécie 31, de 11.6 a 23.11.2007. O juiz determinou a realização de perícia (fls. 114/116) cujo laudo concluiu pela ausência de nexos de causalidade entre o labor e o trabalho (fl. 186), identificando a lesão (megaapó fise em L5 à esquerda como congênita (o obreiro nasceu com a alteração). Segundo o art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula nº 378, item II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade acidentária o afastamento superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário. In casu, o obreiro não preencheu o segundo requisito, na medida em que usufruiu auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme se extrai dos documentos de fls. 13/15, 46/49 e 49/53. Logo, não atendeu os pressupostos legais, pois a doença que o acometeu não foi identificada como ocupacional, equivalente a acidente de trabalho. Tratando-se de norma restritiva de direito, já que o sistema jurídico brasileiro, como regra, não contempla a estabilidade, exceção feita aos dirigentes sindicais, cipeiros, gestantes, representantes do Conselho Curador do FGTS e da Previdência Social, integrantes de comissões de conciliação prévia, acidentado, não se lhe pode conferir interpretação abrangente. Daí o empregado não fazer jus à estabilidade e, por efeito, a sua indenização.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi

Secretária da E. 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001948-52.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: PAOLA JANE MORAES CARDOSO (Drª. Carla Louanny de Andrade da Silva e Outros) e TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Dr. Ana Paula Ivo Fernandes e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes os Exmos. Desembargadores Federais, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO (Relatora), ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da reclamante, porque extemporâneo, nos termos da OJ-SD11-357 do TST, aplicado analogicamente; conhecer do recurso da empresa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo *in totum* a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelas razões que passo a expor. RECURSO DA RECLAMANTE. Foi apresentado embargos de declaração pela reclamada. Antes da publicação da sentença dos embargos, a reclamante apresentou recurso ordinário, fato que atrai, de forma analógica, a aplicação da OJ-SD11-357 do TST: RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Portanto, não conheço do recurso. RECURSO DA RECLAMADA. Da não impugnação do alegado na inicial. A recorrente busca a reforma total da sentença esteando-se apenas em um argumento: a sentença reconheceu a rescisão indireta por entender que não houve impugnação por parte da demandada quanto ao FGTS não recolhido, embora tenha ela feito de forma expressa em sua contestação. A tese patronal mostra-se infundada. A reclamante buscou o reconhecimento judicial da rescisão indireta por justa causa do empregador alegando: 1) haver sido impedida de continuar recebendo o auxílio doença por culpa da reclamada; 2) ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada. Quanto ao primeiro item, o juízo *a quo* entendeu que a cessação do auxílio doença deu-se por ordem dos médicos do INSS, não podendo, nesse particular, ser responsabilizada a empresa. No que tange ao segundo, concluiu que o ônus de provar o recolhimento regular da verba fundiária era do empregador. Como não o fez, reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea *b* do art. 483 da CLT. Portanto superada a alegação da recorrente de que o comando sentencial fundou-se na ausência de impugnação das alegações da inicial. Da falta de determinação de depósito da CTPS na Secretaria da Vara. Em suas razões recursais, a recorrente aduz que, apesar de condenada a realizar as anotações atinentes ao vínculo empregatício na CTPS da autora, sob pena de multa, a sentença não determinou à reclamante que depositasse a CTPS na Secretaria da Vara, motivo pelo qual requer que o Tribunal supra essa omissão. Mais uma vez, razão não assiste à parte patronal. Havendo omissão na sentença, os embargados de declaração afiguram-se como forma legítima de complemento da entrega jurisdicional. Embora tenha embargado a decisão *a quo*, nada alegou nesse particular. Assim, em atenção ao princípio da unirecorribilidade recursal, entendo não prosperar a pretensão patronal. Além disso, na fase executória, a empresa poderá solicitar ao juízo executório que determine o depósito da CTPS na Secretaria da Vara para fins de cumprimento do comando sentencial. Por essas razões, considero, no mérito, não provido o recurso. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, que conhecia do recurso da reclamante.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Manaus, de 24 de maio 2011.

Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EDITAL Nº 0032/2011 - 2ª

TURMA
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal, faço saber que em 26.05.2011 foram assinados os seguintes Acórdãos:

01. PROCESSO Nº RO-00037-2009-018-11-00-2
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
EMBARGANTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados: Dr. Wellyngton da Silva e Silva e Outros
EMBARGADO: MANUEL FERREIRA PINTO
Advogados: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho e Outros
RELATOR: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração, rejeitá-los para manter o v. Acórdão embargado em todos os seus termos, conforme fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. Rejeitam-se os embargos de declaração eis que não evidenciada a obscuridade caracterizadora de sua interposição, nos termos do art. 535, do CPC, e 897, "a", da CLT.

02. PROCESSO Nº RO-005119-2007-005-11-00-5
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
EMBARGANTE: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
Advogados: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira e Célio Alberto Cruz de Oliveira

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO HER-CULANO DIAS
Advogados: Drs. Anna Luiza Mendonça Biatto de Menezes e José Manoel Biatto de Menezes
RELATOR: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração, rejeitá-los para manter o v. Acórdão embargado em todos os seus termos, conforme fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Tendo o Acórdão expressamente apreciado e decidido a matéria, ainda que de maneira contrária aos interesses da Embargante, aflora a impertinência dos declaratórios, cuja hipótese de cabimento estão agasalhadas nos estreitos limites do art. 535, do CPC, e art. 897, "a", da CLT.

03. PROCESSO Nº RO-0045300-91-2009-5-11-0016
ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SSP - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Advogada: Dra. Glícia Pereira Braga e Silva
RECORRIDO: RICARDO DE JESUS DA SILVA
Advogados: Drs. Eneias de Paula Bezerra e Mauricio Pereira da Silva
RELATOR: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. Não cabe recurso ordinário contra decisão de 1º Grau proferida em consonância com Súmula editada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do § 1º do art. 518, do CPC, combinado com o § 5º do art. 896, da CLT.

04. PROCESSO Nº RO-0094500-19-2008-5-11-0011
ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA - GERAL FEDERAL.
Advogada: Dra. Águeda Cristina Galvão Paes de Andrade
RECORRIDOS: 1-M. B. BARROSO DA SILVEIRA
2-JOSILENE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados: 1-Dr. Valdeci Soares da Silva
2-Dra. Andréa Cláudia Sales Silva
PROLATOR: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos, conforme fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), que dava provimento ao apelo para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela de aviso prévio indenizado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - O aviso prévio indenizado não integra o salário contribuição, porquanto evidenciada a sua natureza indenizatória, além do que a redação do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, em nenhum momento classifica tal parcela como integrante do salário contribuição definido no caput do art. 214 do Regulamento da Previdência Social.

05. PROCESSO Nº RO-01237-2008-019-11-00-8
ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: RICARDO AUGUSTO DOS REIS BRAGA
Advogada: Dra. Rosângela Frota Magalhães e Outros
RECORRIDA: L. C. ALIMENTOS LTDA (PIZZARIA GOSTO GOSTOSO)
Advogada: Dra. Maiara Carvalho da Motta e Outros
RELATOR (A): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a diferença de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS 8% + 40%, repouso remunerado e horas extras pagas e impagas, mantendo o *decisum* nos demais termos, conforme fundamentação.

EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO. NULIDADE. ALUGUEL. NATUREZA SALARIAL. Nas relações de trabalho não cabe ao empregado fornecer os instrumentos necessários à prestação dos serviços, pois os riscos do empreendimento são do empregador. In casu, verificando-se que o valor mensal do aluguel é superior ao próprio salário do Reclamante; que a empresa auferiu maior lucro em face da cobrança da taxa de entrega de produto em decorrência da utilização da motocicleta do trabalhador, é imperiosa a declaração de nulidade do contrato de locação de veículo para considerar o valor pago de aluguel como salário.

06. PROCESSO Nº RO-0155600-41-2009-5-11-0010
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (LITISCONSORTE)
Advogado: Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior
RECORRIDAS: 1- MÁRCIA DOS SANTOS VARGAS
2- APRIMMORE EDUCAÇÃO E MATERIAIS LTDA
Advogados: 1-Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e Outros
RELATOR: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mantida a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária relativa ao ente estatal contratante de empresa terceirizada, em face do inadimplemento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador, que não pode ser penalizado por simplesmente haver emprestado sua força de trabalho em favor de outrem.

07. PROCESSO Nº RO-0187800-14.2008.5.11.0018
ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS
Advogados: Dra. Elanil Vanda Miranda dos Santos e Outros
RECORRIDA: VIVIANE DA SILVA MARTINS
Advogados: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras e Outros
RELATOR (A): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

ACORDAM a Desembargadora Federal e os Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios à base de 15%, mantendo a sentença nos demais termos, conforme a fundamentação. Determina-se que seja excluída da capa dos autos a TRANSMANAU TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. e retificado o nome da Reclamada remanescente para VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. DEFERIMENTO. Os relatórios de administrador de linha eram imprescindíveis para o deslinde da questão, uma vez que neles consta o nome do empregado que trabalhava administrando linhas. Assim, em face do descumprimento à determinação do Juízo primário de juntar aos autos referidos documentos, e o fato de nos contracheques apontar que a Autora funcionava como administradora de linha, torna-se imperiosa a manutenção da sentença que deferiu a parcela de diferença salarial.

08. PROCESSO Nº RO-1187800-55-2007-5-11-0010
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SSP - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Advogados: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa
RECORRIDO: ERLANDE LEAL DA SILVA
Advogados: Drs. Júlio César de Almeida e Louise Mrtinez Almeida Chaves
RELATOR: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

ACORDAM as Desembargadoras e o Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. Não cabe recurso ordinário contra decisão de 1º Grau proferida em consonância com Súmula editada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do § 1º, do art. 518, do CPC, combinado com o § 5º, do art. 896, da CLT.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 23/5/2011 - 2ª Turma

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002084-55-2010-5-11-0013 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: TRANSMANAU TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (FILIAL 5). (Advogados: Drs. Suerda Carla Campos Moraes de Araújo e outros). EMBARGADO: TARCÍSIO DA SILVA BRITO. (Advogados: Drs. Rodrigo Waugham de Lemos e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presente o Excelentíssimo Juiz Federal Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhe provimento para manter o v. Acórdão em todo os seus termos. O julgado de fl. 168 conheceu do recurso ordinário e lhe deu provimento mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, se a sentença de 1º Grau for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento respectiva, registrando tal circunstância, servirá de acórdão (art. 895, inc. IV do § 1º, da CLT). E foi exatamente isso que ocorreu no caso dos presentes autos, conforme se vê da certidão de fls. 168, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios que alegam ausência de apreciação de matéria na decisão colegiada. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001776-22-2010-5-11-0012 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: ARUANÁ TRANSPORTES LTDA. (Advogados: Drs. Fernando Borges de Moraes e outros). EMBARGADO: THONG RODNEY MAIA DOS SANTOS. (Advogados: Drs. Ademário do Rosário de Azevedo e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presente o Excelentíssimo Juiz Federal Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhe provimento para manter inalterado o v. Acórdão embargado. A Reclamada apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo, pretendendo prequestionar a matéria e sanar a omissão e contradição que entende existir no v. Acórdão de fls. 110/111, que reformou a r. sentença e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC) e, ainda em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o disposto no art. 897-A da CLT. Ressalte-se, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis somente quando presentes na decisão atacada a obscuridade, contradição ou omissão. In casu, não se vislumbram quaisquer dessas ocorrências. O Acórdão embargado deferiu parcialmente as horas extras postuladas na inicial após analisar claramente a matéria objeto do recurso ordinário do Reclamante, concluindo, pelas alegações e depoimentos que, o Autor, contratado para a função de agente de passagem, vendendo bilhetes para as viagens dos ônibus intermunicipais da Reclamada, permanecia durante a sua jornada laboral diária integralmente à disposição do empregador e que a Reclamada não provou que efetivamente concedia ao Autor o intervalo

intra-jornada superior a 1 hora, sequer arrolou testemunhas, limitando-se a afirmar que estava autorizada por norma coletiva. Como se vê, a decisão atacada é clara quanto ao seu posicionamento e não deixou de analisar pleito de fundamentação relevante das partes. Em verdade, deseja o Embargante rebater as razões do julgado pela imprópria via dos Embargos Declaratórios, não podendo obter sucesso em seu intento, uma vez que o presente apelo não se presta a tal finalidade. Por outro lado, cabe a este Juízo apreciar a lide de acordo com o livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes, nem se manifestar sobre todos os dispositivos legais mencionados, bastando que a decisão proferida esteja devidamente motivada. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-001276-59-2010-5-11-0010 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (Advogados: Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). EMBARGADO: HÉLIO CARDOSO JACOB (Advogados: Drs. Felipe Lucachinski e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presente o Excelentíssimo Juiz Federal Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhe provimento para manter o v. Acórdão em todos os seus termos. Ficou consignado no Acórdão que: "...Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula sétima da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa: (...) d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 17). A alínea "d", do § 3º, da norma determinava a formação da comissão paritária no prazo de trinta dias da vigência da CCT, a fim de estabelecer as regras e condições da PRL. No entanto, entendo que tal fato não pode afastar o direito do autor, primeiro porque referido dispositivo não se apresenta como condição sine qua non para implementação do direito; segundo, porque a redação do caput da cláusula indica que se trata de norma de aplicação imediata. Destaque-se, ainda que, que a alínea "e" prevê a possibilidade de recurso aos mecanismos do art. 4º da Lei n. 10.101/2000, no caso de impasse quanto à negociação, mas não acerca da formação da comissão, prevendo a possibilidade de recorrerem à mediação ou arbitragem. Saliente-se que inexistente qualquer justificativa quanto a não-formação da comissão. Observa-se que o balanço patrimonial do biênio 2008/2009 apresentado às fls. 30/82 do Anexo, refere-se à empresa matriz, cujo CNPJ nº 76.080.738/0001-78 (fl. 28), ao passo que a demandada, na qualidade de filial, tem CNPJ e apuração financeira próprios (CNPJ nº 76.080.738/0138-22 - fl. 37). Ressalte-se ainda que não se está negando validade à Convenção Coletiva em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da CR, mas interpretando-a conjunto com todo sistema jurídico de proteção ao trabalhador. Quanto à remuneração, esta foi prevista na CCT 2008/2009. Em decorrência do descumprimento da norma coletiva 2008/2009, faz jus o demandante à multa prevista na cláusula 12-A. Como se vê, não há no decisum atacado os alegados vícios. Ademais, em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, se a sentença de 1º Grau for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento respectiva, registrando tal circunstância, servirá de Acórdão (art. 895, inc. IV do § 1º, da CLT). E foi exatamente isso que ocorreu no caso dos presentes autos, conforme se vê da certidão de fls.116/117, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios que alegam ausência de apreciação de matéria na decisão colegiada. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que não se está negando validade à Convenção Coletiva em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da CR, mas interpretando-a em conjunto com o sistema jurídico de proteção ao trabalhador. Em verdade, o objetivo da embargante é obter manifestação expressa sobre as normas legais objeto da controvérsia para fins de recurso junto à Corte Superior. Porém, não pode prosperar seus embargos, pois não cabe ao Juiz decidir de forma a atender ao questionamento no interesse da parte que vai recorrer, não estando obrigado a rebater todos os pontos suscitados, mas expor suas razões de decidir, o que foi feito.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

4. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002146-95.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA - FILIAL 3 (Drs. Ana Paula Ivo Fernandes e outros). RECORRIDO: WILTON VIANA DE SOUSA (Drs. Rodrigo Waughan de

Lemos e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão de 1º Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

5. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001281-54.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA (Dr. Expedito Bezerra Mourão). RECORRIDO: VALDO ARAÚJO CARDOSO (Drs. Sirlane Soares de Lima e Lenilton Fortunato de Oliveira). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade de representação processual. A Recorrente não juntou aos autos seu Contrato Social ou qualquer procuração pública, que confirme a legitimidade dos administradores que assinam a procuração ad judicium de fl. 32, outorgando poderes ao patrono em nome da Reclamada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

6. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001175-92.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA. (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). RECORRIDO: ALEIZA DOS SANTOS GOMES (Drs. Gláucio Nunes da Luz e Sudjane da Luz Rodrigues). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento para manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

7. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000534-25.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CELLMIX COMUNICAÇÃO LTDA (Drs. Elon Ataliba de Almeida e outros). RECORRIDO: EDSON MONTEIRO LIMA JÚNIOR. RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; dar parcial provimento apenas para excluir da condenação a multa do art. 467, da CLT, mantendo a sentença nos demais termos, conforme fundamentação. Restou provado nos autos (documentos e depoimento das partes) que o Reclamante laborava sob a égide de contrato por tempo determinado - 90 dias (fls.39/40), no período de 07/12/2009 a 06/03/2010 e que em 06/02/2010, fora submetido a uma cirurgia, entrando em licença médica de 15 dias e, após, gozou da concessão do auxílio-doença pelo INSS até o dia 21/03/2010 (fl. 21). Com a interrupção do prazo por ocasião da licença médica, o término do contrato deveria ter sido em 22/03/2010, logo após a cessação do auxílio-doença ocorrido em 21/03/2010 e não 06/03/2010, restando 15 dias a favor do obreiro, como bem ressaltou o Juízo a quo. Assim, deve ser mantido o deferimento das parcelas de saldo de salário, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias + 1/3, FGTS (8%) e reflexos sobre o 13º salário. Entretanto, no que pertine à multa do art. 467, da CLT, a sentença deve ser reformada para excluí-la da condenação, ante a controvérsia acerca do direito postulado. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

8. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000361-34.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ELGIN INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA. (Drs. Fernando José Garcia e outros). RECORRIDO: JEFERSON LOPES DE SOUZA (Drs. Delias Tupinambá Vieiralves e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas a menor. Na parte conclusiva da sentença recorrida, o Juízo definiu o valor das custas como sendo R\$300,00, que foram calculadas sobre o valor arbitrado em R\$15.000,00 (fl. 245) enquanto a empresa Recorrente efetuou o recolhimento de apenas R\$281,20 (vide fl. 260). Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

9. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000722-6.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CREDMÓVEIS BERMEUS LTDA (BRAZÔNIA) (Dr. Aluísio Pereira do Nascimento). RECORRIDO: ACHILES DE SOUZA VENTILARI (Drs. Pedro de Sá Mascarenhas e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos, mantido o julgado de 1º Grau nos demais termos, inclusive em

relação ao valor da custas processuais, tendo em vista a fragilidade da prova produzida pelo Autor. Observe-se que a única testemunha ouvida no processo descreve a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante como sendo "no horário comercial", o que difere, e muito, das alegações contidas na petição inicial. No mais, mantenha-se íntegra a sentença de 1º Grau, pelos seus próprios fundamentos. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), que dava provimento para, reformando a decisão de Primeiro Grau, julgar improcedentes os pleitos formulados na inicial.

OBS: Exmo. Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Voto Vencedor. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

10. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001240-38.2010.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDOS: ROSINETE SILVA DOS SANTOS (Dr. Veimar Barroso da Silva), ECHO DO AMAZONAS LTDA (IMA DA AMAZÔNIA) (Drª. Renata Calzada Borges Tolezano), PERLOS LTDA (Drs. Yacy Souza Derzi e Marco Aurélio Lucas de Souza) e POLYTROL SERVIÇOS LTDA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de Primeiro Grau, limitar a condenação ao período de 17.2.2008 a 31.10.2008, considerando a falta de delimitação do período laborado por parte da autora em sua inicial, bem como a sua confissão em Juízo, além do reconhecimento de tal período pela recorrente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

11. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001321-39.2010.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDO: SÉRGIO GUIMARÃES PEREIRA (Drª. Kênia Mônica Lima Arcaño). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão singular, julgar a reclamatória totalmente improcedente, vez que restou provado que a redução na jornada de trabalho semanal para 38h15min foi feita por mútuo consentimento, com a presença de empregados dos 03 turnos da empresa em Assembléia realizada pelo sindicato, onde todos concordaram que seria mais benéfica aos trabalhadores, não implicando em redução salarial que viesse importar em prejuízo financeiro. Não havendo, portanto, que se falar em nulidade do acordo coletivo de trabalho. Inverta-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, mas mantenha-se o mesmo valor arbitrado na sentença a quo. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, que negava provimento ao apelo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

12. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000907-50.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: BERENICE DUTRA PIRES (Drª. Elisabete Lucas). RECORRIDO: BISHOP BICHARRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Drs. Christian Alberto Rodrigues da Silva e Gilberto Luz Valente Rodrigues Filho). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão a quo, pelos seus próprios fundamentos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

13. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001137-4.2010.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A (Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros). RECORRIDO: HÉLIDA DA SILVA QUEIROZ (Drs. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães e Geisa Mitz Dantas Guimarães). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão a quo, por restar comprovado, por meio depoimento da única testemunha arrolada e da preposta, que a empresa realizava duas vezes ao mês reuniões com seus funcionários, com duração em torno de 30 a 60 minutos, e não remunerava esse tempo à disposição como hora extra; além de não constar o alegado pagamento na ficha financeira. A respeito dos honorários advocatícios, manter a decisão, vez que a autora preencheu todos os requisitos para o deferimento (OJ nº 305 do TST), porquanto declarada beneficiária da justiça gratuita e, como se depende da procuração fl. 08, houve habilitação de advogado outorgada pelo sindicato obreiro para defender os interesses da reclamante na presente ação trabalhista. Quanto aos demais pleitos, manter integralmente a decisão a quo pelo seus próprios fundamentos legais. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

14. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001427-43.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MIRNA CRISTINA MONTEIRO DE SÁ (Drª. Djane Oliveira Marinho). RECORRIDO: PLACIBRÁS DA AMAZÔNIA LTDA INCORPORADORA DE PCE - PAPEL, CAIXA E EMBALAGENS S/A (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de 1º Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Autora deveria providenciar prova segura do desvio de função e horas extras vindicadas, contudo não se desincumbiu do seu mister, pelo que entenda-se correta a decisão do Juízo a quo. Nesse sentido, também é improcedente o pedido de honorários advocatícios, eis que não atendidas as hipóteses de cabimento delineadas na Súmula 219, I, do TST. OBS: Sustentação Oral: Dr. Márcio Luiz Sordi.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

15. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001042-68.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: COSMOSPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (Drª. Andréia Sabino Correia). RECORRIDO: FRANCISCO DA SILVA MEDEIROS (Drs. Ademário do Rosário Azevedo, Wiston Feitosa de Sousa e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário por encontrar-se intempestivo, vez que a sentença foi publicada em 06/09/2010 (segunda-feira) às 13h20min, conforme determinado em audiência do dia 26/07/2010 (fls. 13/14), onde as partes se fizeram presentes. Como no dia seguinte houve feriado nacional (7 de setembro), que, por força da lei, deve ser excluído da contagem, o prazo começou a fluir dia 8 (quarta-feira), expirando no dia 15/09/2010 (quarta-feira). Sendo de oito dias o prazo recursal (art. 895, caput, e letra "a", da CLT), e, tendo a reclamada ingressado com a sua peça em 16/09/2010, conforme registro do protocolo impresso (fl. 65), flagrante a intempestividade do recurso eis que fora do prazo legal.

OBS: Sustentação Oral: Dr. Ademário do Rosário Azevedo. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

16. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0158400-66.2009.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VALQUÍRIA MENEZES DE OLIVEIRA (Drªs. Kênia Mônica Lima Arcanjo e Kélia Simone de Sousa Rêgo). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento, para manter a decisão do MM. Juízo de Primeiro Grau que julgou improcedente o pleito de horas extras de domingos e feriados e seus reflexos, uma vez que a alteração da jornada de trabalho foi feita por mútuo consentimento, e os empregados da recorrida estiveram representados pelo sindicato de sua categoria, tendo inclusive sido realizada uma Assembléia Geral Extraordinária, com a presença de empregados dos 03 turnos da empresa, ocasião em que o Presidente do Sindicato esclareceu aos empregados que com a jornada de trabalho semanal de 38h15min haveria uma considerável redução da jornada de trabalho, inclusive abaixo da proposta pela CUT, que é de 40 horas semanais, tendo tal proposta sido aprovada por unanimidade dos trabalhadores presentes, sendo certo que a alteração da jornada não importou em prejuízo aos empregados. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, que anulando o acordo, deferia à reclamante as horas extras. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

17. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000663-12.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RECORRIDO: ROSINETH OLIVEIRA JUCÁ (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a

Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, vez que não preenchida nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº. 5.584/70, sobretudo no que respeita a assistência sindical, não verificada no feito. No processo do trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, havendo disciplinamento próprio da matéria, a teor da Súmula 219, do C. TST que reafirmou sua posição editando a Súmula 329. Quanto aos demais pleitos manter inalterada a decisão a quo pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto as custas processuais.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

18. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000703-15.2010.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MAGICLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (Drs. Maria Antonieta de Campos Tinoco e Tayana Maria Jaña Pinto Nogueira). RECORRIDO: MARCUS ANTÔNIO FARIAS BARBOSA (Drs. Rodrigo Otávio Borges Melo e Daniel Cardoso de Albuquerque). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão a quo, deferir ao autor apenas o valor de R\$1.412,50, a título de 13º salário integral referente ao ano de 2009, o qual não foi devidamente quitado na ocasião da rescisão contratual. Julgar totalmente improcedente todos os demais pleitos, vez que o TRCT (fl. 78 do anexo), demonstra que os demais consectários trabalhistas foram devidamente quitados. Improcedente à parcela referente à diferença do FGTS, vez que em análise da peça exordial observa-se que, de fato, o autor fez apenas menção à parcela em sua causa de pedir, não demonstrando nenhuma diferença específica a ser quitada pela empregadora. Por último, quanto ao vale-transporte, além de o empregado declarar possuir veículo próprio para deslocar-se da residência para o trabalho, ainda recebia da empregadora ajuda de custo no valor de R\$150,00 mensais para manutenção de seu veículo utilizado no desempenho de suas funções e, ainda, 200 litros de combustível para possibilitar o deslocamento, não fazendo, portanto, jus ao benefício. Custas pela reclamada no valor de R\$28,25, calculadas sobre o importe de R\$1.412,50.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

19. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000712-71.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (MANAUS ENERGIA S/A) (Drs. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros). RECORRIDOS: PAULO GOMES DUARTE (Drs. Cris Rodrigues Florêncio e Alessandra Amazonas da Cunha) e SPAZIO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (Dr. Enéias de Paula Bezerra). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento para, rejeitando as preliminares suscitadas pela recorrente, manter na íntegra a decisão de Primeiro Grau, pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto a responsabilidade subsidiária, vez que, tomadora dos serviços, a litisconsorte foi a beneficiária final da força de trabalho do obreiro, pelo que se firma a sua responsabilidade, nos termos da Súmula nº 331, IV/TST, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada (SPAZIO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA). Também não há que se falar em aplicabilidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, porquanto a interpretação adotada pelo C. TST na Súmula 331 é posterior à edição da referida lei. A decisão do STF que se pronunciou pela constitucionalidade do dispositivo não afastou a responsabilidade da Administração na hipótese de ocorrência de irregularidade na relação com as empresas contratadas, havendo consenso no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo ente público contratante. O poder fiscalizatório a ser exercido na execução dos contratos foi conferido à Administração naquela mesma lei (art. 58), do qual, afastando-se, incorre na culpa *in vigilando*, sendo inaplicável à espécie a lei invocada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

20. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000824-58.2010.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (Drs. Rafael Reis Pereira e outros). RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA XISTO (Drs. Jean Carlo Navarro Corrêa e Luís Alberto Corrêa). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário Sumaríssimo por deserção, vez que, apesar de se verificar que à época em que a reclamada recolheu o valor referente ao depósito recursal (fl. 142), em 29/06/2010, o limite era de R\$5.621,90, somente protocolou perante este Tribunal em 12/08/2010, na ocasião da interposição do recurso ordinário, quando já se encontrava em vigor o novo valor recursal de R\$ 5.889,50, constante no ATO GP 334/2010 do TST, publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho em 21/07/2010, com vigência a partir de 01/08/2010. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma

21. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000780-39.2010.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - FILIAL 4 (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RECORRIDO: PATRÍCIA RAMOS NERI (Drs. Paulo Dias Gomes e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão, excluir da condenação as diferenças de horas extras a 50% e suas integrações e reflexos, conforme declinado na inicial, uma vez que, confrontando os BDO's (fls. 1/372- ANEXO I e II) com os cartões de ponto eletrônico colacionados às fls. 6/21 do ANEXO III, chega-se à veracidade das horas trabalhadas. Para maior esclarecimento e, tomando-se como exemplo o cartão de ponto eletrônico do período de 16/02/2009 a 15/03/2009, acostado à fl. 10 do ANEXO III, tem-se que no final do período foram apuradas 44h13min trabalhadas, compensadas apenas 3h12min; comparando com o contracheque do mesmo período (fl. 23 - ANEXO III) constata-se o pagamento do valor de R\$189,39 referente a 41,01 horas, sob

a rubrica "hora extra 50%", justamente as horas não compensadas. Quanto aos demais pleitos manter na íntegra a decisão recorrida, inclusive quanto as custas processuais. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

22. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000677-76.2010.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PARENTE ANDRADE LTDA (Drs. Alfredo José Borges Guerra e outros). RECORRIDO: MARIA ROSA AMARAL DE LIMA. RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, *ex officio*, determinar a retificação do nome da Ré para PARENTE ANDRADE LTDA, onde couber; no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para restringir a responsabilidade da Ré pela manutenção do contrato de trabalho com a Autora (inclusive com o pagamento de salários) até o momento em que o Órgão da Previdência considere esta última apta para o retorno ao serviço, o que deve ser noticiado no processo, mantendo íntegra a sentença de 1º Grau nos demais termos, inclusive em relação ao valor das custas processuais, conforme as razões de decidir seguintes: "*Ex officio*, determino a retificação do nome da Reclamada PARENTE ANDRADE LTDA. Conheço do recurso ordinário, tendo em vista sua tempestividade e ter a Recorrente efetuado o depósito respectivo, bem como o recolhimento das custas. No mérito, da instrução processual, restou evidenciado que a Reclamante, ao ser dispensada imotivadamente, já se encontrava doente, fato constatado pelo médico do trabalho por ocasião do exame demissional, conforme depoimento da testemunha arrolada pela própria empresa (vide fl. 20 dos autos). Em que pese o citado exame (fls. 54/55) ter considerado a Reclamante "apta", resta evidente que o mencionado exame se imitou a analisar o estado geral da saúde da empregada, sequer se referindo aos os problemas renais que lhe acometiam. Assim, agiu corretamente o Juízo de 1º grau, ao reconhecer o direito da Autora em não ter o seu contrato de trabalho rescindido naquela data de 30 de setembro de 2009, pelo que está correta a determinação para a sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários a partir da data da dispensa, em parcelas vencidas e vincendas. Entretanto, aquele julgado determina que a Reclamante seja imediatamente encaminhada "... ao INSS para gozo de benefício previdenciário..." (fl. 70). E a Reclamada noticiava, no início de suas razões recursais, ter reintegrado a Autora ao emprego, nos moldes definidos na sentença recorrida. A Reclamante silenciou quanto a essa alegação, pois sequer apresentou contrarrazões (certidão de fl. 133). Ora, entendo que o órgão da Previdência Social não participou da lide em nenhum momento, razão pela qual não poderia, e nem pode, sofrer os efeitos de qualquer condenação definida neste processo. Assim, cabe-me restringir a responsabilidade da Ré pela manutenção do contrato de trabalho com a Autora (inclusive com o pagamento de salários) até o momento em que o Órgão da Previdência considere esta última apta para o retorno ao serviço, o que deve ser noticiado no processo. Por outro lado, mantenho íntegra a condenação decorrente do dano moral, com os mesmos fundamentos do julgado de 1º Grau". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

Manaus, 30 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 174/2011
Processo:0234840-61.2009.5.11.0016 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)

Agravante:LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS.
Agravado:AGOSTINHO BRUNO DE CASTRO
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, Valdenyra Farias Thomé, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho de fls.

227 dos autos , nos seguintes termos: I - Mantenho o referido despacho agravado; II - Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III - Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV - Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 175/2011
Processo:0001277-62.2010.5.11.0004 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)

Agravante:CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado(a): ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS.
Agravado:FELLSBERTO JAMIL SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, Valdenyra Farias Thomé, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho de fls. 216 dos autos, nos seguintes termos: I - Mantenho o referido despacho agravado; II - Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III - Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV - Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 176/2011
Processo:0229140-28.2009.5.11.0009 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)

Agravante:NOVODISC MIDIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): VANESSA PIZARRO RAPP E OUTROS.
Agravado:ALEANDRESON SERRAO DE MENEZES
Advogado(a): MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FRAZÃO E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e em cumprimento ao despacho da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do TRT da 11ª Região, VALDERYRA FARIAS THOMÉ, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o Agravante para tomar ciência do despacho de fls. 204 dos autos, nos seguintes termos: "I - Defiro o pedido de folhas.178/180. II - À Secretaria da 3ª Turma para: a) Notificar o agravante, para no prazo de 5 (cinco) dias habilitar pessoas para retirar Alvará. b) Cumprido o item "a" expedir ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL, em nome da pessoa indicada. III - Após, cumpridas as formalidades legais prossiga-se com o andamento normal do feito."

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 177/2011
Processo:3298100-86.2003.5.11.0011 (AGRAVO DE PETIÇÃO)

Agravante:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS.
Agravado:LUCIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a): JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
Agravado:UNIAO FEDERAL - SECAO DE COBRANCA E RECUPERACAO DE CREDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Advogado(a): ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e em cumprimento ao despacho da Excelentíssima Senhora Juíza Relatora, RUTH BARBOSA SAMPAIO, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificada a reclamante para tomar ciência do despacho de fls. 657 dos autos, nos seguintes termos: "Trata-se petição de fls. 650/652, da reclamante requerendo que seja reconsiderado o despacho de fl. 620, para que seja prejudicado o recurso da reclamada, uma vez que a reclamante está aceitando a execução da carta de fiança, assim, alega que o apelo da reclamada perdeu o objeto. Requer ainda, que seja determinada a atualização da conta abatendo-se os valores já recebidos. Improcede os pedidos da reclamante. Observa-se dos autos que o apelo da reclamada (Agravo de Petição) fls.567/571, foi julgado conforme acórdão de fls. 635/636 dos autos. Neste sentido, não pode a autora alegar neste momento processual, que tal apelo perdeu o objeto. Quanto a atualização dos valores recebidos, deve a demandante aguardar o momento processual oportuno. Dê-se ciência à Reclamante."

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 178/2011
Processo:0174300-80.2007.5.11.0351 (AGRAVO DE PETIÇÃO)

Agravante:MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a): JOSE CARLOS VALIM
Agravado:ALESSANDRO GEAN CASTRO
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e em cumprimento ao despacho da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Relatora, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, faço público para conhecimento dos interessados, que ficam notificadas as partes, para tomarem ciência do despacho de fl. 185 dos autos, nos seguintes termos: "... II - Decido: a) não conhecer do Apelo, por irregularidade de representação, na forma do disposto no artigo 557, acaput, do Código de Processo Civil. b) determinar a notificação das partes para fins do disposto no § 1º, do art. 557 do supracitado artigo..."

Secretaria da 3a. Turma

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 179/2011

Processo: 0000169-73.2011.5.11.0000 (AÇÃO CAUTELAR)

Requerente: PROMOBOM AUTOPASS S.A.

Advogado(a): THIAGO MARQUES MALCHER PEREIRA

Requerido: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA

Advogado(a): FABRICIO GUEDES HALINSKI

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Proventos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e em cumprimento ao despacho da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Relatora, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificada a requerente, para tomar ciência do despacho de fl. 379 dos autos, nos seguintes termos: "... II - Decido: a) Indeferir a presente Ação Cautelar, por irregularidade de representação, extinguido-a sem resolução de mérito, nos termos do art.267 do Código de Processo Civil; b) determinar seja intimada a requerente, por seu representante legal, do inteiro teor desta decisão; c) arbitrar custas, pela requerente, sobre o valor arbitrado de R\$ 5.0000,00, na quantia de R\$ 100,00. III - Após, apense-se a presente Ação aos autos do processo principal."

SETOR DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO

Para o fim previsto no art. 191 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que nos processos abaixo relacionados referentes a Precatórios Requisitórios em trâmite neste Egrégio Tribunal, foram exarados os seguintes despachos, conforme notas a seguir discriminadas:

NOTA 332/2011

PROCESSO : RP- 0375/2011
Nº ORIGEM : R-001007/2008-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ENILTON SALES DE OLIVEIRA)

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 5.644,69 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 333/2011

PROCESSO : RP- 00273/2011
Nº ORIGEM : R-01014/2008-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MÁRCIA SUWA MESQUITA)

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 9.005,68 (nove mil, cinco reais e oito centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 334/2011

PROCESSO : RP- 00279/2011
Nº ORIGEM : R-00697/2007-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DE LIMA)

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 9.357,29 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 335/2011

PROCESSO : RP- 00277/2011
Nº ORIGEM : R-00037/2008-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ELIJANE MARTINS CORREA)

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 10.320,75 (dez mil, trezentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 336/2011

PROCESSO : RP- 0268/2011
Nº ORIGEM : R-00218/2008-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MARIA REZENDE LIMA)

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 10.007,19 (dez mil, sete reais e dezenove centavos), para cumprimento de decisão

prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 337/2011

PROCESSO : RP- 0260/2011
Nº ORIGEM : R-00244/2007-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (JOSÉ EDNALDO DOS SANTOS SILVA)

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 13.441,72 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 338/2011

PROCESSO : RP- 00283/2011
Nº ORIGEM : R-00593/2007-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SOCORRO ANÍZIA DE SOUZA ROSÁRIA)

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 11.253,30 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 339/2011

PROCESSO : RP- 0345/2011
Nº ORIGEM : R-00201/2007-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (GERALDINA DA COSTA PEREIRA)

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 8.292,05 (oito mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 340/2011

PROCESSO : RP- 0379/2011
Nº ORIGEM : R-00234/2008-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (JORGETE GUIMARÃES DE MELO)

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 9.031,98 (nove mil, trinta e um reais e noventa e oito centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 341/2011

PROCESSO : RP- 0360/2011
Nº ORIGEM : R-00327/2009-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CRISTIAN PEREIRA RODRIGUES)

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 18.696,06 (dezoito mil, seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 342/2011

PROCESSO : RP- 0377/2011
Nº ORIGEM : R-00420/2007-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ELENILDO DE OLIVEIRA SILVA)

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 6.911,82 (seis mil, novecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 343/2011

PROCESSO : RP- 000373/2011
Nº ORIGEM : R-00881/2008-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(JEAN CARLOS D'AVILA FERREIRA)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 10.993,66 (dez mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal

Região"

Presidente do TRT da 11ª

NOTA 344/2011

PROCESSO : RP- 00271/2011
Nº ORIGEM : R-0358/2007-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 8.187,73 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 345/2011

PROCESSO : RP- 0370/2011
Nº ORIGEM : R-00718/2009-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(SEBASTIÃO ROSAS DE SOUZA)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 10.610,89 (dez mil, seiscentos e dez reais e oitenta e nove centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 346/2011

PROCESSO : RP- 0369/2011
Nº ORIGEM : R-00679/2009-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(EVANDRO MARTINS FABA)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 7.710,84 (sete mil, setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 347/2011

PROCESSO : RP- 00368/2011
Nº ORIGEM : R-00681/2007-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RAIMUNDO AUGUSTINHO DA SILVA)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 5.528,32 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 348/2011

PROCESSO : RP- 0263/2011
Nº ORIGEM : R-00282/2007-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(EDIONEY PEREIRA PARENTE)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 9.213,90 (nove mil, duzentos e treze reais e noventa centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 349/2011

PROCESSO : RP- 00208/2011
Nº ORIGEM : R-00310/2007-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA DA SILVA)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 18.262,71 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 350/2011

PROCESSO : RP- 00206/2011
Nº ORIGEM : R-00321/2008-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RAIMUNDO ALVES FEITOZA FILHO)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 27.681,48 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 351/2011

PROCESSO : RP- 00231/2011
Nº ORIGEM : R-00200/2007-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(MARIA OCIREMA PAES)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 15.064,23 (quinze mil, sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 352/2011

PROCESSO : RP- 00238/2011
Nº ORIGEM : R-00435/2007-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(ALITON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 7.783,89 (sete mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 353/2011

PROCESSO : RP- 0234/2011
Nº ORIGEM : R-01040/2008-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(DAMIANA PEREIRA DA SILVA)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 10.435,17 (dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 354/2011

PROCESSO : RP- 00354/2011
Nº ORIGEM : R-01005/2008-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RILQUE GOMES MARQUES)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 10.167,58 (dez mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 355/2011

PROCESSO : RP- 00362/2011
Nº ORIGEM : R-00885/2008-251-11-00
EXEQUENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 (GERÔNICO RIBEIRO FEITOSA)
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
 "I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 9.285,59 (nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
 II- Publique-se e intime-se o INSS, do presente despacho.

Manaus, 24 de maio de 2011

Valdenyra Farias Thomé
 Desembargadora Federal
 Presidente do TRT da 11ª Região"

Manaus, 30 de maio de 2011

Jorge Pietro Desideri Azize
 Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária

1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

1ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-1182/2011
Processo : 07709-1990-001-11-00-8
 Reclamante: LUIZ VIANA GOMES
 Advogado(a): MAURICIO PEREIRA DA SILVA
 Reclamado: UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DA MANAUS(SUFRAMA)
 Advogado(a):
 Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª VTM, fica o EXEQUENTE SUPRA, através de seu patrono Dr. MAURICIO PEREIRA DA SILVA, OAB/AM-1122, intimado para no prazo de lei tomar ciência da sentença de Impugnação aos cálculos de fl. 790, conforme CONCLUSÃO abaixo;III - CONCLUSÃO Por todo o exposto e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, nos exatos termos da fundamentação supra, conhecer da impugnação aos cálculos apresentada por UNIÃO e SUFRAMA e SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, nos autos deste processo em que contende com LUIZ VIANA GOMES E OUTROS, para, no mérito, julgá-la procedente, em parte, homologando as planilhas elaboradas pela Contadoria da Vara, às fls. 783/788. Tudo na forma da fundamentação. Intimem-se as partes. E, para constar foi lavrado o presente termo.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-1183/2011
Processo : 00958-2009-001-11-00-3
 Exequente: MARIA JOSE RODRIGUES TEIXEIRA
 Advogado(a): JESSICA MAIA CORDEIRO
 Executado: SIEMENS ELETROELETRONICA S/A
 Advogado(a): BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
 Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª VTM, fica a EXEQUENTE SUPRA, através de sua patrono Dra. JÉSSICA MARIA CORDEIRO, OAB/AM-5981, notificada para panifstar-se dos embargos a execução de fl. 394/396 dos autos no prazo legal.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-1184/2011
Processo : 00705-2011-001-11-00-4
 Reclamante: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
 Advogado(a): KEMAL MUNEYMNE FILHO
 Reclamado: HC DESPACHO
 Advogado(a):
 Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamante, SR(A). KEMAL MUNEYMNE FILHO, OAB/AM 3889, notificado(a) a tomar ciência do acordo proposto às fls. 15-20, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 3-111/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00804-2011-003-11-00-9
 Reclamante: THYAGO ANDREW LINHARES BARROS
 Advogado(a): MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 Reclamado: VIA MANAUS TEL. LTDA - ME (SUC. DE JIREHSAT TEL. LTDA - ME)-N/P WINDERSON C. CORREA E EMERSON CORRE
 Data da próxima audiência: 27/09/2011 às 09h30
 O(a) doutor(a) SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
 FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) VIA MANAUS TEL. LTDA - ME (SUC. DE JIREHSAT TEL. LTDA - ME)-N/P WINDERSON C. CORREA E EMERSON CORRE, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devere oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
 E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, MARIA ARMINDA FONSECA BASTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
 O(a) Juiz(a):
 SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL
 JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 3-112/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01000-2011-003-11-00-7
 Reclamante: VICENTE VIEIRA DE SOUSA
 Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS
 Reclamado: CCL CONSTRUCAO CIVIL LTDA (CLAUDIA CONSTRUCOES E LANCHONETE)
 Data da próxima audiência: 07/11/2011 às 08h20
 O(a) doutor(a) SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
 FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CCL CONSTRUCAO CIVIL LTDA (CLAUDIA CONSTRUCOES E LANCHONETE), RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devere oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
 DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, MARIA ARMINDA FONSECA BASTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
 O(a) Juiz(a):
 SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL
 JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 3-113/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00987-2011-003-11-00-2
 Reclamante: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
 Reclamado: ADRIANA DA SILVA E SILVA
 Data da próxima audiência: 27/10/2011 às 09h40
 O(a) doutor(a) SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
 FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ADRIANA DA SILVA E SILVA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devere oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
 DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, MARIA ARMINDA FONSECA BASTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
 O(a) Juiz(a):
 SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL
 JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1186/2011
Processo : 00593-2010-003-11-00-3
 Reclamante: GERALDO FILGUEIRA DOS SANTOS
 Advogado(a): JAIRO BEZERRA LIMA
 Reclamado: FORT EMPREENDIMENTOS TECNOLOGIA LTDA.
 Advogado(a):
 Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (03874/2011) *038742011*
 Cumpra-se o v. acórdão; Em obediência ao que dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT, notifique-se o reclamante através do patrono para, no prazo de 10 dias, elaborar os cálculos de liquidação de sentença, inclusive quanto aos encargos previdenciários e fiscais, ficando desde já autorizado o patrono a retirar os autos em carga, para efetivo cumprimento desde despacho.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1187/2011
Processo : 01738-2010-003-11-00-3
 Reclamante: GEORGE NAVARRO CARDOSO
 Advogado(a): ANA VIRGINIA ARAKIAN IZEL
 Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado(a): JULIANA TEREZINHA DA SILVA MEDEIROS
 Assunto : Fica o patrono do reclamante, o patrono da reclamada notificados para, tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (03909/2011) *DES003039092011*
 I - Cumpra-se decisão constante dos autos do processo nº 0000195-71.2011.5.11.0000; II - À manifestação das partes contrárias quanto aos recursos interpostos às fls. 295/341, 343/361 e 392/415.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1188/2011

Processo : 02208-2009-003-11-00-9

Reclamante: SIND.DOS
 TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELET. ELETR. SIM. C. NAVAL MANAUS
 Advogado(a): LUIS FERNANDO MOREIRA
 Reclamado: EVADIN INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A.
 Advogado(a): SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
 Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (03795/2011) *037952011*
 Notifique-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as petições de fls. 806/837.

meio de seu patrono.
partes.

Dê-ciência às

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-1189/2011**Processo : 01534-2010-003-11-00-2**

Exequente: ALFREDO DA SILVA MEIRELES
 Advogado(a): SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI
 Executado: NORSENGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
 Assunto : Fic ao apatrono do reclamado notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (03886/2011) *038862011*
 Notifique-se a executada, por meio do patrono, para, no prazo de 48 horas, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 110/114.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-1195/2011**Processo : 02267-2010-003-11-00-0**

Reclamante: CARLOS SANDRO CAMARA DE SOUZA
 Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 Advogado(a): WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
 Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (03431/2011) *034312011*
 À manifestação da reclamada EUCATUR quanto ao RO interposto pela TRANSMANAUAS às fls. 140/161.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-1190/2011**Processo : 01750-2009-003-11-00-4**

Reclamante: LUCILETE DA CONCEICAO MESQUITA
 Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
 Reclamado: TRANSMANAUAS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA-FILIAL 5
 Advogado(a): JOSE LUIZ LEITE
 Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (03850/2011) *038502011*
 Notifique-se a reclamada a fim de comparecer a Secretaria da Vara para receber alvará de levantamento referente ao saldo remanescente a conta do depósito de fl.144.
 Após archive-se o processo

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-1197/2011**Processo : 11512-2007-003-11-00-5**

Exequente: CRISTINA LEO DA CUNHA
 Advogado(a): SANDRA HENRIQUE CALHEIROS
 Executado: DB SUPERMERCADOS LTDA
 Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR
 Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, manifestar-se dos Embargos à Execução no prazo de Lei.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-1191/2011**Processo : 00204-2010-003-11-00-0**

Reclamante: ROBERTO LECIO VIEIRA FORMOSO
 Advogado(a): ZENIZE RIBEIRO TAMER
 Reclamado: CARGO ENGENHARIA DE ARCONDICIONADOS DA AMAZONIA LTDA
 Advogado(a): SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (03864/2011) *038642011*
 Cumpra-se o v. acórdão; Em obediência ao que dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT, notifique-se o reclamante através do patrono para, no prazo de 10 dias, elaborar os cálculos de liquidação de sentença, inclusive quanto aos encargos previdenciários e fiscais, ficando desde já autorizado o patrono a retirar os autos em carga, para efetivo cumprimento desde despacho.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-1198/2011**Processo : 00245-2011-003-11-00-7**

Reclamante: LUIZ ANTONIO CARDOSO SERRA
 Advogado(a): SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI
 Reclamado: CAPIME DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO E ENERGIA LTDA
 Advogado(a): NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 Assunto : Fica o patrono do reclamante e o patrono da reclamada notificados para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (03926/2011) *039262011*
 I - Defiro o pedido de adiamento da audiência, do dia 15/06/2011 às 09:10 horas para 29/06/2011 às 08:15 horas;
 II - Entretanto, com relação à expedição de ofício à empresa Amazonas Distribuidora de Energia no sentido de determinar envio ao processo das cópias dos controles de frequência do reclamante, desta feita feita indefiro, já que se trata de prova a ser apresentada pela própria parte, querendo.
 Dê-se ciência às partes, por meio de seus respectivos patronos.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-1192/2011**Processo : 00613-2010-003-11-00-6**

Exequente: SILVIO DE SOUZA VASCONCELOS
 Advogado(a): KEMAL MUNIYME FILHO
 Executado: EVADIN INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A.
 Advogado(a):
 Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (03889/2011) *038892011*
 Considerando tratar-se de pagamento do crédito do exequente de forma parcelada, aguarde-se sua quitação, conforme as datas informadas.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-1199/2011**Processo : 00714-2011-003-11-00-8**

Reclamante: MARIO ANTONIO BARBOSA DA COSTA
 Advogado(a): FERNANDO SOUZA MACHADO
 Reclamado: DENYS ANTONIO ABDALA TUMA
 Advogado(a):
 Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (03935/2011) *039352011*
 Notifique-se o reclamante, através dos patronos, dando-lhe ciência da informação prestada pelos correios às fls. 46, na qual o órgão, mais uma vez, não conseguiu entregar a notificação, neste caso, deve o reclamante e seu patrono conduzir o servidor da vara para nova tentativa de entrega da notificação, cuja data de entrega dependerá do comparecimento do reclamante e seu patrono na secretaria.

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-1193/2011**Processo : 00379-2009-003-11-00-3**

Exequente: FLAVIA MARIA SILVA ANDRADE
 Advogado(a):
 Executado: ANTONIO CARLOS PIRES MONTEIRO
 Advogado(a): HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO
 Assunto : Fica o patrono da executada notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (03890/2011) *038902011*
 I - Converto o depósito de fls. 40 em penhora;
 II - Notifique-se o executado, por meio do patrono, e lhe dê ciência do item acima.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 4-252/2011**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****Processo : 00529-2011-004-11-00-0**

Reclamante: ROSANGELA PEDROSO PEREIRA
 Reclamado: WCA RECURSOS HUMANOS LTDA
 Data da próxima audiência: às 00h00
 O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
 FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) WCA RECURSOS HUMANOS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO, NO PRAZO DE LEI, SEGUE ABAIXO TRANSCRITO. CONCLUSÃO: Por estes fundamentos e o mais que nos autos consta, decido julgar PROCEDENTE a ação trabalhista movida contra WCA RECURSOS HUMANOS LTDA, para condená-la a proceder à entrega à reclamante ROSÂNGELA PEDROSO PEREIRA, as Guias do TRCT para o saque do FGTS. Considerando que a reclamada está em lugar incerto e não sabido, o que impediria a execução desta decisão, este Juízo determina que a Secretaria expeça o competente Alvará para saque dos depósitos existentes na conta de FGTS da reclamante, para saque do valor de R\$ 1.094,65, com os devidos acréscimos. A PRESENTE ATA, DEVIDAMENTE ASSINADA PELO JUIZ DO TRABALHO, POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal para LIBERAÇÃO DO FGTS (CÓDIGO 01). A reclamante fará o levantamento dos depósitos do FGTS, sem a multa dos 40%, com os seguintes dados, fornecidos pelo autor: CPTS 24020, série 00034-PA, ADMISSÃO: 13/07/2004, DEMISSÃO: 21/11/2005, PIS: 12875029225. Defere-se à reclamante, finalmente, os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Custas pela reclamada arbitradas em R\$ 1.109,55, na quantia de R\$ 22,19. Ciente a reclamante. Notifique-se a reclamada por Edital. E, para constar foi lavrado este termo. Raks.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-1194/2011**Processo : 00283-2011-003-11-00-0**

Reclamante: CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA
 Advogado(a): FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
 Reclamado: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
 Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
 Assunto : Fica o patrono do reclamante e o patrono da reclamada notificados para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (03894/2011) *038942011*
 I - Homologo o pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos;
 II - Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor líquido da inicial (R\$-24.724,74), na quantia de R\$-494,49 de cujo recolhimento fica ISENTA em face da lei;
 III - A Secretaria da Vara para proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 0962/44, entregá-los à exequente por

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 4-253/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 01945-2010-004-11-00-4
Exequente: LIANDRO RAMIRES RAMOS
Advogado(a): WILSON COSTA ARAÚJO AM2232
Executado: IN DE SOUZA FILHO, N/P DE IRINEU NAZARE DE SOUZA FILHO

O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 9.289,96 (nove mil e duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) atualizado em 27/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 8.366,23
I.R R\$ 54,00
INSS Reclamante R\$ 205,99
Tot dev ao Reclte R\$ 8.106,24
INSS Patronal R\$ 741,57
Custas Execução R\$ 182,16
Total Devido R\$ 9.289,96

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 4-254/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 00397-2010-004-11-00-5
Exequente: JESUS GUERREIRO GUIMARAES
Advogado(a): ROSQUILD AZEDO OMENA
Executado: CARLOS A C FERREIRA E CIA LIMITADA
O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) o executado nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 14.303,45 (quatorze mil e trezentos e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizado em 27/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 12.341,63
I.R R\$ 733,76
INSS Reclamante R\$ 483,84
Tot dev ao Reclte R\$ 11.124,03
INSS Patronal R\$ 1.681,36
Custas Execução R\$ 280,46
Total Devido R\$ 14.303,45

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 4-255/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 11777-2007-004-11-00-0
Exequente: GERCIRENE SANTANA DA SILVA
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA AM1191
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG

O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 31.266,75 (trinta e um mil e duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) atualizado em 27/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 29.440,10
I.R R\$ 2.564,51
INSS Reclamante R\$ 507,40
Tot dev ao Reclte R\$ 26.368,19

INSS Patronal R\$ 1.826,65
Total Devido R\$ 31.266,75
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 4-256/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 00934-2010-004-11-00-7
Reclamante: VANUZIA DA SILVA MARCULINO
Reclamado: JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SUC. BENQ ELET. LTDA, P/ MEIO DE MAIGRE PARTICIPACOES LTDA

Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SUC. BENQ ELET. LTDA, P/ MEIO DE MAIGRE PARTICIPACOES LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: FICA O RECLAMADO JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SUC. BENQ ELET. LTDA, P/ MEIO DE MAIGRE PARTICIPACOES LTDA, E O SÓCIO ENZO MEDEIROS MONZANI, NOTIFICADOS PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 174/178 DOS AUTOS, NO PRAZO DE LEI, SEGUE ABAIXO TRANSCRITO. SENTENÇA: Julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da ação trabalhista movida contra JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e seus sócios MAIGRE PARTICIPACOES LTDA e ENZO MEDEIROS MONZANI, para condená-los a pagar à reclamante VANUZIA DA SILVA MARCULINO, a quantia líquida de R\$ 17.385,96, correspondente ao aviso prévio, saldo de salário (30 dias, eis que expresso no TRCT ç Fls.26), 13º salário 9/12 e férias 2007/2008 + 1/3 (11/12); férias + 1/3 correspondentes aos períodos aquisitivos 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, todas em dobro ç art. 137 da CLT; diferenças sobre FGTS ç 8% e 40%, a ser calculado após informação prestada pela Caixa Econômica Federal; indenização por danos morais, na quantia de R\$ 7.450,00; Apliquem-se juros de mora (CLT, art. 883) e correção monetária (Súmula 381/TST). No que pertine à indenização por danos morais, a atualização monetária deverá ocorrer a partir desta data, eis que os valores expressos na condenação se acham atualizados. Os encargos previdenciários e fiscais deverão ser retidos e recolhidos pela fonte pagadora, na forma da Lei n. 8.212/91, em seus artigos 43 e 44 e Lei n. 8.541/92, artigo 46 §1º, incisos I, II e III. Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Exclua-se da lide a empresa SIEMENS ELETRÔNICA S/A, extinguindo-se o feito em sua relação, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

Tudo na forma da fundamentação. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor bruto da condenação, no importe de R\$ 402,63. Cientes reclamante e segunda reclamada. Notifiquem-se por edital a primeira reclamada e seus sócios.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 4-257/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 00725-2011-004-11-00-4
Reclamante: ALCIMAR AQUINO MARINHO
Reclamado: GOIS SERVICOS E COM DE MAT DE CONSTR LTDA
Data da próxima audiência: 15/09/2011 às 09h05

O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) GOIS SERVICOS E COM DE MAT DE CONSTR LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. de vera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 4-2643/2011
Processo : 00718-2011-004-11-00-2

Reclamante: MAKLINE PETERSON GOMES DE MORAIS
Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS
Reclamado: BISHOP BICHARA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA: 00h00

D E S T I N A T Á R I O

RECLAMADA
BISHOP BICHARA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Endereço: RUA RECIFE, Nº 1600
ADRIANOPOLIS CEP:69057001
MANAUS - AM

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, fica V. Sa. notificado de que em virtude da falta de energia, a audiência do dia 23/05/2011 foi redesignada para o dia 13/09/2011 às 10:05 horas.

Emitida em 27/05/2011.

RACHEL ALVES KRICHANA DA SILVA
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1341/2011
Processo : 00371-2010-004-11-00-7
Exequirente: HONORINDO LIMA DE MELO
Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS OAB/AM 6.666
Executado: CHILETEC REFRIGERACAO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado através de seu advogado para comparecer a secretaria da vara a fim de tomar ciência dos atos praticados, bem como indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução,

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1342/2011
Processo : 01516-2008-004-11-00-2
Exequirente: FABIOLA DE MACEDO MONTEIRO
Advogado(a): EDMILSON MAIA BRANDÃO - OAB/AM 5.633
Executado: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
Advogado(a): SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
Assunto : Fica a exequirente notificada, por intermédio de seu advogado, A COMPARECER À SECRETARIA DESTA VARA, a fim de RECEBER CRÉDITO LÍQUIDO, devendo comprovar o valor sacado, no prazo de 10 DIAS.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 4-1343/2011
Processo : 00105-2010-004-11-00-4
Exequirente: AUZICLEIA BARRETO RIBEIRO
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Executado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : Fica a exequirente notificada, por intermédio de sua advogada, A COMPARECER À SECRETARIA DESTA VARA, a fim de RECEBER CRÉDITO LÍQUIDO, no prazo de 10 DIAS.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1344/2011
Processo : 00830-2010-004-11-00-2
Reclamante: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA
Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
Reclamado: CYRELA BRAZIL REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (MAC CYRELA)
Advogado(a): GERMANO COSTA ANDRADE
Assunto : Fica o reclamado notificado, por intermédio de seu advogado, para proceder as anotações na CTPS do reclamante, no prazo de Lei.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1345/2011
Processo : 00370-2010-004-11-00-2
Exequirente: ISMAEL MENDES CAVALCANTE
Advogado(a): SHIRLEY DA C. A. DO CARMO FERREIRA OAB/AM 5161
Executado: JRS MENDES INFORMATICA ME
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado através de seu advogado para comparecer a secretaria da vara a fim de tomar ciência do despacho de fls.51, bem como indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução,

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1346/2011
Processo : 00620-2011-004-11-00-5
Reclamante: RONILDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(a): MARLEISA DE SOUZA GIORDANO
Reclamado: META CONSERVACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de sua advogada, para no prazo de cinco dias, tomar ciência do despacho de fl. 41 dos autos. DESPACHO: Indefiro o requerimento do reclamante de fls.39/40, tendo em vista a apresentação pela reclamada da cópia do recibo de depósito da primeira e parcela do acordo, e dos demais documentos devidos ao reclamante. Notifique-se o reclamante para tomar ciência e receber os documentos apresentados pela reclamada. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 4-1347/2011
Processo : 00522-2011-004-11-00-8
Reclamante: JAILSON CRISTIANO SOUSA DA SILVA
Advogado(a): CRISTIANE BORGES DA SILVA
Reclamado: COSTEIRA TANSPORTE E SERVICOS LTDA

Advogado(a): CAROLINE PEREIRA DA COSTA
Assunto : Fica o(a) reclamado notificado(a), por intermédio de seu advogado(a), para que esta devolva na Secretaria a CTPS do reclamante, ou apresente comprovante de entrega do mencionado documento ao reclamante, no prazo de Lei.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1348/2011
Processo : 01697-2009-004-11-00-8
Exequirente: LUZIA SOUZA COSTA
Advogado(a): HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
Executado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA
Advogado(a):

Assunto : Fica a exequirente notificado, por intermédio de seu advogado, A COMPARECER À SECRETARIA DESTA VARA, a fim de RECEBER CRÉDITO LÍQUIDO, no prazo de 5 DIAS.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1349/2011
Processo : 00052-2010-004-11-00-1
Exequirente: JOSE FERREIRA LOPES
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Executado: ESTALEIRO F BARBOSA
Advogado(a): JEDIER DE ARAUJO LINS

Assunto : Fica ciente o exequirente por intermédio do patrono para, no prazo de cinco dias, comparecer na Secretaria da Vara, a fim de receber crédito, bem como ficar ciente do teor do despacho de fls.131, cujo teor segue abaixo: Expeça-se alvará para saque do depósito recursal em favor do exequirente, comprovando o montante sacado no prazo de 10 dias, bem como para manifestar-se sobre a proposta da executada de fls.130 dos autos. Dê-se ciência.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1350/2011
Processo : 01862-2010-004-11-00-5
Reclamante: SILVANA CATAO PORTILHO
Advogado(a): UBIRAJARA RIBEIRO MINDELLO NETO
Reclamado: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : Fica o DR. UBIRAJARA RIBEIRO MINDELLO NETO - OAB/AM 6547, PATRONO/RECLAMANTE, Notificada para, no prazo legal, CONTRAMINUTAR Recurso Ordinário interposto pela RECLAMADA.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1351/2011
Processo : 33831-2004-004-11-00-5
Exequirente: ARINO JORGE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE
Executado: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica ciente o exequirente por intermédio do patrono para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1352/2011
Processo : 01396-2010-004-11-00-8
Reclamante: CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(a): ANELSON BRITO DE SOUZA
Reclamado: LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : Fica o DR. JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS - OAB/AM 3311, PATRONO/RECLAMADA, Notificado para, no prazo legal, CONTRAMINUTAR o Recurso Ordinário interposto pelo RECLAMANTE.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1353/2011
Processo : 01382-2010-004-11-00-4
Reclamante: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: SERVIFACIL REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA
Advogado(a): ANA CECILIA SALVADOR MARQUES
Assunto : Ficam o os patronos abaixo relacionados NOTIFICADOS para CONTRAMINUTAREM no prazo legal os RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS NOS AUTOS: A) DRA. ANA CECILIA SALVADOR MARQUES - OAB/AM4318, PATRONA/RECLAMADA do Recurso Ordinário Interposto pela RECLAMANTE E LITISCONSORTE PETROBRAS; B) DRA. MARLY GOMES CAPOTE - OAB/AM 7067, PATRONA/RECLAMANTE do Recurso Ordinário interposto pela LITISCONSORTE PETROBRAS; C) DR. SYLVIO GARCEZ JUNIOR - OAB/BA 7510, PATRONO/LITISCONSORTE PETROBRAS, do Recurso Ordinário Interposto pela RECLAMANTE;.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1354/2011
Processo : 01094-2010-004-11-00-0
Exequirente: ANTONIO DE MELO SANTOS
Advogado(a): AUGUSTO COSTA JUNIOR
Executado: MASTER TOP LINHAS AEREAS S/A
Advogado(a): ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO
Assunto : Fica ciente o exequirente por intermédio de seu patrono do teor do despacho de fls.146, cujo teor segue abaixo: Ao contrário do que afirma o Patrono do reclamante, entendo que os documentos de constituição da empresa reclamada e a procuração são perfeitamente válidos. O despacho de Fls.137 apenas determinou nova notificação do Patrono da reclamada a fim de ser evitada a alegação de cerceamento de defesa. Em assim sendo e diante dos fundamentos apresentados no despacho de Fls.109, indefiro o pedido. Dê-se ciência

4ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 4-1355/2011
Processo : 00421-2011-004-11-00-7
 Reclamante: JUCYLENO AMARAL PINHO
 Advogado(a): AMBROSIO GAIA NINA
 Reclamado: CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS
 Advogado(a): DOUGLAS HERCULANO BARBOSA
 Assunto : Fica o(a) reclamado notificado(a), por intermédio de seu advogado(a), para no Prazo de 05 dias proceder ao registro na CTPS do reclamante, sob pena de ser procedida pela Secretaria.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1356/2011
Processo : 02036-2010-004-11-00-3
 Reclamante: LUCILETE DA CONCEICAO MESQUITA
 Advogado(a): FABRICIA ARRUDA MOREIRA
 Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA-FILIAL 5
 Advogado(a): FERNANDO BORGES DE MORAES
 Assunto : Fica o DR. FERNANDO BORGES DE MORAES - OAB/AM 446-A, PATRONO/RECLAMADA, Notificada para, no prazo legal, CONTRAMINUTAR Recurso Ordinário interposto pela RECLAMANTE.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1357/2011
Processo : 01717-2009-004-11-00-0
 Exequente: SIMONE NEGREIROS DE SOUZA
 Advogado(a): MARILEIDE MAIA PINTO OAB/AM 3667
 Executado: EMPRESA COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado(a): MARCIO LUIZ SOORDI
 Assunto : Fica o reclamante notificado através de sua advogada a comparecer a secretaria a fim de agendar o recebimento de seu crédito.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1358/2011
Processo : 00384-2011-004-11-00-7
 Reclamante: NELZO RONALDO DE PAULA CABRAL MARQUES JUNIOR
 Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
 Reclamado: GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S/A.
 Advogado(a): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS
 Assunto : Ficam a DRA. MARLY GOMES CAPOTE - OAB/AM 7067,PATRONA/RECLAMANTE E O DR. DR. CHRISTIANO BRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB/MG 78.403, PATRONO/RECLAMADA, NOTIFICADOS para, no prazo legal, CONTRAMINUTAREM o Recurso Ordinário interposto, respectivamente, pela RECLAMADA E RECLAMANTE.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1359/2011
Processo : 00552-2011-004-11-00-4
 Reclamante: GUILHERMINO BARBOSA BARKER
 Advogado(a): LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN
 Reclamado: AGUAS DO AMAZONAS S/A.
 Advogado(a):
 Assunto : Fica o DR. LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN - OAB/AM 4857,PATRONO/RECLAMANTE, Notificada para, no prazo legal, CONTRAMINUTAR Recurso Ordinário interposto pela RECLAMADA.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1360/2011
Processo : 03681-2007-004-11-00-8
 Exequente: ROSIMARY DE AZEVEDO MARTINS
 Advogado(a): ENILSON CAMPOS DE SOUSA
 Executado: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(a): FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
 Assunto : Fica ciente a exequente por intermédio de seu patrono dos Embargos à Execução interpostos pelo executado às fls.194/201.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 4-1361/2011
Processo : 00110-2009-004-11-00-3
 Exequente: FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA
 Advogado(a): ELISABETE LUCAS
 Executado: JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
 Advogado(a): SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 Assunto : Fica o exequente notificado, por intermédio de sua advogada, A COMPARECER À SECRETARIA DESTA VARA, a fim de RECEBER CRÉDITO LÍQUIDO, no prazo de 5 DIAS.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1362/2011
Processo : 00546-2011-004-11-00-7
 Reclamante: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
 Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
 Reclamado: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS-SMTU
 Advogado(a): DENIS ROSAS DE ARAUJO
 Assunto : Fica o DR. DENIS ROSAS DE ARAUJO - OAB/AM 3510, PATRONO/RECLAMADA, Notificado para, no prazo legal, CONTRAMINUTAR Recurso Ordinário interposto pelo RECLAMANTE

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1363/2011
Processo : 12933-1991-004-11-00-1
 Exequente: LEOVEGILDO SOARES
 Advogado(a): ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA OAB/AM 1264
 Executado: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado(a): HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO

Assunto : Fica o reclamante notificado através de seu advogado a tomar ciência da sentença de impugnação aos cálculos, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1364/2011
Processo : 00445-2011-004-11-00-6
 Reclamante: ANA CRISTINA LIMA DOS SANTOS
 Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
 Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 Advogado(a): FERNANDO BORGES DE MORAES
 Assunto : Fica o DR. FERNANDO BORGES DE MORAES - OAB/AM 446-A, PATRONO/RECLAMADA, Notificado para, no prazo legal, CONTRAMINUTAR Recurso Ordinário interposto pela RECLAMANTE

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1365/2011
Processo : 01970-2010-004-11-00-8
 Reclamante: RICARDO ROSAS DE LIMA
 Advogado(a): WILSON COSTA ARAÚJO
 Reclamado: SD ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
 Advogado(a): ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE
 Assunto : Ficam o DR. WILSON COSTA ARAUJO - OAB/AM 2232, PATRONO/RECLAMANTE e a DRA. ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE - OAB/AM 2659, PATRONA/RECLAMADA, CIENTES da Sentença de Embargos de Declaração, cujo teor da CONCLUSÃO segue abaixo transcrito para manifestação, querendo, no prazo legal. ISTO POSTO, Julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos por SD ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, na forma da fundamentação. Notifiquem-se.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1366/2011
Processo : 00981-2011-004-11-00-1
 Reclamante: REGINALDO MARTINS DE SOUZA
 Advogado(a): DARIA BINDA CIDRONIO
 Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS.
 Advogado(a):
 Assunto : Fica o reclamante notificado, por intermédio de sua advogada, para tomar ciência da Decisão de fl. 149 dos autos, no prazo de Lei.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1367/2011
Processo : 00718-2011-004-11-00-2
 Reclamante: MAKLINE PETERSON GOMES DE MORAIS
 Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS - OAB/AM N° 6.666
 Reclamado: BISHOP BICHARA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
 Advogado(a):
 Assunto : Fica o RECLAMANTE notificado, por meio de seu advogado, de que em virtude da falta de energia, a audiência do dia 23/05/2011 foi redesignada para o dia 13/09/2011 às 10:05 horas.

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

5ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 5-117/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01394-2010-005-11-00-5
 Reclamante: DANIEL MACEDO CARNEIRO
 Reclamado: PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 Data da próxima audiência: às 00h00
 O(a) doutor(a) MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DE QUE foi proferida sentença de mérito nos presentes autos, a qual encontra-se anexada no sistema informatizado deste Regional, podendo manifestar-se no prazo de lei.
 E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
 DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
 O(a) Juiz(a):
 MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA
 JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
EDITAL DE CITAÇÃO No 5-118/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 22182-1998-005-11-00-4
 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 Executado: TOME DE MEDEIROS RAPOSO JUNIOR
 O(a) doutor(a) MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) TOME DE MEDEIROS RAPOSO JUNIOR, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 18.237,23(dezoito mil e duzentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) atualizado em 27/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
 RESUMO:
 Princ. Corrigido R\$ 18.237,23
 Tot dev ao Reclte R\$ 18.237,23
 Total Devido R\$ 18.237,23

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 5-2552/2011
Processo : 01360-2008-005-11-00-6
Exequente: HIOLANE DA SILVA AZIZE
Executado: MUNICIPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIAPL DE EDUCAÇÃO

D E S T I N A T Á R I O
V. Sa.. Procurador
MUNICIPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIAPL DE EDUCAÇÃO
Endereço: AV. BRASIL, Nº 2971 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO
COMPENSA CEP:69036110
MANAUS - AM

1. Fica V.Sª notificado do despacho de fl(s)., 99 conforme cópia anexa.

Emitida em 26/05/2011.

ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA OUTROS No 5-2558/2011
Processo : 08103-2006-005-11-00-3
Reclamante: VALDENICE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(a): EDSON DA SILVA MASSULO
Reclamado: DEUSAMIR PEREIRA

D E S T I N A T Á R I O
V.SA Procurador
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 27
CENTRO CEP:69000000
MANAUS - AM

FICA NOTIFICADO V. SA., PARA NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAR GUIA GPS, PARA RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, SOB PENA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Emitida em 26/05/2011.

ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 5-2559/2011
Processo : 01010-2010-005-11-00-4
Reclamante: UNIAO FEDERAL -FAZENDA NACIONAL
Reclamado: IGUAPUA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
V.Sa. Procurador
UNIAO FEDERAL -FAZENDA NACIONAL
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 27
CENTRO CEP:69020070
MANAUS - AM

1. Fica V.Sª notificado do despacho de fl(s) 59/63, conforme cópia anexa.

Emitida em 26/05/2011.

ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA (RECLAMADO) No 5-944/2011
Processo : 02213-2009-005-11-00-4
Exequente: JOAS MARQUES DA SILVA
Advogado(a):
Executado: CONDOMINIO GERAL DO MILLENNIUM CENTER
Advogado(a): DANIELA TEIXEIRA
Assunto : FICA NOTIFICADO V.SA., PARA RECEBER SALDO REMANESCENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-945/2011
Processo : 00057-2008-005-11-00-6
Exequente: ROSIMARY RODRIGUES DE MACEDO
Advogado(a): HELIOMAR MADEIRA DE MACEDO
Executado: EWERTON JORGE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(a): PAULO SERGIO DE MENEZES
Assunto : Comparecer a esta secretaria para tomar tomar ciência dos novos cálculos, no prazo de cinco dias.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 5-946/2011
Processo : 01182-2008-005-11-00-3
Exequente: ADERLANE CANTO DE MACEDO
Advogado(a): TALES BEZARRÓS DE MESQUITA
Executado: MANAUS REFRIGERANTE LTDA
Advogado(a): MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
Assunto : para, notificado V. Sa., prazo de 05 dias, comparecer nesta Secretaria, a fim de receber crédito.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-947/2011
Processo : 00395-2010-005-11-00-2
Reclamante: FLAVIA DA SILVA VALENTE
Advogado(a):
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): JOAO PAULO DA SILVA E SILVA
Assunto : Ciente o Dr. JOAO PAULO DA SILVA E SILVA-OAB/AM-6603, que deverá trazer aos autos cópia do depósito recursal, no prazo de 05 dias.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-948/2011
Processo : 00225-2009-005-11-00-4
Reclamante: EVERALDO MACEDO SOARES
Advogado(a): KARLA MARIANA DE MELO CHIAVEGATTO
Reclamado: MANAUS REFRIGERANTES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Ciente a Dra. KARLA MARIANA DE MELO CHIAVEGATTO-OAB/AM- 5890, que foi interposto recurso ordinario pela reclamada, podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-949/2011
Processo : 00145-2011-005-11-00-3
Reclamante: EDIVALDO LIMA DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA
Advogado(a): SIDNEY G. TOSTA
Assunto : Ciente o Dr. SIDNEY G. TOSTA-OAB/AM- 6987, que foi denegado seguimento ao recurso ordinário por se encontrar deserto, tendo em vista não ter havido o pagamento das custas processuais.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-950/2011
Processo : 02087-2010-005-11-00-1
Reclamante: WALTEMIR DA SILVA BRITO
Advogado(a): HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
Reclamado: SERSEP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Ciente o Dr. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR-OAB/AM-1674, que foi interposto recurso ordinario pela reclamada, podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-951/2011
Processo : 00407-2010-005-11-00-9
Reclamante: ANUALDO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(a):
Reclamado: OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LTDA
Advogado(a): DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
Assunto : Ciente a Dra. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA-OAB/AM- 3559, que foi proferida sentença de Embargos de Declaração e interposto recurso ordinario pela litisconsorte (PETROBRAS E & P - AM EXPL. E PROD. DA AMAZONIA) podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-952/2011
Processo : 00983-2010-005-11-00-6
Reclamante: OZANES AZEVEDO DE FIGUEIREDO
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA-PORTO CHIBATAO
Advogado(a):
Assunto : Fica a Dra. Djane Oliveira Marinho OAB/AM 5849 (patrono do reclamante) ciente de que houve interposição de recurso ordinário, podendo se manifestar no prazo da lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-953/2011
Processo : 29109-2003-005-11-00-1
Exequente: FRANCISCO SOARES LIMA FILHO
Advogado(a): ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Executado: MARCUS JF LOBATO - MSP - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V.Sa., notificado , para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 289/290 e da certidão de fl. 293 dos autos, sob pena de preclusão.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-954/2011
Processo : 02212-2009-005-11-00-0
Reclamante: JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(a):
Reclamado: VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): ANTONIO VIDAL DE LIMA
Assunto : Ciente o Dr. ANTONIO VIDAL DE LIMA- OAB/AM- A-341(patrono da reclamada) e Dra. PALOMA DE SOUZA SICSÚ-

OAB/AM- 7186(patrona da litisconsorte) que foi interposto recurso ordinario pelo reclamante , podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-955/2011
Processo : 00001-2011-005-11-00-7
Reclamante: VALDECI CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado(a):
Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS MANAUS SPE LTDA (FILIAL 5)
Advogado(a): JOSE LUIZ LEITE
Assunto : Ciente o Dr. JOSE LUIZ LEITE- OAB/AM-A622, que foi interposto recurso ordinario pelo reclamante, podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-956/2011
Processo : 00181-2010-005-11-00-6
Reclamante: MACREAM RIBEIRO FREITAS
Advogado(a):
Reclamado: SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Cientes os Drs. REGINA CECILIA DE SENA COSTA-OAB/AM-5090(patrona da reclamada) de que foram opostos Embargos de Declaração pelo litisconsorte, e Dr. HENRIQUE BARCELOS BUCHDID-OAB/AM- 5913(patrono da litisconsorte) de que foram opostos Embargos de Declaração pelo reclamado, podendo ambos, querendo, manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-957/2011
Processo : 00823-2006-005-11-00-0
Reclamante: ERONILDES PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado(a):
Reclamado: SINETRAN-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST/AM
Advogado(a): FERNANDO BORGES DE MORAES
Assunto : Ciente o Dr. FERNANDO BORGES DE MORAES-OAB/AM- A-446, que deverá comparecer na Secretaria da Vara a fim de receber os créditos decorrentes de depósito recursal fls 316 e 439 dos autos, da Agravante SINETRAN-SINDICATO DAS EMP. DE TRANSP. DE PASS.DO EST. DO AMAZONAS.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-958/2011
Processo : 01246-2010-005-11-00-0
Reclamante: ALEXANDRE DA SILVA CASAGRANDE
Advogado(a):
Reclamado: TRANSPORTES SAO JOSE LTDA
Advogado(a): JORGE FERNANDES DE VASCONCELLOS JUNIOR
Assunto : Ciente o Dr. JORGE FERNANDES DE VASCONCELLOS JUNIOR-OAB/AM- 2167, que deverá comparecer na secretaria da Vara a fim de informar sobre o não cumprimento do acordo firmado , inclusive sobre o valor descontado e não depositado na conta de menor, sob pena de execução.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-959/2011
Processo : 01562-2010-005-11-00-2
Reclamante: SERGIO DANTAS DE LIMA
Advogado(a): UIRATAN DE OLIVEIRA
Reclamado: AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Ficam cientes os Doutores Uiratan de Oliveira OAB/AM 3431 (patrono do reclamante) e Eduardo José Silva dos Santos OAB/AM 7171 (patrono do reclamado) de que houve entrega de laudo pericial, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 6-304/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 02133-2010-006-11-00-9
Reclamante: MOISES BRILHANTE ALVES
Reclamado: JP SERVICOS
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JP SERVICOS, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA DE FLS. 22/22V, CONFORME CONCLUSÃO ABAIXO TRANSCRITA:Por estes fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista interposta por MOISÉS BRILHANTE ALVES contra J.P. SERVIÇOS para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$1.263,00 a título de multa de 50% relativa a quebra de contrato, bem como a devolver o documento profissional com as anotações relativas ao contrato de trabalho, sob as penalidades descritas nos fundamentos, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Tudo nos termos da fundamentação. Apliquem-se os juros e a correção monetária. Custas pela reclamada no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$2.000,00, para cujo recolhimento fica desde já notificada. Ciente o reclamante. DÊ-SE CIÊNCIA À RECLAMADA. Nada mais.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 26 de maio de 2011. Eu, _____, HELEN FIMA DA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 6-305/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00256-2011-006-11-00-6
Reclamante: RJL DA COSTA - ME
Advogado(a): JOAO BOSCO JACKMONTH DA COSTA
Reclamado: SIMONE DOS SANTOS MATOS
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SIMONE DOS SANTOS MATOS, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DE FLS. 22/22V, CONFORME CONCLUSÃO ABAIXO TRANSCRITA:Por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE a Ação de Consignação em Pagamento interposta por RJL DA COSTA - ME- contra SIMONE DOS SANTOS MATOS para o fim de condenar a consignatária a receber sua CTPS, dando quitação a este pleito em favor da consignante. Desta decisão não cabe recurso. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela consignatária no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor mínimo legal (R\$532,00), de cujo recolhimento fica isenta por lhe serem deferidos os benefícios de gratuidade de justiça. Ciente a consignante. NOTIFIQUE-SE A CONSIGNATÁRIA POR EDITAL PARA RECEBER SUA CTPS. Nada mais.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, HELEN FIMA DA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1179/2011
Processo : 00443-2011-006-11-00-0
Reclamante: NILZANDRA RABELO RAHIM
Advogado(a): CRISTIANE BORGES DA SILVA
Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL TABERNACULO
Advogado(a):
Assunto : Fica notificada a reclamante, por intermédio de sua patrona, para comparecer à audiência redesignada para o dia 04/07/11 às 10h20.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1181/2011
Processo : 00442-2011-006-11-00-5
Reclamante: GEINALDO LOUREIRO MELO
Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA
Reclamado: JF SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para comparecer à audiência redesignada para o dia 04/07/11 às 10h10.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1182/2011
Processo : 00441-2011-006-11-00-0
Reclamante: FRANCIMAR FERREIRA LIMA
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA
Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS MANAUS-SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA-FILIAL 04
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de sua patrona, para comparecer à audiência redesignada para o dia 04/07/11 às 10h00.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1185/2011
Processo : 00937-2011-006-11-00-4
Reclamante: CLAUDEMIR DO CARMO ALVES
Advogado(a): REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
Reclamado: CONSTRUTORA AEROAM LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de sua patrona, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da reclamada CONSTRUTORA AEROAM LTDA., tendo em vista a notificação devolvida às fls. 12, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do art. 852-B, § 1º da CLT.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1187/2011
Processo : 01972-2010-006-11-00-0
Reclamante: MARCOS ROBERTO LIMA ALVES
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA-FILIAL 3
Advogado(a): FERNANDO BORGES DE MORAES
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para manifestar-se quanto aos embargos de declaração de fls. 117/118, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1188/2011
Processo : 00926-2011-006-11-00-4
 Reclamante: ANTONIO MARCOS MORAIS MACEDO
 Advogado(a): LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN
 Reclamado: MAC E CYRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência do despacho de fls. 25, conforme teor abaixo transcrito:O endereço ora apresentado é o mesmo informado na inicial, cuja notificação foi devolvida às fls. 19v. Renove-se o prazo de 5 dias para apresentação do endereço correto da reclamada MAC E CYRELLA, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do art. 852-B, § 1º da CLT. Dê-se ciência ao reclamante.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1189/2011
Processo : 01124-2009-006-11-00-7
 Reclamante: JOAO VIEIRA XAVIER
 Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
 Reclamado: NOVODISC MIDIA DA AMAZONIA LTDA
 Advogado(a): VANESSA PIZARRO RAPP
 Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de sua patrona, para, no prazo de 10 dias, depositar o valor de R\$2.000,00 referente aos honorários periciais, eis que foi a parte sucumbente no objeto da perícia, conforme determinado no termo de audiência de fls. 71/72.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-1190/2011
Processo : 00404-2011-006-11-00-2
 Reclamante: GESIVALDA CHAGAS DE OLIVEIRA
 Advogado(a):
 Reclamado: FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES-UNISOL
 Advogado(a): LIVIA ROCHA BRITO
 Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência da sentença de mérito de fls. 64/66, prolatada pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Elaine Pereira da Silva, cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita:Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GESIVALDA CHAGAS DE OLIVEIRA para condenar a reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES UNISOL a retificar a CTPS da reclamante nos termos da fundamentação e pagar: (1) aviso prévio; (2) Multa de 40% FGTS do período laborado e sobre item anterior; (3) multa do art. 477 da CLT. Concedo a Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 dias do trânsito em julgado da decisão, deverão as partes, independentemente de intimação, apresentar suas contas de liquidação. Na forma da lei os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação, e a correção monetária deve observar as épocas próprias, assim considerando a data do vencimento de cada parcela (no caso dos salários, o mês do efetivo pagamento). Custas pela reclamada no valor de R\$24,00, calculadas sobre o valor arbitrado a condenação de R\$1.200,00. Intimem-se as partes da decisão. Nada mais.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1191/2011
Processo : 00132-2011-006-11-00-0
 Reclamante: NIVIA MENEZES DE OLIVEIRA
 Advogado(a): ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA
 Reclamado: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A - UNIDADE OPERACIONAL DA REFINARIA DE MANAUS (UO REMAN)
 Advogado(a): GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES
 Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 417/444, no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1192/2011
Processo : 01022-2011-006-11-00-6
 Reclamante: WILSON REIS ALVES DA COSTA
 Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
 Reclamado: COSMOSPLAST IND. COM. DE PLASTICOS LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência da decisão de fls. 86, que DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA, conforme teor abaixo transcrito:Averiguando os documentos de fls. 61/77 fica patente os fatos apresentados pela parte reclamante na inicial quanto a relação contratual mantida entre as empresa reclamada COSMOSPLAST e litisconsorte HOMERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., já que a última é uma das sócias da empresa ré, conforme cópia de contrato social, o que pode ser caracterizado mesmo grupo econômico nos termos do art. 2º, §2º, CLT, o que justifica a responsabilidade solidária entre as empresas do pólo passivo da presente relação processual. Ademais, os documentos de fls. 27/60 reforçam tal tese, de que as empresas reclamada e litisconsorte comutam valores monetário, conforme comprovantes de transferências bancários juntados. Logo, acolho a pretensão da parte reclamante de, em medida cautelar, reconhecer a solidariedade entre as empresas reclamada e litisconsorte. No que diz respeito ao pedido de antecipação de tutela, disse o reclamante haver sido dispensado sem que lhe fossem pagas as verbas rescisórias. O vínculo está provado através da cópia da CTPS e também do extrato do FGTS, não sendo crível que o autor viesse a ingressar em juízo pedindo o pagamento de verbas quitadas (presunção ordinária). Dessa forma, verossímil a tese e o direito pleiteados, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à reclamada que proceda ao depósito judicial da quantia de R\$37.175,26 relativa às verbas rescisórias discriminadas nos quadros existentes nas fls. 06 e 10/11 dos autos, concedendo-se prazo de 05 (cinco) dias para tanto, sob pena de multa diária de R\$500,00 (CPC, 461), limitada a R\$3.000,00 e sob pena de expedição de ordem de bloqueio judicial em conta das empresas reclamada e

litisconsorte. Ciência às partes, sendo que à reclamante através de resenha no DOEJT.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-1193/2011
Processo : 02143-2010-006-11-00-4
 Reclamante: JOAO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS
 Advogado(a): IRAN BAYMA DE MELO
 Reclamado: AVANT CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado(a): MONIZE RAFAELA PEREIRA ALMEIDA
 Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de sua patrona, para tomar conhecimento do teor da petição do reclamante (fls. 76/79) e fornecer, no prazo de 48 horas, novas guias do seguro-desemprego, desta feita corretamente preenchidas, sob pena de aplicação da multa prevista no acordo.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-1194/2011
Processo : 01719-2010-006-11-00-6
 Reclamante: NONATO FERREIRA ALVES
 Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES
 Reclamado: RESTAURANTE CUNCUN MILLENIUM LTDA
 Advogado(a): ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN
 Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de sua patrona, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 133/140, no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1195/2011
Processo : 02095-2010-006-11-00-4
 Reclamante: ROSIENE DA SILVA ANDRADE
 Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
 Reclamado: SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
 Advogado(a): MARCIO FERREIRA JUCA
 Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de sua patrona, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 67/86 no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1196/2011
Processo : 01160-2010-006-11-00-4
 Reclamante: ANA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
 Advogado(a): ORLANDO BRASIL DE MORAES
 Reclamado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 Advogado(a): ELLEN KOHASHI DE FREITAS
 Assunto : Fica notificada a reclamante, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 85/97 no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1197/2011
Processo : 00373-2011-006-11-00-0
 Reclamante: PEDRO JUNHO DE SOUZA LIMA
 Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
 Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 120/140 no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1198/2011
Processo : 18641-2005-006-11-00-1
 Reclamante: HUDSON RAMOS FREITAS
 Advogado(a): JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR
 Reclamado: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A
 Advogado(a): JULIANA BATISTA BRAGA
 Assunto : Ficam notificadas as partes, através de seus patronos, para tomarem ciência e manifestarem-se, no prazo legal, sobre os Agravos de Petição de fls. 770/778 e 780/787, interpostos pela AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e OUTROS.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1199/2011
Processo : 00526-2008-006-11-00-3
 Exequente: FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
 Advogado(a): GUILHERME MENDONÇA GRANJA
 Executado: LIDER SIGNATURE S/A
 Advogado(a): DAUTON CORONIN
 Assunto : Fica notificado o exequente, através de seu patrono, para tomar ciência e manifestar-se, no prazo legal, sobre o Agravo de Petição de fls. 508/516, interposto pela executada.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1201/2011
Processo : 00700-2010-006-11-00-2
 Reclamante: NIVALDO PEDRO DOS SANTOS
 Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
 Reclamado: TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA
 Advogado(a): FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO
 Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 217/233 no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-1202/2011
Processo : 00759-2010-006-11-00-0

Reclamante: ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO
Advogado(a): ALEXANDRE BATISTA MENDES
Reclamado: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(a): EDUARDO ALVARENGA VIANA
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 73/87 no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-1203/2011
Processo : 00344-2010-006-11-00-7
Reclamante: LOIANA TEIXEIRA SOARES
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES
Reclamado: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA
Advogado(a): CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
Assunto : Fica notificada a litisconsorte COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência do laudo pericial de fls. 153/159 e, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 dias.

7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 7-234/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01081-2010-007-11-00-0
Exequente: REGINALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(a): CLAUDIA DE FATIMA MATTOS DE SOUZA AM6651
MARLY GOMES CAPOTE AM7067
Executado: GRADIENTE ELETRONICA S/A
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 5.622,62 (cinco mil e seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) atualizado em 18/04/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 5.622,62
Tot dev ao Reclte R\$ 5.622,62
Total Devido R\$ 5.622,62
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 26 de maio de 2011. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 7-235/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00447-2011-007-11-00-4
Reclamante: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(a): KARLA MARIANA DE MELO CHIAVEGATTO AM5890
Reclamado: COOPTEAMA COOPERATIVA DE TRANSPORTES EXECUTIVOS DO AMAZONAS
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPTEAMA COOPERATIVA DE TRANSPORTES EXECUTIVOS DO AMAZONAS, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA PROLATADA NO DIA 26.05.2011 ÀS 08h15min, abaixo transcrito: DECISUM. Pelos fundamentos acima expendidos, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da presente reclamação, para no mérito, CONDENAR a reclamada COOPTEAMA COOPERATIVA DE TRANSPORTES EXECUTIVOS DO AMAZONAS na obrigação de pagar ao reclamante PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, o quantum atualizado e já acrescido de juros moratórios de R\$27.632,49 (vinte sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), a título de 936 horas extras com adicional de 50%, 26 domingos e 7 feriados trabalhados, remunerados à 100%, com os respectivos reflexos nos consectários trabalhistas, assim como 06 meses de salário, aviso prévio, gratificação natalina proporcional a 6/12 avos, férias + 1/3 proporcionais a 6/12 avos, FGTS indenizado 8% + 40% do período, multa do art. 477, §8o, da CLT e indenização do seguro-desemprego, tudo na forma da planilha de cálculos anexa, parte integrante da presente sentença. Atualização monetária e juros nos termos da Lei, cf. Fundamentação. À reclamada cumpre, também, proceder ao recolhimento e comprová-lo nos autos, na forma e prazo delineados nas linhas precedentes, do imposto de renda incidente sobre a condenação judicial, no importe de R\$4.075,40, além de encargos previdenciários no valor de R\$7.287,71, cf. demonstrativo em anexo. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 552,65, sem isenção. Cumpra-se o disposto nos Provimientos 002/02 e 003/05 do TST e art. 114, VIII da CF/88, caso pertinente. O reclamante e sua patrona. Notifique-se a reclamada por edita. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Juiz do Trabalho Substituto.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 7-236/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00620-2009-007-11-00-0
Reclamante: DINALDO ELEOTÉRIO MAGALHÃES
Reclamado: BR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada a executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 2.211,06 (dois mil e duzentos e onze reais e seis centavos) atualizado em 27/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 2.211,06
Tot dev ao Reclte R\$ 2.211,06
Total Devido R\$ 2.211,06
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1173/2011
Processo : 01407-2010-007-11-00-9
Reclamante: JOSIANE MICHELE DE MOURA
Advogado(a): PATRICIA RAQUEL BEZERRA DELGADO
Reclamado: CRISTIANE MARIA MEDEIROS MENDONÇA
Advogado(a): JAYME MATOS DE SENA - OAB/AM 4939
Assunto : DESTINATÁRIO(S): JAYME MATOS DE SENA - OAB/AM 4939 - ADV. RECLAMADA/EXECUTADA. De ordem da Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho, fica V.S.ª notificado(a) a credenciar funcionário para receber saldo remanescente, no prazo de 5 DIAS, sob pena de ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-1174/2011
Processo : 00458-2011-007-11-00-4
Reclamante: FRANCISCO MATOS CARDOSO
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: PONTUAL SERVICOS DE LOCACAO E CONSTRUTORA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica a patrona do Reclamante Dra. MARLY GOMES CAPOTE, notificada da Sentença de Embargos de Declaração abaixo transcrito: CONCLUSÃO Por estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados pela reclamada PONTUAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA para, sanando a omissão apontada, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Tudo conforme Fundamentação. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. E para constar foi lavrado o presente termo.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 7-1175/2011
Processo : 00458-2011-007-11-00-4
Reclamante: FRANCISCO MATOS CARDOSO
Advogado(a):
Reclamado: PONTUAL SERVICOS DE LOCACAO E CONSTRUTORA LTDA
Advogado(a): JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
Assunto : Fica o patrono do Reclamado Dr. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO, notificado da sentença de Embargos de Declaração abaixo transcrito: CONCLUSÃO Por estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados pela reclamada PONTUAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA para, sanando a omissão apontada, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Tudo conforme Fundamentação. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. E para constar foi lavrado o presente termo.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1176/2011
Processo : 00112-2008-007-11-00-0
Exequente: FRANCISCA PREGENTINA DE ALMEIDA
Advogado(a): KELMA SOUZA LIMA
Executado: MUNICIPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Advogado(a):
Assunto : Para o advogado do exequente: Tomar ciência da decisão em Embargos à Execução de fls. 108 com o seguinte teor: " CONCLUSÃO Por estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, conheço dos Embargos à Execução apresentados pelo Executado MUNICIPIO DE MANAUS e SEMED e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos autos da execução trabalhista movida por FRANCISCA PREGENTINA DE ALMEIDA, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes, excluindo da execução em face do devedor subsidiário a parcela referente às custas processuais e mantendo inalterados os demais termos dos cálculos de fls. 92. Tudo conforme fundamentação. Dê-se ciência às partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo. "

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1177/2011
Processo : 11853-2007-007-11-00-6
Exequente: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DA SILVA
Advogado(a): EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
Executado: MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
Advogado(a): JOSÉ CARLOS REGO BARROS SANTOS
Assunto : Para o advogado da exequente: Tomar ciência da Decisão em Embargos à Execução de fls. 139, com o seguinte teor: "CONCLUSÃO Por estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, conheço dos Embargos à Execução apresentados pelo Executado MUNICIPIO DE MANAUS e SEMED e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, nos autos da execução trabalhista movida por MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DA SILVA, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes, excluindo da execução em face do devedor subsidiário a parcela referente às custas processuais e mantendo inalterados os demais termos dos cálculos de fls. 124. Tudo conforme fundamentação. Dê-se ciência às partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo."

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1178/2011
Processo : 01028-2010-007-11-00-9
Exequente: UNIAO FEDERAL -FAZENDA NACIONAL
Advogado(a):
Executado: MATILDE MARTIN HERNANDEZ BENETATTI
Advogado(a):
Assunto : Para a executada Sra. MATILDE MARTIN HERNANDEZ BENETATTI: Tomar ciência da penhora realizada sobre seus ativos financeiros via BACEN-JUD, no importe de 2.812,65 (dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), informando-a de que dispõe do prazo de 05 dias para oposição de Embargos à Penhora.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1179/2011
Processo : 02787-2007-007-11-00-3
Reclamante: MOACIR FARIAS BORGES
Advogado(a): JEAN CARLOS PINTO DA SILVA
Reclamado: LA CISNEROS, PROP. LUIS ANTONIO CISNEROS
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
Assunto : Para os advogados das partes: Para ciência da Sentença de Embargos à Execução de fls. 198/200, os quais foram julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1180/2011
Processo : 31749-2004-007-11-00-5
Reclamante: CLEO VARNE LOBATO RIBEIRO
Advogado(a):
Reclamado: MANAUS ENERGIA S/A
Advogado(a): BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Assunto : FICA NOTIFICADO O PATRONO DA EXECUTADA, CREDENCIAR FUNCIONÁRIO, A FIM DE RECEBER OS DEPÓSITOS RECURSAIS ÀS FLS. 243 E 300 DOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 8-178/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01310-2010-008-11-00-2
Reclamante: FABIO FERRAS DE MENEZES
Advogado(a): ANNA LUIZA MENDONÇA BIATTO DE MENEZES AM5314
JOSE MANOEL BIATTO DE MENEZES AM432
Reclamado: MK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 8ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: da publicação da sentença de mérito cujo teor segue transcrito, bem como contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela litisconsorte, querendo, no prazo de lei. "Diante do exposto, rejeito a preliminar e no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FABIO FERRAS DE MENEZES em face das reclamadas, MK TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA de forma subsidiária, para nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins, condenar as reclamadas a pagar: a) salários de fevereiro (30 dias) e março/2010 (11 dias); b) aviso prévio c) 13º salário/2010 (03/12); d) Férias proporcional 2009/2010 + 1/3 (09/12); e) FGTS e Multa de 40% do FGTS; f) multas dos arts. 467 e 477 da CLT; g) horas extras e reflexos conforme fundamentação; Deverá a reclamada proceder a baixa da CTPS do autor, nos termos da fundamentação. Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 dias do trânsito em julgado da decisão, deverão as partes, independentemente de intimação, apresentar suas contas de liquidação. Na forma da lei os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação, e a correção monetária deve observar as épocas próprias, assim considerando a data do vencimento de cada parcela (no caso dos salários, o mês do efetivo pagamento e S. 16 do E. TRT-15 Região). Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, nos termos das Leis 8212/91, 8620/93 e 10.035/00, observando a súmula 368 do C. TST, bem como, do Imposto de Renda, nos termos da Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Trabalho. Custas pelas reclamadas no importe de R\$120,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$6.000,00. Destaco às partes que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente

protelatórios ensejará a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 18 e 538 do CPC) e que, por força do disposto no art. 35 do CPC, os valores a elas referentes deverão ser recolhidos na hipótese de interposição de recurso ordinário. CIENTES AS PARTES Nada mais. ELAINE PEREIRA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta"

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 8-179/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01813-2009-008-11-00-4
Reclamante: IVARLETE DE VASCONCELOS CARDOSO
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO AM2908
Reclamado: ALESSANDRA REJANE PEREIRA DE SOUZA (FORT SERVICE)
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 8ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ALESSANDRA REJANE PEREIRA DE SOUZA (FORT SERVICE), RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: a fim de ficar ciente da publicação da sentença de mérito cujo teor segue transcrito. "ISSO POSTO, DECIDE A 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS ACOLHER, em parte, os pleitos formulados por IVARLETE DE VASCONCELOS CARDOSO nos autos da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, para o fim de condenar ALESSANDRA R.P. DE SOUZA, e subsidiariamente a litisconsorte passiva BANCO DO BRASIL S/A, como de fato condena, na forma dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença, na obrigação de pagar no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação pessoal específica, a quantia de R\$ 6.403,00 (seis mil quatrocentos e três reais) a título de aviso prévio (R\$ 500,00), salário ref. dez/2008 (R\$ 500,00), 13º salário (13/12) (R\$ 541,67), FGTS (8%+40%) (R\$ 2.361,33), indenização substitutiva seguro-desemprego (Súmula 289, II, TST) (R\$ 2.000,00) e multa (art. 477, § 8º, CLT) (R\$ 500,00), sob pena de, não efetuado o pagamento no aludido prazo de 08 (oito) dias, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 5º, inc. LXXVIII, CRFB/1988; art. 475-J, CPC; arts. 769, 832, § 1º, 878, 883, CLT). Custas pela reclamada de R\$ 128,06, calculadas sobre o valor da condenação, sem isenção, na forma da lei. Juros nos seguintes termos: a) 0,5% a.m. simples desde a distribuição do feito até 26.2.1987 (CPC), se pertinente o período; b) 1,0% a.m. composto, de 27.2.1987 a 3.3.1991-Decreto-Lei nº 2.322/1987, se pertinente o período; c) 1,0% a.m. simples, de 4.3.1991 em diante- Lei nº 8.177/1991, art. 39, parágrafo primeiro, se pertinente o período. Atualização monetária na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST. Aplicação do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, conforme art. 889 da CLT, no tocante ao crédito correspondente ao(s) valor(es) de eventual(is) depósito(s) recursal(is). À parte reclamada cumpre atentar para o disposto no art. 27 da Lei nº 8.218/1991, no art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 02/1993, procedendo ao recolhimento e comprovando nos autos o recolhimento do imposto de renda incidente na condenação judicial, se pertinente. À parte reclamada cumpre, também, comprovar o recolhimento previdenciário no prazo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 738/1993, sobre as parcelas desta condenação que possuam natureza de salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/1993, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo, sob pena de execução (art. 114, inc. VIII, CF/1988, acrescentado pela EC nº EC nº 45/2004, ficando, de logo, autorizada a retenção, pela reclamada, do que couber ao(à) reclamante, se pertinente. Ciente reclamante e litisconsorte passiva (art. 834, CLT). Notifique-se a reclamada (art. 852, CLT). E, para constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo Juiz Federal do Trabalho Substituto. RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO Juiz Federal do Trabalho Substituto"

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-2883/2011
Processo : 02004-2010-008-11-00-3
Reclamante: CEAL SERVICOS DE ELETRONICA LTDA
Advogado(a): ELISABETE LUCAS AM4118
Reclamado: EUDIMAR DE OLIVEIRA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA: 00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) do reclamante
ELISABETE LUCAS
Endereço: ALAMEDA COSME FERREIRA, 6362
ZUMBI I CEP: 69083000
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para informar o novo endereço da reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Emitida em 27/05/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-2894/2011
Processo : 00467-2010-008-11-00-0
Reclamante: ANDERSON COSTA DA CRUZ
Advogado(a): KELMA SOUZA LIMA AM5470
Reclamado: MARIA HELENA CORREA (RESTAURANTE VITORIA)

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
KELMA SOUZA LIMA
Endereço: AVENIDA AUTAZ MIRIM, 6.027 - SALA 09 ALTOS DO UNIBANCO
BAIRRO DE SAO JOSE II CEP:69085000
MANAUS - AM

Fica Vossa Senhoria notificado(a)/Intimado(a) A COMPARECER À AUDIÊNCIA que realizar-se-á nesta Vara do Trabalho, no dia 28 de JUNHO de 2011 às 10:20 horas, situada conforme endereço supra.

Emitida em 27/05/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 8-2895/2011
Processo : 00467-2010-008-11-00-0
Reclamante: ANDERSON COSTA DA CRUZ
Advogado(a): KELMA SOUZA LIMA AM5470
Reclamado: MARIA HELENA CORREA (RESTAURANTE VITORIA)

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) da reclamada
JUVENAL SEVERINO BOTELHO e OUTROS
Endereço: RUA RECIFE, Nº 2400
ADRIANOPOLIS CEP:69057001
MANAUS - AM

Fica Vossa Senhoria notificado(a)/Intimado(a) A COMPARECER À AUDIÊNCIA que realizar-se-á nesta Vara do Trabalho, no dia 28 de JUNHO de 2011 às 10:20 horas, situada conforme endereço supra.

Emitida em 27/05/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-410/2011
Processo : 26864-2004-008-11-00-4
Exequente: RAIMUNDO ALBERTO DOS SANTOS KEMPER
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR
Executado: MANAUS ENERGIA S/A
Advogado(a): FREDERICO MORAES BRACHER

Assunto : Tomar ciência da sentença de embargos á execução disponível on line cujo decisum segue: III ; DISPOSITIVO
ISSO POSTO, DECIDE A 08ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS conhecer dos EMBARGOS Á EXECUÇÃO opostos por MANAUS ENERGIA S/A, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para homologar o valor de 2.731,85 como valor devido à título de FGTS, manter os índices a atualização e juros aplicados nos cálculos de fl. 307 e indeferir pleito do exequente de liberação de valor incontroverso, o que faz nos termos dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante do presente decisum.
Notifiquem-se. Cumpra-se.
Manaus/AM, 27 de maio de 2011 Samara Christina
Souza Nogueira Juiza
Federal do Trabalho Substituta

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-411/2011
Processo : 00356-2010-008-11-00-4
Exequente: GILMARA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(a): ERIVELTON MENEZES
Executado: MERCEARIA E RESTAURANTE LARANJEIRA
Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.58, como a seguir: Notifique-se o exequente para fornecer dados para continuidade da execução, sob pena de sua suspensão nos termos do art. 40, caput e §2º do referido artigo, ambos da Lei 6830/80, por autorização do art. 889 da CLT.

9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 9-177/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01110-2010-009-11-00-6
Reclamante: HARISON ANDRE MARTINS DE SOUZA
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES AM2978
Reclamado: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 9ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, ROZILENO FERREIRA CAVALCANTE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ADELSON SILVA DOS SANTOS
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 9-178/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01110-2010-009-11-00-6
Reclamante: HARISON ANDRE MARTINS DE SOUZA
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES AM2978
Reclamado: PLANERVICE BACK OFFICE LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 9ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) PLANERVICE BACK OFFICE LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, ROZILENO FERREIRA CAVALCANTE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ADELSON SILVA DOS SANTOS
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 9-179/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01110-2010-009-11-00-6
Reclamante: HARISON ANDRE MARTINS DE SOUZA
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES AM2978
Reclamado: GLOBAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A
Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 9ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) GLOBAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, ROZILENO FERREIRA CAVALCANTE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ADELSON SILVA DOS SANTOS
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
EDITAL DE CITAÇÃO No 9-180/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 11477-2007-009-11-00-2
Exequente: ALESSANDRA KAREN DE LIMA GOMES
Advogado(a): LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN
SERGIO CUNHA CAVALCANTI

Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL (COOTRASG)
O(a) doutor(a) ARIANE XAVIER FERRARI, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 9ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL (COOTRASG), executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 19.950,54 (dezenove mil e novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado em 10/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 19.950,54
Tot dev ao Reclte R\$ 19.950,54
Total Devido R\$ 19.950,54
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, ROZILENO FERREIRA CAVALCANTE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ARIANE XAVIER FERRARI
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000

Assunto : Fica o advogado da reclamada notificado para comparecer na Secretaria da Vara a fim de receber alvará de levantamento de depósito recursal, devendo apresentar credenciamento específico.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1055/2011
Processo : 00564-2011-009-11-00-0
Reclamante: GILSON DA SILVA CAIO
Advogado(a): ALEXANDRE LUCACHINSKI
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a): WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
Assunto : TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1056/2011
Processo : 00459-2008-009-11-00-6
Reclamante: DIANE LEO FONSECA
Advogado(a): IGOR MATHEUS WEIL PESSOA
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GEL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o advogado da reclamante notificado para depositar a CTPS da autora na Secretaria da Vara a fim de que sejam procedidas as anotações determinadas na sentença de mérito

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1057/2011
Processo : 00957-2010-009-11-00-3
Reclamante: NADIVALDO GOMES RABELO
Advogado(a): NESTOR ARNAUD BARBOSA
Reclamado: SAMSUNG SDI BRASIL LTDA
Advogado(a): ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR
Assunto : TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1058/2011
Processo : 01071-2008-009-11-00-2
Reclamante: LEOCEONY DA SILVA RODRIGUES
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG
Advogado(a):
Assunto : Fica o advogado da reclamante notificado para depositar a CTPS da autora na Secretaria da Vara a fim de que sejam procedidas as anotações determinadas na sentença de mérito.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1059/2011
Processo : 00896-2010-009-11-00-4
Reclamante: CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS
Advogado(a): JOSE MARIA GOMES DA COSTA
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1060/2011
Processo : 00514-2009-009-11-00-9
Reclamante: JORGE DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado(a): WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
Reclamado: AGUAS DO AMAZONAS
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA CANIZO
Assunto : TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1061/2011
Processo : 00514-2009-009-11-00-9
Reclamante: JORGE DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado(a): WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS -COSAMA
Advogado(a): ALBERTO PEDRINI JUNIOR
Assunto : TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1062/2011
Processo : 01683-2010-009-11-00-0
Reclamante: JANDER OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(a): PEDRO PAES DA COSTA
Reclamado: RODOVIARIO RAMOS LTDA
Advogado(a): J. BOSCO JACKMONT
Assunto : TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1063/2011
Processo : 00181-2011-009-11-00-2
Reclamante: JOSE VANDIR LIMA DE ALBUQUERQUE
Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI
Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS MANAUSSPE LTDA - FILIAL 03
Advogado(a): ANA PAULA IVO FERNANDES
Assunto : TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1064/2011
Processo : 01912-2009-009-11-00-2
Exequente: BENEDITO ARAUJO JUNIOR
Advogado(a): ROMULO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
Executado: MOITA GARCEZ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(a): PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
Assunto : TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1065/2011
Processo : 02327-2010-009-11-00-3
Reclamante: RENNER DOUGLAS CARDOSO DA FONSECA
Advogado(a): KELMA SOUZA LIMA
Reclamado: DF COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME (UTI DO NOTEBOOK)
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante para, comparecer a Secretaria da Vara, a fim de apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, parágrafo 1º-B da CLT), bem como a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento nº. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Caso não sejam apresentados os cálculos, no prazo assinalado, serão homologados os cálculos que a executada apresentar.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1066/2011
Processo : 01654-2010-009-11-00-8
Reclamante: ANDERSON DOS SANTOS AGUIAR
Advogado(a): GEOFFREY MEIRINO DE SOUZA
Reclamado: BRASIL & MOVIMENTO S/A (SUNDOWN)
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante para, comparecer a Secretaria da Vara, a fim de apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, parágrafo 1º-B da CLT), bem como a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento nº. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Caso não sejam apresentados os cálculos, no prazo assinalado, serão homologados os cálculos que a executada apresentar.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1067/2011
Processo : 00500-2011-009-11-00-0
Reclamante: ESPOLIO DE SIDNEY ALVES GONCALVES REP.POR SUA GENITORA MARIA DO CARMO ALVES GONCALVES
Advogado(a): LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE
Reclamado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante para, comparecer a Secretaria da Vara, a fim de apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, parágrafo 1º-B da CLT), bem como a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento nº. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Caso não sejam apresentados os cálculos, no prazo assinalado, serão homologados os cálculos que a executada apresentar.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-1068/2011
Processo : 01585-2009-009-11-00-9
Reclamante: DIUMAR PAES NEVES
Advogado(a): JOCIL DA SILVA MORAES
Reclamado: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(a): EDUARDO ALVARENGA VIANA
Assunto : Fica o advogado do reclamante notificado para, querendo, contraminutar o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, no prazo legal.

10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 10-159/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00647-2011-010-11-00-0
Exequente: RONES RODRIGUES DA SILVA
Executado: ELIAS DA SILVA RIBEIRO
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado ELIAS DA SILVA RIBEIRO, Executado, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora., a quantia de R\$ 2.200,51 (dois mil e duzentos reais e cinquenta e um centavos) atualizado em 31/03/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 1.927,77
Tot dev ao Reclte R\$ 1.927,77
INSS Patronal R\$ 234,18
Custas Execução R\$ 38,56
Total Devido R\$ 2.200,51
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 25 de maio de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 10-160/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 02102-2010-010-11-00-7
Reclamante: EDIMILSON LOPES DE ALMEIDA
Reclamado: VIA NET EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) VIA NET EXPRESS TRANSPORTES LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE MÉRITO QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA OPOSTOS PELO RECLAMANTE.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 26 de maio de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 10-161/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00176-2008-010-11-00-4
Exequente: MARIA ODETE ROCHA VERAS
Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
Executado: MUNICIPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, Reclamada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 18.331,79 (dezoito mil e trezentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) atualizado em 26/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 17.524,77
I.R R\$ 831,05
INSS Reclamante R\$ 158,79
Tot dev ao Reclte R\$ 16.534,93
INSS Patronal R\$ 456,52
Custas Execução R\$ 350,50
Total Devido R\$ 18.331,79

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 26 de maio de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 10-162/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00938-2011-010-11-00-8
Reclamante: MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS AM3967
Reclamado: TECHNO SERVICE CESSAO DE MAO DE OBRA LTDA
Data da próxima audiência: 26/10/2011 às 09h20
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TECHNO SERVICE CESSAO DE MAO DE OBRA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 10-163/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00923-2011-010-11-00-0
Reclamante: ANTONIA MARQUES DO NASCIMENTO
Reclamado: SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA
Data da próxima audiência: 01/08/2011 às 11h50
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-904/2011
Processo : 01146-2010-010-11-00-0
Reclamante: PAULO RICARDO VALENTE SA
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Reclamado: TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA
Advogado(a):
Assunto : AO RECLAMANTE para, no prazo de 5 dias, receber guia de retirada que se encontra nos autos. Expirado o prazo sem manifestação, a referida GR será arquivada em pasta própria, garantindo ao interessado o direito de comparecer na secretaria da Vara a qualquer tempo, a fim de receber seu crédito.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 10-905/2011
Processo : 13543-2005-010-11-00-7
Exequente: STIU/AM-SIND. DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(a):
Executado: CEAM COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS
Advogado(a): BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Assunto : AO RECLAMADO para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 10-906/2011
Processo : 01666-2010-010-11-00-2
Reclamante: ANA CLAUDIA FARIAS SANTOS
Advogado(a):
Reclamado: RM COMERCIO E IMPORTACAO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA (ASYA FESHION)
Advogado(a): GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA
Assunto : AO RECLAMADO, por meio de seu patrono, para ciência da sentença de fls. 41/42, cujo inteiro teor encontra-se nos autos (SENTENÇA ANEXADA NA TRAMITAÇÃO DO APT - internet): ...resolve JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por ANA CLAUDIA FARIAS SANTOS em face de RM COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA...Custas pela Reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 6.505,25, no importe de R\$ 130,11, de cujo recolhimento fica isenta por ser beneficiário da justiça gratuita. Antônio Célio Martins Timbó Costa Juiz do Trabalho

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-907/2011
Processo : 00757-2010-010-11-00-0
Exequente: JOSE MENEZES DA CRUZ
Advogado(a): GERALDO DA SILVA FRAZAO
Executado: RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): FABIO AMARAL DE LIMA
Assunto : AOS RECLAMANTE E RECLAMADO, por meio de seus patronos, para, querendo, no prazo legal, contraminutar Embargos à Execução interpostos pelo litisconsorte Manaus Energia S.A. EMBARGOS À EXECUÇÃO ANEXADO NA TRAMITAÇÃO - consultar o APT.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 10-908/2011
Processo : 00776-2008-010-11-00-2
Exequente: GRACINETE SOARES MENDES
Advogado(a):
Executado: INFRAERO EMPRESA BRASILEIRO DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado(a): PRISCILLA PRESTES CARREIRA
Assunto : AO RECLAMADO(A) para, no prazo de 8 dias, providenciar o pagamento da quantia liquidada. Valor liquidado: R\$1.039,20.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090

RESENHA No 10-909/2011
Processo : 00305-2009-010-11-00-5
 Reclamante: CHRISTINE QUINTILIANO DE SOUSA MAQUINE
 Advogado(a): MARCO ANTONIO PORTELLA DE MACEDO
 Reclamado: ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : AO RECLAMANTE para ciência que deverá apresentar os cálculos abatendo-se os valores sacados, no prazo de 15 dias.

14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

14ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA No 14-133/2011
Processo : 01581-2008-014-11-00-5
 Exequente: CARLA TEREZA DE ALMEIDA SILVA
 Executado: BICHO BACANA N/P SRA. ALESSANDRA OLIVEIRA AMADOR
 O(a) doutor(a) PEDRO BARRETO FALCAO NETTO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
 Descrição: R\$946,76 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)
 Localização do Bem: BANCO ITAU S/A
 Valor: 946,76
 FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada acima, atualmente em lugar incerto e não sabido,, no prazo de 05 dias, pata tomar ciência da penhora efetuada através de BACEN JUD.
 DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 26 de maio de 2011. Eu, _____, AMERICO FARIAS DE OMENA JUNIOR, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
 O(a) Juiz(a):
 PEDRO BARRETO FALCAO NETTO
 JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

14ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA No 14-135/2011
Processo : 10935-2007-014-11-00-1
 Exequente: JOSENEY GOMES DE ALMEIDA
 Executado: IMPERIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 O(a) doutor(a) PEDRO BARRETO FALCAO NETTO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
 Descrição: R\$1.010,45(HUM MIL, DEZ REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
 Localização do Bem: BANCO BRADESCO
 Valor: 1.010,45
 FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada supra, no prazo de 05 dias, pata tomar ciência da penhora efetuada através de BACEN JUD.
 DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 26 de maio de 2011. Eu, _____, AMERICO FARIAS DE OMENA JUNIOR, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
 O(a) Juiz(a):
 PEDRO BARRETO FALCAO NETTO
 JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

14ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-851/2011
Processo : 00912-2008-014-11-00-0
 Exequente: ANDREZA DE SOUZA VENANCIO
 Advogado(a): MARCO ANTONIO PORTELLA DE MACEDO
 Executado: ATELIE FEITOS EM BISCUIT FESTAS
 Advogado(a):
 Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificada a patrona acima do reclamante a fim de indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-853/2011
Processo : 27895-2005-014-11-00-5
 Exequente: LUCIMEIRE SOLIMÕES NOGUEIRA
 Advogado(a): ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
 Executado: CG DA AMAZONIA LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificada a patrona acima do reclamante a fim de manifestar-se sobre as consultas infrutíferas do BACEN-JUD e indicar elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-855/2011
Processo : 25745-2003-014-11-00-5
 Exequente: RIVONILSON JORGE MAGALHAES MACEDO
 Advogado(a): JAIRO BARROSO DE SANTANA
 Executado: MINERALNORTE- MINERACAO COM. IND. E CONSTRUCAO LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono acima do reclamante a fim de indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-860/2011
Processo : 01390-2008-014-11-00-3
 Exequente: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado(a): NILDO NOGUEIRA NUNES
 Executado: BRASIL TIME LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono acima do reclamante a fim de indicar bens a penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-861/2011
Processo : 01055-2009-014-11-00-6
 Reclamante: EDGAR NASCIMENTO JARDIM
 Advogado(a): ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
 Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP E TURISMO LTDA
 Advogado(a): ELISA MEDINA LUSTOSA
 Assunto : Fica o autor, por seus patronos, notificado do despacho de fls. 171, transcrito a seguir: ... Denego seguimento ao recurso do reclamante, por ter sido interposto intempestivamente. Notifique-se a parte interessada.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-862/2011
Processo : 00023-2009-014-11-00-3
 Reclamante: VIVIAN MARTINS DIAS
 Advogado(a): RODRIGO ARAÚJO TORRES
 Reclamado: SUPERMERCADO DB LTDA
 Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR
 Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica intimada a executada supra, por seu advogado acima, da penhora on-line efetuada através do BACEN, no valor de R\$21.880,84, com prazo de 05 dias para, querendo, opor Embargos à Execução.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-863/2011
Processo : 01240-2010-014-11-00-4
 Reclamante: RAIMUNDO FERREIRA ACHAO
 Advogado(a): LUIZ CARLOS PANTOJA
 Reclamado: BOSQUE CLUBE RESTAURANTE (RANCHO BUFALO) - N/P DO SENHOR ONORIO (PROPRIETARIO)
 Advogado(a): VALDELENE PEREIRA DUARTE
 Assunto : Fica a reclamada, por seu patrono, notificada do Recurso Ordinário do autor, fls. 53/58, para, querendo, manifestar-se no prazo de lei.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-864/2011
Processo : 01425-2009-014-11-00-5
 Reclamante: WANESSA SANTOS MALHEIROS
 Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS
 Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
 Advogado(a): RODRIGO DA SILVA VANIZO
 Assunto : Ficam as partes, através de seus patronos regularmente habilitados nos autos, intimadas a tomar ciência do despacho proferido à fl. 345, cujo teor segue abaixo: Considerando que a juntada do Laudo Pericial Complementar se deu em data posterior a concedida no Termo de fl. 326/327, resolvo:I - Reabrir prazo de manifestação às partes sobre o Laudo Pericial Complementar, sucessivamente, sendo de 06 a 15/06/2011 para a reclamante, e de 20 a 29/06/2011 para a reclamada, ficando facultada a carga dos autos, sob pena de preclusão;II - Intimem-se as partes, através de seus patronos, por meio de publicação de resenha no DOEJT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-865/2011
Processo : 00995-2008-014-11-00-7
 Exequente: JEANNE DA COSTA ARAUJO
 Advogado(a): HEIDIR BARBOSA DOS REIS
 Executado: R.B.C. CUNHA E SILVA LTDA
 Advogado(a): FLAMARION CHAGAS BENAION
 Assunto : Fica a reclamante, pelo seu advogado, notificado para receber alvará.

15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

15ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 15-218/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00689-2011-015-11-00-2
 Reclamante: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA
 Reclamado: SANDRO TUJARET DOS SANTOS
 Data da próxima audiência: às 00h00
 O(a) doutor(a) CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
 FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SANDRO TUJARET DOS SANTOS, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Que foi exarada a Sentença de Mérito de fls. 37/42 cujo dispositivo é transcrito abaixo.Dispositivo: Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Décima Quinta Vara do Trabalho de Manaus, na reclamação trabalhista proposta por PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA em face de SANDRO TUJARET DOS SANTOS e UNIÃO FEDERAL, julgar PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial: (I) rejeitar a preliminar de carência de ação; (II) condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ 5.339,24 referente a aviso prévio (R\$ 670,00), gratificação natalina (R\$ 670,00), férias mais um terço (R\$ 893,33), FGTS (8%+40%) de todo período contratual e rescisão (R\$ 955,51) e indenização substitutiva do seguro-desemprego pela não entrega das guias no valor de R\$ 2.150,40, pois o vínculo foi superior a 12 meses e inferior a 24 meses (III) declarar a responsabilidade subsidiária da litisconsorte UNIÃO FEDERAL pelas verbas inadimplidas pela reclamada. CONSIDERANDO QUE O PREPOSTO DA RECLAMADA INFORMOU A ESTE JUÍZO EM SEU DEPOIMENTO PESSOAL QUE HÁ VALORES RETIDOS NO CONTRATO ENTRE A RECLAMADA E A LITISCONSORTE PARA ATENDER O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DAS RECEPCIONISTAS PRETADORAS DE SERVICOS PARA A POLÍCIA FEDERAL, DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA ESPEÇA OFÍCIO ÀQUELE ÓRGÃO PARA DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE A FIM DE GARANTIR A EXECUÇÃO. Improcedentes os demais pleitos e valores postulados

a maior. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Juros e Correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 106,78 calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 5.339,24. Cientes as partes presentes. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA ATRAVÉS DE EDITAL. E, para constar, lavrou-se o presente termo.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

17ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

EDITAL DE CITAÇÃO No 17-297/2011

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 00971-2007-017-11-00-6

Exequente: MARIA ALICE DAMACENA PIRES

Executado: COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA

O(a) doutor(a) MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 5.692,12 (cinco mil e seiscentos e noventa e dois reais e doze centavos) atualizado em 27/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 5.692,12

Tot dev ao Reclte R\$ 5.692,12

Total Devido R\$ 5.692,12

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

EDITAL DE CITAÇÃO No 17-298/2011

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 01041-2008-017-11-00-0

Exequente: WALTER LIMA DA SILVA

Executado: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

O(a) doutor(a) MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 6.639,24 (seis mil e seiscentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) atualizado em 27/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 6.112,27

Tot dev ao Reclte R\$ 6.112,27

INSS Patronal R\$ 402,97

Custas Conhecimento R\$ 124,00

Total Devido R\$ 6.639,24

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

EDITAL DE CITAÇÃO No 17-299/2011

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 00664-2008-017-11-00-6

Exequente: MARINELZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): MARCOS ANTONIO VASCONCELOS

Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG

O(a) doutor(a) MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a

execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 22.642,61 (vinte e dois mil e seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) atualizado em 27/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 21.576,00

I.R R\$ 572,62

INSS Reclamante R\$ 176,42

Tot dev ao Reclte R\$ 20.826,96

INSS Patronal R\$ 507,19

Custas Conhecimento R\$ 431,52

Contrib.Social 0,5% R\$ 127,90

Total Devido R\$ 22.642,61

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 17-300/2011

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 01530-2010-017-11-00-7

Reclamante: CINTIA LOPES DA CUNHA

Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO

Reclamado: INFLUX ENGLISH SCHOOL

O(a) doutor(a) MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CINTIA LOPES DA CUNHA, RECLAMANTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: FICA V. SA. NOTIFICADA PARA COMPARECER À SECRETARIA DA MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, A FIM DE RECEBER CRÉDITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-1228/2011

Processo : 00009-2011-017-11-00-3

Exequente: IGRID SOARES DOS SANTOS

Advogado(a): JOSE BEZERRA DE ARAUJO

Executado: FRIGORIFICO VITELLO LTDA

Advogado(a):

Assunto : DESTINATÁRIO: JOSE BEZERRA DE ARAUJO (ADV. DO (A) EXEQUENTE). De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificado (a) o (a) EXEQUENTE supra, por meio de seu patrono, para receber crédito, no prazo de 05 (CINCO) dias

17ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMADO) No 17-1229/2011

Processo : 01689-2010-017-11-00-1

Exequente: TOME DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado(a):

Executado: METAM COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA.

Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA

Assunto : DESTINATARIO: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA (ADV. DA EXECUTADA) De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificada a EXECUTADA, por meio do patrono supramencionado, para apresentar novas Guias do Seguro-Desemprego, no prazo de 05 (CINCO) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMANTE) No 17-1230/2011

Processo : 01941-2010-017-11-00-2

Exequente: EMERSON GOIS NABOR

Advogado(a): JESSICA MAIA CORDEIRO

Executado: BRASIL E MOVIMENTOS S/A

Advogado(a):

Assunto : DESTINATARIO: JESSICA MAIA CORDEIRO (ADV. DO EXEQUENTE) De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificada o EXEQUENTE, por meio do patrono supramencionado, para impugnar os Embargos à Execução, no prazo legal, querendo.

17ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMANTE) No 17-1231/2011

Processo : 10672-2006-017-11-00-9

Exequente: JANAINA DA SILVA GAMA

Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE

Executado: JACILENE FROES DE LIMA

Advogado(a):

Assunto : DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE (ADV. DA EXECUTADA) De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, FICA NOTIFICADO O EXEQUENTE, POR MEIO DO PATRONO SUPRAMENCIONADO, PARA TOMAR CIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS PRATICADAS NOS PRESENTES AUTOS, BEM COMO DEVERÁ

INDICAR NOVOS ELEMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 17-1232/2011

Processo : 00038-2011-017-11-00-5

Reclamante: AGNALDO DA SILVA PACHECO

Advogado(a): IRAN HUDSON MENEZES DE CARVALHO

Reclamado: JOSENE PAZ BEZERRA

Advogado(a): MARIA ROSIANE DE BRITO

Assunto : Ficam as partes, através de seus patronos acima, notificadas para tomarem ciência da nova data da audiência e do despacho abaixo:I. Antecipo a audiência para o dia 11/07/2011 às 08h55, para o fim de verificar a plausabilidade de homologação do acordo entabulado à fl. 70, dos autos;II. Dê-se ciência às partes e respectivos patronos.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMADO) No 17-1233/2011

Processo : 00038-2011-017-11-00-5

Reclamante: AGNALDO DA SILVA PACHECO

Advogado(a): IRAN HUDSON MENEZES DE CARVALHO

Reclamado: DISTRIBUICAO DE CARNES PARAIBANA LTDA

Advogado(a): RICARDO DE OLIVEIRA LIMA

Assunto : Fica a litisconsorte, pelo patrono, notificada para tomar ciência da nova data da audiência e do despacho abaixo:I. Antecipo a audiência para o dia 11/07/2011 às 08h55, para o fim de verificar a plausabilidade de homologação do acordo entabulado à fl. 70, dos autos;II. Dê-se ciência às partes e respectivos patronos.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMADO) No 17-1234/2011

Processo : 00328-2011-017-11-00-9

Reclamante: FORDNEY RAMOS PACHECO

Advogado(a): CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

Reclamado: ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(a): ANDRE LUIZ DAMASCENO DE ARAUJO

Assunto : Fica a reclamada, pelo patrono, notificado para, querendo, contraminutar o recurso ordinário do reclamante, no prazo legal.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMADO) No 17-1235/2011

Processo : 00764-2011-017-11-00-8

Reclamante: ANTONIO TEIXEIRA LIMA JUNIOR

Advogado(a): NIVALDO FERNANDES DA COSTA

Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): JAIME CESAR DO AMARAL DAMASCENO

Assunto : Fica o reclamado, pelo patrono, notificado para, querendo, contraminutar o recurso ordinário do reclamante, no prazo legal.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMANTE) No 17-1236/2011

Processo : 02241-2010-017-11-00-5

Reclamante: ROSINEY DE SOUZA PANTOJA

Advogado(a): VEIMAR BARROSO DA SILVA

Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER

Assunto : Fica o reclamante, pelo patrono, notificado para, querendo, contraminutar o recurso ordinário da reclamada, no prazo legal.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMANTE) No 17-1237/2011

Processo : 01203-2009-017-11-00-1

Exequente: CLAUDEMILTON RIBEIRO ZURRA

Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO

Executado: AMC CONSTRUCOES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado(a):
Assunto : DESTINATARIO: DJANE OLIVEIRA MARINHO (ADV. DO EXEQUENTE)De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificada o EXEQUENTE, por meio do patrono supramencionado, para tomar ciência do despacho exarado às fl. 132, de teor seguinte:Indefiro o pedido de bloqueio dos ativos bancários do Sr. GLADISSON AUGUSTO S. MENEZES, ante a inexistência, nos presentes autos, que o mesmo figure no quadro societário da executada.Defiro, todavia, à expedição de ofício de bloqueio de eventuais créditos da executada junto a litisconsorte.Dê-se ciência ao exequente, por meio do patrono.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 17-1238/2011

Processo : 02044-2009-017-11-00-2

Exequente: EVANDRO CAVALCANTI SALES

Advogado(a): TASSYANE MEIRIÑO GOMES

Executado: INDUSTRIA DE CAFE MANAUS LTDA

Advogado(a): JOSE OLIVEIRA BARRONCAS

Assunto : Ciente o(a) Dr(a). TASSYANE MEIRIÑO GOMES, patrono(a) do EXEQUENTE, e Dr(a). JOSE OLIVEIRA BARRONCAS, patrono(a) da EXECUTADA, dos novos cálculos, conforme cópia anexada no APT, para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de preclusão.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-1239/2011

Processo : 28526-2006-017-11-00-0

Exequente: JULIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(a): ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Executado: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

Advogado(a):

Assunto : DESTINATÁRIO: ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO (ADV. DO (A) EXEQUENTE).De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificado (a) o (a) EXEQUENTE supra, por meio de seu patrono, para receber crédito,no prazo de 05 (CINCO) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMANTE) No 17-1240/2011

Processo : 00044-2011-017-11-00-2

Exequente: JOSE ORLEANO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(a): CELMA ONARA IZABEL SOUZA ARAUJO

Executado: RICHARD MOTA DE ANDRADE

Advogado(a):

Assunto : DESTINATÁRIO: CELMA ONARA IZABEL SOUZA ARAUJO (ADV. DO (A) EXEQUENTE).De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificado (a) o (a) EXEQUENTE supra, por meio de seu patrono, para receber as Guias do Seguro-Desemprego e fazer juntada de todos os contracheques, no prazo de 05 (CINCO) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 17-1241/2011

Processo : 00704-2011-017-11-00-5

Reclamante: MARLUCE BARATA DA SILVA

Advogado(a): ANA PAULA DOS REIS FERRAZ

Reclamado: DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(a): KAMYLA SABINO DOS SANTOS

Assunto : Ficam as partes, através de seus patronos acima, notificadas para tomar ciência do despacho abaixo:I. Considerando-se o teor da certidão de fl. 55, dos autos, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a certidão de fl. 49, e todos os atos dela decorrentes;II. Encaminhe-se cópia da petição de emenda à inicial (fls. 52/54), à reclamada para, querendo, apresentar defesa;III. Dê-se ciência as partes do teor do presente despacho, através de seus respectivos patronos.

18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 18-144/2011

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 01397-2009-018-11-00-1

Reclamante: JULIO PIMENTEL MOUZINHO

Advogado(a): ANTONIO DE PAULA BEZERRA

Reclamado: TROPICAL SERVICO DE VIGILANCIA LTDA

Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TROPICAL SERVICO DE VIGILANCIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA:ISTO POSTO, decido JULGAR PROCEDENTE o pedido constante na presente reclamação para o fim de condenar a Reclamada TROPICAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., e subsidiariamente, a Litisconsorte FCC DO BRASIL LTDA., a pagarem ao Reclamante JULIO PIMENTEL MOUZINHO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, por cálculo, a título de pagamento de acréscimo salarial por desvio de função, reflexos do acréscimo salarial sobre aviso prévio, 13º salário (2005 ; 5/12 e todo o período de 2006 e 2007), férias + 1/3 (2005/2006; 2006/2007 e 2007/2008 ; 5/12), FGTS do período trabalhado + 40%, tudo o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, com base na evolução registrada nos recibos salariais acostados aos autos. Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se quanto a esta o orientado na Súmula 381 do TST. Autorizados os descontos fiscais e previdenciários, no que couber. Custas pelas demandadas, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$9.634,38, no importe de R\$ 192,69. INTIMEM-SE AS PARTES. E, para constar, foi lavrado o presente termo

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 10 de maio de 2011. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 18-145/2011

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 01726-2010-018-11-00-8

Reclamante: ADRIANO FERREIRA FARIAS

Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO AM2926

Reclamado: NALTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Data da próxima audiência: 04/10/2011 às 10h00

O(a) doutor(a) EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) NALTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 11 de maio de 2011. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-493/2011

Processo : 02120-2010-018-11-00-0

Reclamante: MARIA DE FATIMA MATOS DO NASCIMENTO

Advogado(a): EULIDES COSTA DA SILVA

Reclamado: LG MUELAS LTDA

Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência o patrono da reclamante de que a reclamada foi citada a fim do pagamento da 3ª parcela do acordo, acrescida da multa de 100%.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-494/2011

Processo : 00610-2010-018-11-00-1

Exequente: WESLEY PEREIRA DA COSTA

Advogado(a): SHIRLEY DA C. A. DO CARMO FERREIRA

Executado: MEGA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogado(a):

Assunto : A Reclamante toma ciência por intermédio da patrona, a data da realização da PRAÇA, que foi designada para o dia 08/07/2011 às 12:00 horas, para querendo, adjudicarr os bens no prazo legal.

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000

EDITAL DE PRAÇA No 19-143/2011

Processo : 01225-2010-019-11-00-8

Exequente: CLAUDIO DUARTE NERI

Executado: BRASIL & MOVIMENTO S/A

O(a) doutor(a) EULAIDE MARIA VILELA LINS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 19ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 10/06/2011, às 12:00 hs., na(o) localizado no(a) _____, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):

Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.

Descrição: 01(UMA) MOTO MAX SE 125, VERMELHA, CHASSI 94J2XDCDBBM400841.

Localização do Bem: AV. OITIS, 2214 - DISTRITO INDUSTRIAL

Valor: 3.990,00

Fiel Depositario: LUIS CARLOS SACK SER

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, ROBERLANE MORAES DE MELO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EULAIDE MARIA VILELA LINS

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000

NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 19-2641/2011

Processo : 01086-2010-019-11-00-2

Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO-PROC.REG.DO TRAB.DA 11ª REGIÃO

Advogado(a): AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

Reclamado: ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:

HORA: 00h00

D E S T I N A T Á R I O

Sr(a). Advogado(a)

MONICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO

Endereço: AV. RIO MAR, Nº 633

VIEIRALVES CEP:69000000

MANAUS - AM

Fica a patrona da reclamada, MONICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO, notificada a tomar ciência de sentença de mérito devidamente anexada na tramitação processual dos presentes autos inserta no site www.trt11.jus.br, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Emitida em 27/05/2011.

ROBERLANE MORAES DE MELO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000

RESENHA No 19-759/2011

Processo : 01130-2009-019-11-00-0

Reclamante: NILTONEY MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado(a): GEOFFREY MEIRINO DE SOUZA

Reclamado: VMS AMORE - ME

Advogado(a):

Assunto : Fica o reclamante notificado, através de seu advogado Dr. GEOFFREY MEIRINO DE SOUZA OAB/AM 4538, do despacho de fls. 186 dos autos, como segue: 1. Homologo os cálculos de fls. 182/185 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos;

2. Tendo em vista que a condenação nestes autos importa em valor líquido e determinado, considerando, ainda, a existência de Depósito Recursal às fls. 157 e nos termos do artigo 899, § 1.º, segunda parte, da CLT, INTIME-SE o exequente para proceder ao levantamento do depósito recursal acima indicado, com prazo de 30 (trinta) dias após o saque para comprovação dos valores recebidos, sob pena de obstrução ao trabalho da justiça e inércia nos atos em que lhe cabe como parte, acarretando por consequência a extinção do processo conforme art. 267, VIII do CPC, quanto ao crédito trabalhista, prosseguindo-se apenas e imediatamente quando ao crédito previdenciário;

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000

RESENHA (RECLAMADO) No 19-760/2011

Processo : 00265-2011-019-11-00-3

Reclamante: FERNANDES BITENCOURT DA SILVA

Advogado(a):

Reclamado: PW ENGENHARIA LTDA

Advogado(a): KELLY KRISTINE M DE SOUZA OAB/AM 7046

Assunto : Fica a reclamada acima notificada, através de sua advogada Dra. KELLY KRISTINE M DE SOUZA OAB/AM 7046, para recebimento da Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000

RESENHA (RECEBER CREDITO) No 19-761/2011

Processo : 00601-2011-019-11-00-8

Reclamante: MARCELO TAPAJOS ARAUJO

Advogado(a): MIRIAM REGINA CUNHA DUTRA

Reclamado: IVONILDE DE OLIVEIRA DIAS

Advogado(a): IVAN LANZA CORDEIRO DE SOUZA

Assunto : Fica notificado o advogado da reclamante Dr. IVAN LANZA CORDEIRO DE SOUZA, OAB/AM 4.615, a comparecer nesta Secretaria, a fim de receber honorários advocatícios.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000

RESENHA No 19-762/2011

Processo : 01152-2010-019-11-00-4

Reclamante: FRANCISNEI RAMOS AMAZONAS

Advogado(a): ARON PEREIRA WHIBBE

Reclamado: DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA

Advogado(a): RAFFO LIMA RAMOS

Assunto : Ficam as partes, por seus patronos acima qualificados, notificadas a tomarem ciência de sentença de mérito, consubstanciada na seguinte conclusão: ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na presente Reclamação, para o fim de CONDENAR a reclamada DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA a pagar ao Reclamante FRANCISNEI RAMOS AMAZONAS a quantia de R\$3.200,00 a título de RESSARCIMENTO POR DESPESAS COM MOTOCICLETA . IMPROCEDENTES os demais pedidos. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se quanto a esta o orientado na Súmula 381 do TST. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R\$64,00. Intimem-se as partes. Nada mais.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000

RESENHA No 19-763/2011

Processo : 00615-2009-019-11-00-7

Reclamante: LEILA ROBERTA PEREIRA RODRIGUES

Advogado(a): ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Reclamado: BALDA LUMBERG TECHNOLOGIES PLASTICOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica o DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO notificado para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000

RESENHA No 19-764/2011

Processo : 01779-2009-019-11-00-1

Reclamante: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado(a): YNGRID VENTILARI FIGUEIREDO

Reclamado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA DE MANAUS

Advogado(a):

Assunto : Fica a DRA. YNGRID VENTILARI FIGUEIREDO notificada para proceder a devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000

RESENHA No 19-765/2011

Processo : 11823-2006-019-11-00-9

Reclamante: MARCIO WALBER DE AZEVEDO FREITAS

Advogado(a): GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

Reclamado: SOEM SOCIEDADE DE EDUCACAO DE MANAUS, SUC. PC ANTONY CURSOS

Advogado(a): DANILO DE AGUIAR CORREA

Assunto : Fica o DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA notificado(a) para proceder a devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000

RESENHA No 19-766/2011

Processo : 00906-2008-019-11-00-4

Reclamante: MARIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(a):
Reclamado: SELT ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): BRUNO RICARDO LIMA TAPAJOS
Assunto : Fica O DR. BRUNO RICARDO LIMA TAPAJOS
notificado(a) para proceder a devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-767/2011
Processo : 00156-2009-019-11-00-1
Reclamante: PAULA MARCIA VENTURA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica O DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS notificado(a) para proceder a devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-768/2011
Processo : 00263-2009-019-11-00-0
Reclamante: IRINETE DOS SANTOS MAQUINE
Advogado(a): ISAAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Reclamado: BALDA LUMBERG TECHNOLOGIES PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o DR. ISAAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO notificado(a) para proceder a devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-769/2011
Processo : 00301-2009-019-11-00-4
Reclamante: ESTELA DA SILVA GAIO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: ALCANCE SERVICOS PROFISSIONAIS E ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : FICA O DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS notificado(a) para proceder a devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-770/2011
Processo : 01580-2010-019-11-00-7
Reclamante: MARIA RITA DA CONCEICAO SALGADO
Advogado(a): NELSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Reclamado: MM DA SILVA MILERIO
Advogado(a):
Assunto : FICA O DR. NELSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA notificado(a) para proceder a devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perda do direito à vista destes autos fora da Secretaria da Meritíssima Vara do Trabalho, extensível aos advogados constantes da procuração, sem prejuízo de eventual busca e apreensão e da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar.

11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

11ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 11-1041/2011
Processo : 00978-2011-011-11-00-6
Reclamante: LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR
Advogado(a): DARIA BINDA CIDRONIO, OAB/AM Nº 3672
Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado(a):
Assunto : Fica o Reclamante, através de seu patrono, ciente da Decisão de Tutela Antecipada de fls. 159/160 dos autos.

12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 12-347/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01037-2011-012-11-00-6
Reclamante: EDERALDO DA SILVA TAVARES
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE AM7067
Reclamado: CONSORCIO RIO NEGRO
Data da próxima audiência: 16/08/2011 às 09h50
O(a) doutor(a) CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANÇA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CONSORCIO RIO NEGRO, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANÇA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-1178/2011
Processo : 01848-2010-012-11-00-6
Reclamante: ELIETE CARVALHO DE MELO
Advogado(a): REGIS ELENO FONTANA
Reclamado: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF
Advogado(a): SALVADOR CLARINDO CAMPELO
Assunto : Tomar ciência do despacho de fl. 412: Considerando o acúmulo de decisões a serem prolatadas na presente data e a necessidade de proceder a uma análise mais apurada dos elementos de prova constantes dos autos, designo o dia 10.06.2011, às 14h05, para a publicação da sentença. Cientifiquem-se as partes, por intermédio de seus patronos.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-1179/2011
Processo : 01848-2010-012-11-00-6
Reclamante: ELIETE CARVALHO DE MELO
Advogado(a): REGIS ELENO FONTANA
Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(a): RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Assunto : Tomar ciência do despacho de fl. 412: Considerando o acúmulo de decisões a serem prolatadas na presente data e a necessidade de proceder a uma análise mais apurada dos elementos de prova constantes dos autos, designo o dia 10.06.2011, às 14h05, para a publicação da sentença. Cientifiquem-se as partes, por intermédio de seus patronos.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-1180/2011
Processo : 00975-2011-012-11-00-9
Reclamante: RAMON ROBERTO SOUZA DE BRITO
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: COSMOSPLAST IND. COM. DE PLASTICOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, através sua patrona, que a audiência INAUGURAL neste processo foi marcada para o dia 29/07/2011 às 08h10.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-1181/2011
Processo : 02067-2006-012-11-00-2
Exequente: IVANDY DA SILVA MENDONCA
Advogado(a): WILSON COSTA ARAUJO
Executado: MANAUS ENERGIA S/A
Advogado(a): BAIRON NASCIMENTO
Assunto : FICA A LITISCONSORTE EXECUTADA SUPRA, INTIMADA POR SEU PATRONO, PARA DETERMINAR O COMPARECIMENTO DO FUNCIONÁRIO CREDENCIADO (OLAVO DO LAGO ARAÚJO e/ou MARIA DO PATRÓCÍNIO BRITO DE SOUZA), PARA AGENDAR E RECEBER (DEPOSITO RECURSAL e VALOR DEPOSITADO EM DUPLICIDADE).

13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
EDITAL DE CITAÇÃO No 13-189/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01692-2009-013-11-00-6
Exequente: DANIELLI JUCA RAMOS
Advogado(a): OSWALDO TAVORA BUARQUE NETO
Executado: DISMANAUS LLC N/P JORGE EDUARDO STEIN
O(a) doutor(a) KARLA YACY CARLOS DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a EXECUTADA nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 17.499,60 (dezesete mil e quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) atualizado em 03/09/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 17.499,60
Tot dev ao Reclte R\$ 17.499,60
Total Devido R\$ 17.499,60
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 20 de maio de 2011. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
KARLA YACY CARLOS DA SILVA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 13-190/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00186-2010-013-11-00-3
Exequente: REBECA DE LIMA BRASIL
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE AM7067
Executado: CARLOS EUGÊNIO SOARES DINIZ

O(a) doutor(a) KARLA YACY CARLOS DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CARLOS EUGÊNIO SOARES DINIZ, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DO PRAZO DE 05 DIAS PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FACE DA REALIZAÇÃO DA PENHORA SOBRE O VEÍCULO DE PLACA CJP-3322 ANO 1997 MODELO AUDI A-4.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 20 de maio de 2011. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
KARLA YACY CARLOS DA SILVA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 13-196/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 01054-2011-013-11-00-0

Reclamante: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE AMORIM

Reclamado: SHOPPING DO CONSTRUTOR LTDA

Data da próxima audiência: 28/06/2011 às 08h20

O(a) doutor(a) ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SHOPPING DO CONSTRUTOR LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devesse oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ADRIANA LIMA DE QUEIROZ
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
EDITAL DE CITAÇÃO No 13-197/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 01605-2008-013-11-00-0

Exequente: VAGNER ARAUJO DA COSTA

Advogado(a): EXPEDITO BEZERRA MOURAO AM1480

Executado: COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

O(a) doutor(a) ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, reclamada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 14.090,05 (quatorze mil e noventa reais e cinco centavos) atualizado em 25/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 12.636,10

INSS Reclamante R\$ 403,88

Tot dev ao Reclte R\$ 12.232,22

INSS Patronal R\$ 1.453,95

Total Devido R\$ 14.090,05

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ADRIANA LIMA DE QUEIROZ
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 13-199/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 10480-2007-013-11-00-8

Reclamante: LUIZ VASCONCELOS DA SILVA

Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES

Reclamado: COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA

Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: De ordem da Juíza Titular, fica V.Sa., advogado da reclamada, notificados da sentença de embargos a execução, prolatada nos autos do processo acima identificado.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa

Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ADRIANA LIMA DE QUEIROZ
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 13-200/2011

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 00151-2011-013-11-00-5

Reclamante: JOSE ADILSON DA SILVA VIEIRA

Advogado(a): DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES

Reclamado: VIA MANAUS TELECOMUNICACOES LTDA-ME NA PESSOA DO SR. WINDERSON CARLOS CORREA

Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) VIA MANAUS TELECOMUNICACOES LTDA-ME NA PESSOA DO SR. WINDERSON CARLOS CORREA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: De ordem da Juíza Titular, ficam os Srs. advogados do reclamante e da reclamada, notificados da sentença de embargos de terceiros, prolatada nos autos do processo acima identificado.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ADRIANA LIMA DE QUEIROZ
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 13-201/2011

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 11032-2007-013-11-00-1

Reclamante: GLEIDSON SANTOS CASTELO BRANCO

Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES

JULIO CESAR DE ALMEIDA AM1191

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAL LTDA

Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: De ordem da Juíza Titular, fica a reclamada, notificado da sentença de embargos a execução, prolatada nos autos do processo acima identificado.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ADRIANA LIMA DE QUEIROZ
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050

RESENHA No 13-1647/2011

Processo : 00849-2009-013-11-00-6

Exequente: MARILENE GONZAGA RIBEIRO

Advogado(a): ANTONIO SAMPAIO NUNES

Executado: FLORESTA YING INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica a advogada notificada da realização da praça no dia 15.07.2011 11h03 (veículo de placa de placa JXY-6688.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050

RESENHA No 13-1715/2011

Processo : 00581-2011-013-11-00-7

Reclamante: JOAO LOURIVAL BELEM DUTRA

Advogado(a): PEDRO DE SA MASCARENHAS

Reclamado: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA-

Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI

Assunto : De ordem da Juíza Titular, ficam os Srs. advogados do reclamante e da reclamada, notificados da sentença de mérito, prolatada nos autos acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050

RESENHA No 13-1716/2011

Processo : 01797-2010-013-11-00-9

Reclamante: ADRIANA DA SILVA LIMA

Advogado(a): HENRIQUE BARCELOS BUCHDID

Reclamado: BRASIL & MOVIMENTO S/A (SUNDOWN)

Advogado(a): ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Assunto : Tomar ciência do despacho de fls. 97. Indefiro, eis que o laudo pericial fora entregue dentro do prazo estipulado, ficando os autos à disposição da reclamante no período fixado no termo de audiência do dia 25/02/2011 (fls.40-v). Mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 07/06/2011 às 08:31horas, conforme termo de fls.40. Em cumprimento à Portaria nº 002/2010/SCR, intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do Diário Oficial Eletrônico do TRT da 11ª Região.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050

RESENHA No 13-1717/2011
Processo : 00639-2011-013-11-00-2
 Reclamante: ADRIANA REGIA CORREA BRAGA
 Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
 Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 Advogado(a): OTACILIO NEGREIROS NETO
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, ficam os Srs. advogados do reclamante e da reclamada, notificados da sentença de embargos de declaração, prolatada nos autos acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1718/2011
Processo : 00594-2011-013-11-00-6
 Reclamante: FLAVIO DA SILVA MORAES
 Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 Advogado(a): OTACILIO NEGREIROS NETO
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, ficam os Srs. advogados do reclamante e da reclamada, notificados da sentença de embargos de declaração, prolatada nos autos acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1719/2011
Processo : 00594-2011-013-11-00-6
 Reclamante: FLAVIO DA SILVA MORAES
 Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTE URBANO MANAUS SPE LTDA FILIAL 4
 Advogado(a): DIOGO CESAR DOS SANTOS FEUSER
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, ficam os Srs. advogados do reclamante e da reclamada, notificados da sentença de embargos de declaração, prolatada nos autos acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1720/2011
Processo : 00657-2011-013-11-00-4
 Reclamante: MARCELINO HOZANA DA SILVA
 Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES
 Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA.
 Advogado(a): SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, ficam os Srs. advogados do reclamante e da reclamada, notificados da sentença de embargos de declaração, prolatada nos autos acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1721/2011
Processo : 02212-2010-013-11-00-8
 Reclamante: GREIKO BARBOSA HONORATO
 Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA
 Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS MANAUS SPE LTDA
 Advogado(a): OTACILIO NEGREIROS NETO
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, ficam os Srs. advogados do reclamante e da reclamada, notificados da sentença de embargos de declaração, prolatada nos autos acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1722/2011
Processo : 02212-2010-013-11-00-8
 Reclamante: GREIKO BARBOSA HONORATO
 Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA
 Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 Advogado(a): OTACILIO NEGREIROS NETO
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, ficam os Srs. advogados do reclamante e da reclamada, notificados da sentença de embargos de declaração, prolatada nos autos acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1723/2011
Processo : 01033-2011-013-11-00-4
 Reclamante: ALICE ARLINDA SANTOS SOBRAL
 Advogado(a): ELON ATALIBA DE ALMEIDA
 Reclamado: E DE L E LIMA & CIA LTDA LTDA, (ESBAM)
 Advogado(a):
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, fica V.Sª notificado da decisão; REJEITO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, mantendo a audiência para o dia 21/06/2011 as 10:22 hs.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1724/2011
Processo : 01138-2010-013-11-00-2
 Exequente: JUCICLEI MARCAL DE SENA
 Advogado(a): ALESSANDRO CORREIA LIMA
 Executado: RNI CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME
 Advogado(a):
 Assunto : Fica o advogado do exequente notificado para, no prazo de 10 dias, indicar outros meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1725/2011
Processo : 00809-2011-013-11-00-9

Reclamante: SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS
 Advogado(a): ANA PAULA IVO FERNANDES
 Reclamado: MARCIA CRISTINA PANTOJA DA COSTA
 Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, ficam os Srs. advogados do reclamante e da reclamada, notificados da sentença de embargos de terceiros, prolatada nos autos do processo acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1726/2011
Processo : 00467-2011-013-11-00-7
 Reclamante: ABERMAM APOLONIO DA SILVA
 Advogado(a): MÁRCIA CRISTINA MEDINA
 Reclamado: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV
 Advogado(a):
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, fica a Sra. advogado do reclamante, notificado da sentença de mérito, prolatada nos autos do processo acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1727/2011
Processo : 01129-2009-013-11-00-8
 Reclamante: MARCOS PAULO GOMES AMORIM
 Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
 Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
 Advogado(a): BELMIRO GONÇALVES VIANEZ NETO
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, ficam os Srs. advogados do reclamante e da reclamada, notificados da sentença de embargos de execução, prolatada nos autos do processo acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1728/2011
Processo : 10480-2007-013-11-00-8
 Reclamante: LUIZ VASCONCELOS DA SILVA
 Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
 Reclamado: COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, fica o Sr. advogado do reclamante, notificado da sentença de embargos a execução, prolatada nos autos do processo acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1729/2011
Processo : 00151-2011-013-11-00-5
 Reclamante: JOSE ADILSON DA SILVA VIEIRA
 Advogado(a): DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES
 Reclamado: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES LTDA
 Advogado(a): RONALDO SANTOS MONTEIRO
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, ficam os Srs. advogados do reclamante e da reclamada, notificados da sentença de embargos de declaração, prolatada nos autos do processo acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1730/2011
Processo : 00287-2010-013-11-00-4
 Exequente: MONIKE DA SILVA TENAZOR
 Advogado(a):
 Executado: ATACADAO DA MODA COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA
 Advogado(a): GLENDA ALVES TAVARES DE MELLO
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, fica o Sr. advogados da reclamada, notificado da sentença de embargos a execução, prolatada nos autos do processo acima identificado.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1731/2011
Processo : 11032-2007-013-11-00-1
 Reclamante: GLEIDSON SANTOS CASTELO BRANCO
 Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
 Reclamado: MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Advogado(a):
 Assunto : De ordem da Juiza Titular, fica o Sr. advogados do reclamante, notificados da sentença de embargos a execução, prolatada nos autos do processo acima identificado.

1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
 Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-222/2011
Processo : 01466-2007-051-11-00-0
 Reclamante: ROSEANNE NASCIMENTO DA SILVA
 Advogado(a): COSMO MOREIRA DE CARVALHO
 Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER
 Advogado(a): RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
 Assunto : Ficam notificados, os respectivos patronos das partes, a comparecer à Audiência de Conciliação em Execução do processo supra, que realizar-seá dia 16/06/2011 às 09:26h

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
 Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-223/2011
Processo : 01347-2007-051-11-00-7
 Reclamante: FRANCISCO ALCINO REIS
 Advogado(a): COSMO MOREIRA DE CARVALHO
 Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER

Advogado(a):
Assunto : Ficam os respectivos patronos notificados a comparecer no dia 16/06/2011 às 09:15h para Audiência de Conciliação em Execução.

2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-329/2011
Processo : 01184-2009-052-11-00-0
Exequente: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(a): SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO
Executado: APAIMA - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS PROFESSORES DO ESTADO DE RORAIMA
Advogado(a): ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, ficam as partes, através dos respectivos patronos, notificados para, no dia 16/06/2011 às 08h05, comparecerem nesta Vara do Trabalho, para tentativa de conciliação na fase de execução.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-330/2011
Processo : 00061-2011-052-11-00-7
Reclamante: KATIA JUANITA MARREIRO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(a): WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ
Reclamado: V L DUARTE
Advogado(a): TANNER PINHEIRO GARCIA
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, ficam as partes, através dos respectivos patronos, notificados da data da audiência de inquirição designada para o dia 31/08/2011 às 15h30, na 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, situada à Rua Tenente Coronel Cardoso, nº 517- 5 andar, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-331/2011
Processo : 00061-2011-052-11-00-7
Reclamante: KATIA JUANITA MARREIRO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(a): WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ
Reclamado: POIT ENERGIA LTDA (COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES)
Advogado(a): DEBORA MARA DE ALMEIDA
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, ficam as partes, através dos respectivos patronos, notificados da data da audiência de inquirição designada para o dia 31/08/2011 às 15h30, na 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, situada à Rua Tenente Coronel Cardoso, nº 517- 5 andar, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-332/2011
Processo : 00066-2011-052-11-00-0
Reclamante: FRANCISCO MESQUITA BEZERRA
Advogado(a): WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ
Reclamado: V L DUARTE
Advogado(a): TANNER PINHEIRO GARCIA
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, ficam as partes, através dos respectivos patronos, notificados da data da audiência de inquirição designada para o dia 15/08/2011 às 14h25, na 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, situada à Rua Tenente Coronel Cardoso, nº 517- 6º andar, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-333/2011
Processo : 00066-2011-052-11-00-0
Reclamante: FRANCISCO MESQUITA BEZERRA
Advogado(a): WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ
Reclamado: POIT ENERGIA LTDA (COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES)
Advogado(a): DEBORA MARA DE ALMEIDA
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, ficam as partes, através dos respectivos patronos, notificados da data da audiência de inquirição designada para o dia 15/08/2011 às 14h25, na 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, situada à Rua Tenente Coronel Cardoso, nº 517- 6º andar, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ.

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 53-145/2011
Processo : 00347-2011-053-11-00-9
Reclamante: SORAIA VALADARES DE SOUZA
Advogado(a): WALDIR DO NASCIMENTO SILVA
Reclamado: SAN - SERVIÇOS, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Pelo presente, fica o reclamante, na pessoa de seu representante legal, notificada a contra-arrazoar, querendo, o Recurso Ordinário interposto pela Litisconsorte, observando o prazo legal.

VARA DO TRABALHO COARI

Vara do Trabalho de Coari

RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000
RESENHA No 251-188/2011
Processo : 00617-2010-251-11-00-4
Reclamante: PAULO CEZAR BATISTA FILHO
Advogado(a): JOÃO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA
Reclamado: CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO
Assunto : Ficam as partes acima e Petrobrás Transporte S/A - Transpetro notificadas a tomarem ciência da sentença de Embargos de Declaração, cujo teor encontra-se no site deste Regional.

Vara do Trabalho de Coari
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000
RESENHA No 251-189/2011
Processo : 00486-2007-251-11-00-0
Exequente: ALDENOR SANTOS DA SILVA
Advogado(a): ROBERTA BRAGA PINHEIRO e PÉTALA GODINHO PINTO
Executado: LEMOS E FARIA GERENCIAMENTO E JARDINAGEM S/S LTDA
Advogado(a): FABIO CESAR GONGORA DE MORAES
Assunto : Às partes, através de seus patronos, ficam intimados da Sentença de Embargos à Execução, conforme conclusão nos seguintes termos: (Ante o exposto, conheço dos embargos à execução intentados por LEMOS E FARIA GERENCIAMENTO E JARDINAGEM S/S LTDA nos autos da reclamação trabalhista interposta por ALDENOR SANTOS DA SILVA para no mérito, julgá-los parcialmente procedentes para determinar o refazimento dos cálculos, conforme os fundamentos. Notifiquem-se as partes. E, para constar foi lavrado o presente termo.)

VARA DO TRABALHO TABATINGA

Vara do Trabalho de Tabatinga
AV. DA AMIZADE, Nº1440 - - Tabatinga - AM - 69640000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 351-61/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00068-2011-351-11-00-7
Reclamante: NENILZA SILVA MARQUES
Reclamado: ROMEU DE SOUZA FERNANDES
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de TABATINGA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ROMEU DE SOUZA FERNANDES, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA CONCLUSÃO DA SENTENÇA, E PARA, QUERENDO, INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, TRANSCRITO INTEGRALMENTE A SEGUIR: CONCLUSÃOPELOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, MOVIDA POR NENILZA SILVA MARQUES CONTRA ROMEU DE SOUZA FERNANDES, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE OS PLEITOS LÍQUIDOS DA INICIAL (R\$ 15.444,52) E A PROMOVER, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO, AS ANOTAÇÕES NA CTPS E O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS. CUSTAS PELA RÉ, CALCULADAS SOBRE O VALOR PROVISÓRIO DA CONDENAÇÃO (R\$ 15.444,52), NO IMPORTE DE R\$ 308,89. APLIQUEM-SE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME SÚMULA 381 DO TST. EM RELAÇÃO À PARTE LÍQUIDA DA CONDENAÇÃO, FICA A RECLAMADA CITADA DESDE LOGO PARA O PAGAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE QUINZE DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 10%, NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de TABATINGA - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, SANDRA MARIA PINTO ROCHA CAMPOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
GERFRAN CARNEIRO MOREIRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Tabatinga
AV. DA AMIZADE, Nº1440 - - Tabatinga - AM - 69640000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 351-62/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00772-2010-351-11-00-9
Reclamante: JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO MAGALHÃES
Reclamado: TECMACON CONSTRUÇÕES LTDA., SUCESSORA DE MATERPLAN LTDA.
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de TABATINGA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TECMACON CONSTRUÇÕES LTDA., SUCESSORA DE MATERPLAN LTDA., RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA CONCLUSÃO DA SENTENÇA, E PARA, QUERENDO, INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, TRANSCRITO INTEGRALMENTE A SEGUIR: CONCLUSÃOPELOS fundamentos apresentados, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação Trabalhista, movida por JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO MAGALHÃES contra TECMACON CONSTRUÇÕES LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os pleitos líquidos da inicial (R\$ 2.498,03) mais indenização referente ao seguro-desemprego (R\$ 1.635,00) e a promover, na forma da fundamentação (procedimento e penalidades), devolução e baixa na CTPS. Custas pela ré, calculadas sobre o valor provisório da condenação (R\$ 4.133,03), no importe de R\$ 82,66. Apliquem-se juros e correção monetária conforme Súmula 381 do TST. Em relação à parte líquida da condenação, fica a reclamada citada desde logo para o pagamento do valor no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena da aplicação da multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de TABATINGA - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, SANDRA MARIA PINTO ROCHA CAMPOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Tabatinga
AV. DA AMIZADE, N°1440 - - Tabatinga - AM - 69640000

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 351-63/2011**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****Processo : 00650-2010-351-11-00-2**

Reclamante: JOSÉ SILVA DE MATOS

Reclamado: COMERCIAL MAFRA N/P DO SR ROSÁRIO CONTE GALATE NETO

Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de TABATINGA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COMERCIAL MAFRA N/P DO SR ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA CONCLUSÃO DA SENTENÇA, E PARA, QUERENDO, INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, TRANSCRITO INTEGRALMENTE A SEGUIR: Pelos fundamentos apresentados, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação Trabalhista, movida por JOSÉ SILVA DE MATOS contra COMERCIAL MAFRA N/P ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os pleitos líquidos da inicial (R\$ 11.095,12) e a promover, na forma da fundamentação, as anotações na CTPS e o adimplemento das parcelas decorrentes de obrigações previdenciárias. Custas pela ré, calculadas sobre o valor provisório da condenação (R\$ 11.095,12), no importe de R\$ 221,90. Apliquem-se juros e correção monetária conforme Súmula 381 do TST. Em relação à parte líquida da condenação, fica a reclamada citada desde logo para o pagamento do valor no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de TABATINGA - AM, em 27 de maio de 2011. Eu, _____, SANDRA MARIA PINTO ROCHA CAMPOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO LABREA

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 551-14/2011**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****Processo : 00363-2007-551-11-01-6**

Reclamante: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS - SEFAZ

Reclamado: UNIGEL-UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILANCIA LTDA

Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de LABREA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) UNIGEL-UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILANCIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica Vossa Senhoria notificada para contraminutar o Agravado de Instrumento, prazo de 08 dias.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de LABREA - AM, em 25 de maio de 2011. Eu, _____, JOSÉ AUGUSTO NEPOMUCENO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000

EDITAL DE LEILÃO No 551-15/2011**Processo : 00187-2009-551-11-00-1**

Exequente: NATANAEL SANTOS DA SILVA

Executado: DELSAMAR SILVA DE NORONHA

O(a) doutor(a) SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de LABREA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele notícia tiverem que, no dia 24/08/2011, às 10:00 hs., na(o) localizado no(a) _____, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):

Descrição: 01 (uma) BALANÇA DE MESA, Marca - FILIZOLA, com capacidade de 500 quilogramas, usada com arranhões na mesa de peso, cor verde claro em bom estado de uso e conservação.

Localização do Bem: BOCA DO ACRE-AM

Valor: 850,00

Fiel Depositario: DELSAMAR SILVA DE NORONHA

DADO E PASSADO nesta cidade de LABREA - AM, em 25 de maio de 2011. Eu, _____, JOSÉ AUGUSTO NEPOMUCENO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 551-16/2011**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****Processo : 00375-2007-551-11-00-8**

Reclamante: JOSE RENATO PINHEIRO FOLHADELA

Advogado(a): RAPHAEL GOMES DOS ANJOS

Reclamado: UNIGEL-UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILANCIA LTDA

Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de LABREA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) UNIGEL-UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILANCIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica Vossa Senhoria notificada para contraminutar o Agravado de Instrumento interposto pela litisconsorte, prazo de 08 dias.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de LABREA - AM, em 26 de maio de 2011. Eu, _____, JOSÉ AUGUSTO NEPOMUCENO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 551-17/2011**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****Processo : 00356-2007-551-11-00-1**

Reclamante: ANTONIO CARLOS D OLIVEIRA

Advogado(a): ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO

Reclamado: UNIGEL-UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILANCIA LTDA

Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de LABREA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) UNIGEL-UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILANCIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica Vossa Senhoria notificada para contraminutar o Agravado de Instrumento interposto pela litisconsorte, prazo de 08 dias.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de LABREA - AM, em 26 de maio de 2011. Eu, _____, JOSÉ AUGUSTO NEPOMUCENO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000

EDITAL DE LEILÃO No 551-18/2011**Processo : 00164-2007-551-11-00-5**

Exequente: CHEILE SALES FERREIRA

Advogado(a): WILKA SOARES GADELHA

Executado: MOVELARIA NORONHA, POR SEU PROPRIETÁRIO O SR.

AUDÁLIO SILVA DE NORONHA

O(a) doutor(a) SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de LABREA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele notícia tiverem que, no dia 24/08/2011, às 11:00 hs., na(o) localizado no(a) _____, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):

Descrição: 20 (VINTE) CADEIRAS DE VARANDA FEITO DE MADEIRA DE LEI EM ÓTIMO ESTADO E USO, PREÇO UNITÁRIO R\$ 140,00.

Localização do Bem: BOCA DO ACRE-AM

Valor: 2.800,00

Fiel Depositario: AUDÁLIO SILVA DE NORONHA

Descrição: 02 (DUAS) MESAS DE JANTAR COMPLETA COM 04 (QUATRO) CADEIRAS CADA, EM ÓTIMO ESTADO DE USO, MEDINDO 0,70CM X 1,40M, NO VALOR DE R\$ 470,00 CADA.

Localização do Bem: BOCA DO ACRE-AM

Valor: 940,00

Fiel Depositario: AUDÁLIO SILVA DE NORONHA

Descrição: 01 (UM) BELICHE DE MADEIRA DE LEI, ENVERNIZADO NOVO, EM ÓTIMO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, MEDINDO 0,89CM X 1,44M POR 1,90M DE ALTURA NO VALOR DE R\$ 600,00.

Localização do Bem: BOCA DO ACRE-AM

Valor: 600,00

Fiel Depositario: AUDÁLIO SILVA DE NORONHA

Descrição: 01 (UM) PORTA CD DE MADEIRA DE LEI ESCULPIDO, COM CAPACIDADE PARA 300 CDS, ENVERNIZADO, NOVO EM ÓTIMO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, MEDINDO 2,40M DE ALTURA POR 0,79 X 0,79, NO VALOR DE R\$ 1.200,00.

Localização do Bem: BOCA DO ACRE-AM

Valor: 1.200,00

Fiel Depositario: AUDÁLIO SILVA DE NORONHA

DADO E PASSADO nesta cidade de LABREA - AM, em 26 de maio de 2011. Eu, _____, JOSÉ AUGUSTO NEPOMUCENO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 16-1276/2011**Processo : 01022-2010-016-11-00-2**

Reclamante: JESUINO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a):

Reclamado: TEMA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Advogado(a): FERNANDO SOUZA MACHADO

Assunto : Fica V. Sª Dr. FERNANDO SOUZA MACHADO, patrono do reclamado, notificado a apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, querendo, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 16-1277/2011**Processo : 11914-2007-016-11-00-6**

Reclamante: EUNICE VIEIRA DA SILVA

Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Reclamado: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Dr. JULIO CESAR DE ALMEIDA, patrono da reclamante, notificado a apresentar a CTPS da mesma para as devidas anotações, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1278/2011
Processo : 02184-2010-016-11-00-8
Reclamante: VERA LUCIA BERTUCELLI MARINHO
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Dr. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS, patrono da reclamante, notificado a tomar ciência da Sentença de Mérito, cuja conclusão segue transcrita: Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória para efeito de CONDENAR a reclamada EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA a pagar à reclamante VERA LUCIA BERTUCELLI MARINHO o quantum apurado no cálculo de fls. 52/65, efetuado pelo autor, relativo aos pleitos deferidos de horas extras com adicional de 50%, multa da CCT, integração das horas extras nos RSRs e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% e 40%). Deferidos juros com base na Súmula 224 do STF e a correção monetária com base na Súmula 381 do TST. Deferido o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50, com redação dada pela Lei nº. 7.510/86. INSS e Imposto de Renda na forma do cálculo efetuado pelo autor às fls. 65 dos autos. Improcedentes os demais pleitos. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela reclamada, na forma do cálculo efetuado pelo autor às fls. 65 dos autos. Notifiquem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência da presente decisão. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1279/2011
Processo : 02184-2010-016-11-00-8
Reclamante: VERA LUCIA BERTUCELLI MARINHO
Advogado(a):
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Fica V. Sª Dr. TALVANI FRANCO LEITE BRITO, patrono da reclamada, notificado a tomar ciência da Sentença de Mérito, cuja conclusão segue transcrita: Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória para efeito de CONDENAR a reclamada EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA a pagar à reclamante VERA LUCIA BERTUCELLI MARINHO o quantum apurado no cálculo de fls. 52/65, efetuado pelo autor, relativo aos pleitos deferidos de horas extras com adicional de 50%, multa da CCT, integração das horas extras nos RSRs e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% e 40%). Deferidos juros com base na Súmula 224 do STF e a correção monetária com base na Súmula 381 do TST. Deferido o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50, com redação dada pela Lei nº. 7.510/86. INSS e Imposto de Renda na forma do cálculo efetuado pelo autor às fls. 65 dos autos. Improcedentes os demais pleitos. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela reclamada, na forma do cálculo efetuado pelo autor às fls. 65 dos autos. Notifiquem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência da presente decisão. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1280/2011
Processo : 01944-2010-016-11-00-0
Reclamante: JANDER MAIA DE OLIVEIRA
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Dr. PAULO DIAS GOMES, patrono do reclamante, notificado a tomar ciência da Sentença de Embargos de Declaração, cuja conclusão é que segue: EX POSITIS, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra, que integra esse DECISUM como se aqui estivesse transcrita. NOTIFQUEM-SE.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1281/2011
Processo : 01944-2010-016-11-00-0
Reclamante: JANDER MAIA DE OLIVEIRA
Advogado(a):
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): OTACILIO NEGREIROS NETO
Assunto : Fica V. Sª Dr. OTACILIO NEGREIROS NETO, patrono do reclamado, notificado a tomar ciência da Sentença de Embargos de Declaração, cuja conclusão é que segue: EX POSITIS, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra, que integra esse DECISUM como se aqui estivesse transcrita. NOTIFQUEM-SE.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1282/2011
Processo : 00092-2011-016-11-00-4
Reclamante: RAIMUNDO NONATO MORAES NUNES
Advogado(a):
Reclamado: NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado(a): JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNHO

Assunto : Fica V. Sª Dr. JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNHO, patrono do reclamado, notificado a apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, querendo, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1283/2011
Processo : 00620-2011-016-11-00-5
Reclamante: JUCELIO MAIA DA SILVA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Dr. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS, patrono do reclamante, notificado a apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, querendo, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1284/2011
Processo : 01071-2010-016-11-00-5
Reclamante: MAURILIO SANTOS DE ARAUJO
Advogado(a):
Reclamado: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL AGUIAR
Assunto : Fica V. Sª Dra. NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL AGUIAR, patrona do reclamado, notificado a tomar ciência do despacho com o seguinte teor: Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 203, denegando seguimento ao Recurso Ordinário de fls. 203/238 por intempestividade. Dê-se ciência ao recorrente.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1285/2011
Processo : 02319-2009-016-11-00-1
Reclamante: BENEDITO DAMIAO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: CONSORCIO RIO NEGRO
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Dra. MARLY GOMES CAPOTE, patrona do reclamante, notificado a apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela União representada pela Procuradoria Geral Federal, querendo, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1286/2011
Processo : 02319-2009-016-11-00-1
Reclamante: BENEDITO DAMIAO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a):
Reclamado: CONSORCIO RIO NEGRO
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI
Assunto : Fica V. Sª Dr. MARCIO LUIZ SORDI, patrono do reclamado, notificado a apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela União representada pela Procuradoria Geral Federal, querendo, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1287/2011
Processo : 01150-2010-016-11-00-6
Reclamante: DIANA BARROS VIANA
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Reclamado: PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Dr. JULIO CESAR DE ALMEIDA, patrono da reclamante, notificado a apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, querendo, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1288/2011
Processo : 01833-2010-016-11-00-3
Reclamante: RAIMUNDO JONES MOTA MELO
Advogado(a): PEDRO DE SA MASCARENHAS
Reclamado: TAM LINHAS AEREAS S/A
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Dr. PEDRO DE SA MASCARENHAS, patrono do reclamante, notificado a apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, querendo, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1289/2011
Processo : 01093-2010-016-11-00-5
Reclamante: JOSE ALBERTO BAHIA DA SILVA
Advogado(a): NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA
Reclamado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Dra. NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA, patrona do reclamante, notificada a apresentar manifestação aos Embargos de Declaração interpostos, querendo, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1290/2011
Processo : 01298-2010-016-11-00-0
Reclamante: MILENA COSTA CASTRO
Advogado(a):
Reclamado: TIM CELULAR S/A
Advogado(a): MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO
Assunto : Fica V. Sª Dra. MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO, patrona do reclamado, notificada a apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, querendo, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1291/2011
Processo : 00013-2011-016-11-00-5
Reclamante: HARRISON PAULO VASCONCELOS SARRAZIN
Advogado(a):
Reclamado: MUSASHI DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): LEONARDO DA SILVA DE PAULA
Assunto : Fica V. Sª Dr. LEONARDO DA SILVA DE PAULA,
patrono do reclamado, notificado a apresentar contrarrazões ao
Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, querendo, no
prazo legal

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1292/2011
Processo : 00712-2009-016-11-00-0
Reclamante: OSORIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA
Reclamado: MANAUS ENERGIA S/A
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Dra. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES
LYRA, patrona do reclamante, notificada a depositar a CTPS do
mesmo para o registro da devida equiparação.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1293/2011
Processo : 00178-2008-016-11-00-1
Reclamante: KAREN MONIQUE DA COSTA VILAR
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado: COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM
GERAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Dra. DJANE OLIVEIRA MARINHO, patrona
da reclamante, notificada a apresentar a CTPS da reclamante
para as devidas anotações, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1294/2011
Processo : 01748-2009-016-11-00-1
Reclamante: ANDREIA CINTIA FREITAS PINHEIRO
Advogado(a):
Reclamado: SOCIEDADE DE TELEVISAO MANAUARA LTDA.
Advogado(a): ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR
Assunto : Fica V. Sª Dr. ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
JUNIOR, patrono da reclamada, notificada a tomar ciência do
despacho com o seguinte teor:Tendo em vista que o recolhimento
apresentado está no código incorreto, notifique-se a reclamada
para apresentar recolhimento no código correto de custas
judiciais (18740-2) da Justiça do Trabalho, conforma Ato
Conjunto do TST/ CSJT, no prazo de 5 dias.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1295/2011
Processo : 00537-2011-016-11-00-6
Reclamante: FRANCISCA RITA PEDROZA DE MENEZES
Advogado(a):
Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado(a): MARCELO DE CARVALHO SARMENTO
Assunto : Fica V. Sª Dr. MARCELO DE CARVALHO SARMENTO,
patrono do reclamado, notificado a apresentar contrarrazões ao
Recurso Ordinário interposto pela reclamante, querendo, no
prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1296/2011
Processo : 00954-2010-016-11-00-8
Reclamante: ROSARIA PENA VALENCA
Advogado(a): FRANCISCO ANTONIO LIMA PINHEIRO
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Dr. FRANCISCO ANTONIO LIMA PINHEIRO,
patrono da reclamante, notificado a comparecer à Secretaria da
Vara para depositar a sua CTPS para as devidas anotações.